This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW SCHOOL
LIBRARY

Digitized by Google

Brazil

Digitized by Google

Digitized by Google

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ESTADO DO PARÁ

ESTUDOS SOBRE O PARÁ

LIMITES DO ESTADO

Primeira parte

LIMITES COM O ESTADO DO AMAZONAS

RELATORIO

Apresentado em 1º de Setembro de 1898, ao Snr. Governador do Estado do Pará,

Dr. José Paes de Carvalho

POR

Arthur Octavio Nobre Vianna

BELEM

IMPRENSA DO « DIARIO OFFICIAL »

1899

Digitized by Google

FORTY

Digitized by Google

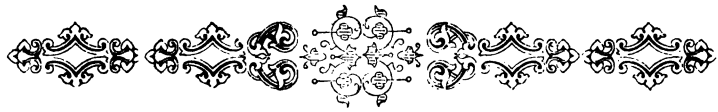

Sr. Dr. Governador

Distinguido com a subida honra de ser por vós commissionado para colher documentos e informações relativas aos limites dos Estados do Pará e do Amazonas, nos archivos das intendencias e cartorios de Faro, Juruty, Santarem e Obidos, sejam as minhas primeiras palavras um agradecimento pelo apreço, em que tivestes as minhas apoucadas habilitações, chamando-me a cooperar no importante assumpto da fixação definitiva dos limites do nosso Estado com o do Amazonas.

No desempenho da missão que vos dignastes confiar-me, procurei sempre cumprir satisfatoriamente as vossas ordens e sinto prazer em dar-vos conta dos meus trabalhos, não por que os repute de valor no ponto de vista da concatenação e elaboração, mas tão somente por não terem sido estereis as buscas e as informações, por mim dadas e colhidas.

Examinei todos os archivos de Faro, Juruty, Obidos e Santarem e, apezar das circumstancias que difficultam a revisão dos archivos do interior do Estado, consegui encontrar documentos valiosos para a garantia dos nossos direitos, como informações que esclarecem perfeitamente o assumpto.

Relevareis que deixe aqui consignados os meus protestos de sincero agradecimento, pelo muito que me auxiliaram no desempenho da minha commissão, aos srs. drs. Gaspar Costa, José Picanço Diniz e Turiano Meira de Vasconcellos, juizes de direito das comarcas de Faro, Obidos e Santarem ; ao dr. Silvino Pinto Guimarães, intendente de Santarem, e ao sr. Silvestre Fernandes dos Reis, intendente de Faro.

Em face dos documentos que o Pará exhibe, para estribar os seus direitos, nutro a convicção de que uma vantajosa e patriotica fixação de limites, entre os Estados da Amazonia, será um dos feitos politicos mais salientes e de maior alcance da vossa fecunda administração.

Pará, 9 de Setembro de 1898.

Arthur Vianna.

672153

Digitized by Google

Digitized by Google

LIMITES DO ESTADO DO PARÁ COM O ESTADO DO AMAZONAS

PRIMEIRA PARTE

Limites dos dois Estados na margem esquerda do Amazonas

Primeiras terras occupadas pelos portuguezes.—Capitanias e seus limites.—Conquista do Amazonas.—O Alto-Amazonas constituido em capitania.—Carta régia de 3 de março de 1755.—Carta do governador Mendonça Furtado a Mello Povoas.—O Jamundá prescripto como limite.—Faro, sua origem, mudança para a situação actual, sua categoria de villa e importancia no assumpto.—O uti-possidetis do Pará nos limites com o Amazonas.—Documentos e actos officiaes.—Considerações.

Estabelecido o dominio portuguez nas terras brazileiras, por mais de um seculo permaneceu o Pará illeso dos commettimentos colonisadores, afastado, por sua situação geographica, da vasta costa do Cabo de São Roque ao Rio da Prata, campo principal das primeiras colonisações portuguezas. E' verdade que, em 1531, Diogo Leite chegara com as suas caravellas até á foz do Gurupi; que Francisco Orellana, em 1539, descera o Amazonas, desde o Napo á emboccadura; que Lopo de Aguirre, em 1560, percorrera egualmente esse rio; mas de taes emprezas não ficou na Amazonia um só nucleo colonial.

Quiz ainda a má sorte que a poderosa expedição de Fernando Alvares, João de Barros e Ayres da Cunha, que se destinava á colonisação do norte do Brazil, se destizesse sobre as

Digitized by Google

pedras dos Lençóes-Grandes, e que o audaz e emprehendedor Luiz de Mello e Silva visse as suas doze caravellas e duas naus desarvoradas pelos temporaes ou abertas pelos cachopos das costas.

E assim, ao passo que pelas aguas do Amazonas passavam rapidamente os hespanhóes, circumstancias especiaes obstavam a conquista portugueza nas terras do norte.

Em 1612, Daniel de la Touche fundou São Luiz do Maranhão e, com a prosperidade da sua colonia, mostrou aos portuguezes que era tempo já de cuidar do norte do seu vasto dominio do occidente. Jeronymo de Albuquerque e Alexandre de Moura estabeleceram, em 1615, o poderio portuguez no Maranhão, expulsando os francezes; Francisco Caldeira Castello Branco lançou então os fundamentos da cidade de Santa Maria de Belém; o Pará entrou a figurar no vasto scenario colonial.

Iniciada a colonisação do Pará em 1616, o vastissimo territorio da Amazonia não foi logo devassado e delimitado; a onda civilisadora, vindo do Maranhão, espalhou-se nos terrenos não muito afastados do littoral, e, como pequeno fôsse o numero dos conquistadores e grandes os obstaculos que deante d'elles se erguiam, só mais tarde a conquista caminhou para oeste, avassalando as regiões amazonicas.

As terras do Turiassú ás primeiras cachoeiras do Tocantins, do Oyapoc ao Parú, fôram as primeiras demarcadas e doadas.

A capitania do Cabo do Norte, doada em 1637 a Bento Maciel Parente, estendia-se desde o Vicente Pinson ou Oyapoc até ao Parú; a capitania do Pará, que o rei da Hespanha e Portugal, Felippe III, reservou para a corôa, ficava comprehendida entre o rio Maracanan e o primeiro salto do Tocantins, ao passo que a capitania do Gurupi, doada em 1633 a Alvaro de Souza, corria do Turiassú ao Caeté.

Assim os limites das capitanias doadas em territtorio paraense, se marcaram o vasto littoral do Estado, pouco avançaram para oeste.

A capitania de Cametá, cujas terras couberam, em 1636, a Feliciano Coelho de Carvalho, não chegou a attingir para oeste o Xingú.

Os francezes, os inglezes e especialmente os hollandezes tentaram partilhar o solo do Pará, mas os portuguezes, com admiravel tenacidade e valor, souberam manter intacta a sua conquista. D'estas luctas resultou tornarem-se conhecidas as

Digitized by Google

costas de Macapá, o archipelago do Amazonas e o Xingú, onde os hollandezes, em 1625, possuiam o reducto fortificado de Mandiutuba.

Em 1626, o capitão Pedro Teixeira, operando um resgate de indios, descobriu o Tapajós, mas o Alto-Amazonas só veiu a ser conhecido e explorado em 1639, depois do audaz commettimento dos frades franciscanos André de Toledo e Domingos de Brieda, que vieram de Quito ao Pará, pelo Amazonas. Aquelle militar, com uma grande expedição, remontou o rio e foi até a capital do Perú.

Defronte das bocainas do rio do Oiro, tomou elle posse de todas as terras amazonicas para a corôa de Portugal, e ahi estabeleceu a povoação da Franciscana, a primeira que no territorio do Estado do Amazonas fundaram os portuguezes. A viagem de Pedro Teixeira foi o inicio da conquista do Alto Amazonas; o rio Negro em 1669, o Madeira em 1723, o rio Branco em 1725, foram successivamente descobertos e explorados; a obra fecunda da catechese não desdenhou do trilho aberto aos seus fins; dentro em pouco as aldeias do Trocano, de Cabuquena, dos Cambebas, de Saracá, Bararoá, Abacaxis e outras attestavam a dedicação de jesuitas e mercenarios.

Em 1751, assumiu o governo do Pará, na qualidade de capitão-general e governador, dom Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

A morosidade das communicações do Alto-Amazonas com a capital do Estado, a fertilidade do rio Negro, do Madeira, Branco e outros, e, principalmente, a circumstancia da proximidade das possessões hespanholas, cujos chefes mais de uma vez tinham desrespeitado as raias estabelecidas, invadindo o territorio do Estado, levaram o governador a pedir aos poderes da metropole a creação da capitania do Alto-Amazonas.

Sebastião de Carvalho e Melio, irmão do governador Francisco Xavier, occupava o cargo de primeiro ministro de dom José I, circumstancia que determinou ser o pedido da creação da nova capitania promptamente satisfeito.

A carta régia de 3 de março de 1755, dirigida ao governador do Estado, era concebida nestes termos : «Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão general do Grão-Pará e Maranhão. Amigo. Eu El Rey vos envio muito saudar.

«Tendo consideração ao muito que convem ao serviço de Deus, e ao Meu, e ao bem commum dos meus vassallos mo-

Digitized by Google

radores nesse Estado, que n'elle se augmente o numero de Fieis alluminados da Luz do Evangelho pelo proprio meyo de multiplicação das Povoações civis, e decorozas, para que atrahindo a si os racionaes, que vivem nos vastos sertoens do mesmo Estado, separados da nossa Santa Fé Catholica e athé dos ditames da mesma natureza; caheando alguns d'elles na observancia das leys.

«Divina e humana, soccorro e descanço temporal e eterno, sirvão de estimulo aos mais que ficarem nos Matos, para que imitando tão saudaveis exemplos busquem os mesmos beneficios: E attendendo a que aquella necessaria observancia de Leys senão conseguirá para produzir tão uteis effeitos se a vastidão do mesmo Estado, que tanto difficulta o recurso ás duas Capitanias do Grão-Pará e de São Luiz do Maranhão, senão subdividisse em mais alguns Governos, a que as partes possão reccorrer para conseguirem, que se lhes administre Justiça cõ brevidade e sem avexação de serem obrigados a fazer tão longas e penozas viagens como agora fazem. *Tenho resoluto estabelecer um terceiro Governo nos confins occidentaes d'esse Estado cujo chefe será denominado Governador da Capitania de São José do Rio Negro.*

«O territorio do sobredito Governo se extenderá pelas duas partes do Norte e do Occidente athé as duas Raias Septentrional e Occidental dos Dominios de Hespanha; e pelas outras duas partes do Oriente e do Meyo-dia lhe determinareis os Limites que vos parecerem justos, e competentes para os fins acima declarados».

.....
.....
.....

Francisco Xavier de Mendonça Furtado veiu a receber esta carta régia em fins de 1757; em janeiro do anno seguinte, partiu elle, em companhia do ouvidor corregedor Paschoal Abranches Madeira, com destino ao Rio Negro, onde devia esperar Dom José de Iturriaga, plenipotenciario hespanhol, nas demarcações de limites dos territorios da Hespanha e de Portugal.

Aproveitou o governador este ensejo para installar pessoalmente a nova capitania; elevou a aldeia de Nossa Senhora da Conceição de Mariuá á cathegoria de villa, com a designação de Barcellos, e ahi investiu do poder o primeiro governador, coronel Joaquim de Mello Povoas, nomeado por de-

Digitized by Google

creto régio de 18 de julho de 1757, para administrar a capitania.

Auctorizado pela carta régia de 3 de março de 1755, tratou logo de marcar os limites das capitanias do Pará e Rio Negro, endereçando a Mello Póvoas a carta de 10 de maio de 1758.

Este valioso documento merece ser transcripto em sua integra.

«Por carta firmada pela Real Mão de sua Magestade, de 3 de março de 1755, foi o mesmo Senhor servido crear a nova Capitania de S. José do Rio Negro, nos confins occidentaes d'este Estado, ordenando o dito Senhor que o Territorio do Sobredito Governo se estendesse, pelas partes do Norte e Occidente athé as duas Rayas Septentrional e Occidental dos dominios de Hespanha, *e que pelas outras duas partes do Oriente e meyo-dia, Determinasse eu os limites que me parecem mais justos, e competentes*, para que os seus vassallos que vivem d'estas partes podessem com mais facilidade achar quem lhes administre justiça com maior brevidade e sem experimentarem a vexação de lhes ser necessario recorrer á capital do Grão-Pará por meyo das longas e penozas viagens que é necessario fazer áquelle fim, ao que tudo fica satisfeito com esta utilissima providencia.

«Em observancia da sobredita Determinação e attendendo aos certuosos objectos de S. Magestade foi servida ter presentes para favorecer a estes miseraveis vassallos, me parece que ficão satisfeitas inteiramente as suas Reaes intenções, sendo os limites d'esta nova Capitania pelas partes que vou participar a v. s.

«*Pella parte do Oriente devem servir de balizas, pella parte septentrional do Rio das Amazonas o Rio Nhamundás; ficando a sua margem oriental pertencendo á capitania geral do Grão-Pará e a Occidental á Capitania de S. José do Rio Negro.*

«*Pella parte Austral do mesmo Rio Amazonas devem partir as duas capitanias pelo Outeiro chamado—Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vae d'elle para o Occidente, e á do Grão-Pará, todo o territorio que fica para o Oriente.*

«Pella banda do Sul fica pertencendo a esta nova Capitania todo o Territorio, que se estende athé chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso, o qual conforme as ordens de S. Magestade se divide pelo Rio da Madeira, pela grande Caxoeyra de São João ou do Araguay.

Digitized by Google

«E, para que esta divisão, que em conformidade das ordens de S. Magestade, faço destas Capitanias, não tenha no tempo futuro alguma duvida, v. s. mandará registrar esta nas Cameras das villas mais notaveis, ficando assim compre hendido athé honde se estenda a sua jurisdicção. Deus guarde a v. s. Nova Villa de Barcellos, 10 de março de 1758—Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Senhor Governador da Capitania de S. José do Rio Negro.»

Este é o unico documento que fixou limites entre o Pará e o Amazonas ; outros muitos, em longa serie, baseiam-se successivamente nelle, até mesmo em epochas recentes, sem rectificar as alterações por que passou a linha estabelecida em 1758.

Prescreveu Mendonça Furtado o Jamundá, Nhamundá ou Cunuriz, como era primitivamente conhecido, limite das duas capitanias nos terrenos da margem esquerda do Amazonas.

Tal baliza natural não abrangeu todo o terreno que se pretendia limitar; o Jamundá, nascendo na latitude septentrional de 0° 20' mais ou menos, não podia balizar o territorio que corre d'essa latitude até a serra Acarahy e, como nos actos officiaes posteriores nenhuma modificação de limites se fez neste ponto, até hoje não existe limite fixo que vá além das nascentes d'aquelle rio.

Prescriptos os limites da Capitania de São José do Rio Negro, os centros da colonisação portugueza fixaram-se todos longe dos terrenos limitrophes, no Rio Negro, no Madeira. no Amazonas para além do rio Uatumá; em toda a margem direita do Jamundá ou mesmo perto della, não se ergueu uma unica villa, povoação ou logarejo, sujeito aos poderes do Amazonas.

Entretanto o Pará tinha, de epocha anterior á da carta régia de 3 de março de 1755, na margem direita do referido rio, junto á confluencia do Tauaquéra, a aldeola do Nhamundá, que os dedicados capuchos da Piedade ahi haviam fundado e missionavam.

Na bôcca do Tauaquera, margem direita, ainda se veem os alicerces de um convento começado, e destroços, quasi extinctos, d'esse aldeamento, cuja epocha de fundação é ignorada.

Os capuchos, compellidos pela necessidade de se approximarem mais do Amazonas, para gozarem de mais rapidas e faceis communicações, abandonaram o primitivo assento da

Digitized by Google

sua aldeia e a vieram fixar no logar hoje occupado pela cidade de Faro.

O governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, com poderes especiaes, concedidos pela lei de 6 de junho de 1755, que lhe permittiu elevar a villas as aldeias que julgasse dignas d'essa categoria, deu, em 1758, tal predicamento á aldeia do Nhamundá, sob a denominação de Faro.

Assim, sem que para isso concorressem circumstancias propositaes, no mesmo anno em que fôram fixados os limites das capitanias, teve o Pará, na linha divisoria das suas terras, uma villa com os competentes funccionarios administrativos e judiciarios. O peloirinho, erguido em 1768 (documento n. 3 na praça publica da villa, indicava que ali existia um juiz, uma camara municipal, um vigario, um sargento-mór e mais autoridades.

Ha na elevação da aldeia do Nhamundá á villa de Faro, grande importancia para os direitos do Pará nos limites com o Amazonas.

Ao passo que as autoridades farenses exercitavam as suas funcções no Jamundá, outrotanto faziam os poderes da capitania de São José do Rio Negro na aldeia carmelita de Mariuá, elevada á villa, com a denominação de Barcellos, em 1758, pelo governador Mendonça Furtado, para servir de séde ao novo governo do Rio Negro.

Nesta villa residiu o governador subalterno até 1791, anno em que o conspicuo governador Manoel da Gama Lobo d'Almada transferiu a séde do governo para a villa da Barra, voltando ella a Barcellos pelo dispositivo da carta régia de 2 de agosto de 1798, atè que uma ordem régia de 1804 fixou a definitivamente na villa da Barra, hoje cidade de Manaus.

Em Barcellos ou na villa da Barra, esteve sempre o governo do Amazonas muito afastado das suas raias com o Pará; é verdade que, de 1759 em deante, teve elle duas villas mais approximadas dos limites que as precedentes, mas ainda assim muito distantes do Jamundá e do Maracá-assú.

Referimo-nos ás villas de Silves e de Serpa, a primeira distante da foz do Jamundá 38 leguas, e a segunda 48, ambas elevadas áquelle predicamento, em 1759, pelo primeiro governador da capitania de São José do Rio Negro, Joaquim de Mello Póvoas.

As circumstancias, que vimos de expôr, deram logar a que os habitantes da margem direita do Jamundá buscassem, sem obediencia ás linhas divisorias, as autoridades mais proxi-

Digitized by Google

mas, para garantirem-lhes os direitos, o vigario menos distante, para ministrar-lhes os soccorros espirituaes.

Nem tinham elles localidade que melhor pudesse satisfazer o desempenho dos seus deveres civis e religiosos do que Faro.

Assim, desde a installação da villa, as autoridades farenses invadiram com a sua jurisdicção os terrenos da margem direita do Jamundá, e mantêm até hoje, sem o mais leve protesto, por parte do governo do Amazonas, as mesmas raias de acção.

A posse immemorial do Pará, naquelles terrenos, baseia-se em documentos incontestaveis, que se subordinam ao principio—*uti-possidetis.*

Moradores, proprietarios, pescadores e fazendeiros de uma grande região vêm todos pagar impostos em Faro e em Juruty, formando a fonte principal da renda de taes localidades.

Faro tornou-se a capital, por assim dizer, das fazendas e sitios dos terrenos limitrophes.

Baseados na serie dos documentos annexos e em numerosas informações, colhidas pessoalmente no local da questão, passamos a descrever e limitar as terras que, sem embargo de pertencerem ao Amazonas, estão, ha mais de um seculo, occupadas por paraenses, sob a jurisdicção do Pará, sem protesto algum d'aquelle Estado.

Taes terras constituem duas regiões, distinctas por seus accidentes physicos, e ambas importantes; chamaremos a uma *Região dos lagos*, e a outra *Região da terra firme.*

O Jamundá, depois de ter formado o lago de Faro, recurva-se e recebe pela margem direita um vasto paranámiri que o Amazonas lhe envia, com o nome de Cabury até o lago Aduacá, seguindo d'ahi com este nome até o rio; o Nhamundá estreita-se então e escôa por entre uma multidão de ilhas, até a bôcca do Caldeirão, por onde descem as suas aguas ao Amazonas.

Esta disposição topographica e o Amazonas, correndo desde o paranamiri do Mocambo, até receber as aguas do Caldeirão, formam a vasta *Região dos Lagos*, atravessada de oeste a leste pelo extenso igarapé Sapucaia, que vae desaguar no lago Xiriberú, tributario do Crauary.

Numerosos lagos flanqueam o igarapé, notando-se entre elles o Xixiá, Uatuá, Maripaná, Gauriba, Seringal, Taperebá, Tereré-assú, Tereré-miri, Arauará, Maquarany, Aminarú,

Digitized by Google

Cocodini, Cutipaná, Arnacarú, Caxará, e muitos outros, pela margem esquerda ; ao sul do Sapucaia e quasi parallelamente a elle, o igarapé do Macuricanã leva as aguas do bello lago d'este nome ao Xiriberú, não sem receber as de muitos outros, como o Arnacarú, (1), o Laranjal, o das Piranhas, o Madabá, Acarahy, Samuúma, Chaga, Japim, Ribeirão, Matto-Grosso, Coriubá, Mongubal, etc.

O igarapé do Macuricanã envia tambem parte de suas aguas ao Amazonas, por um braço, denominado igarapé do Jacaré, denominação que se extende a um lago seu tributario, e ás costas lavadas pelo Amazonas, onde elle desembocca.

Esta região, sob o ponto de vista economico, é assaz importante porque, além de serem os lagos muito piscosos, vastos campos apropriados á creação do gado, caracterizam os terrenos e pertencem a fazendas de paraenses, sujeitos á jurisdicção de Faro e de Juruty.

A margem direita do Jamundá, desde as origens d'este rio até quasi á confluencia do Pratucú, pode-se dizer que é deshabitada, sem embargos de que, acima d'este affluente, existam muitas barracas de seringueiros, occupadas somente durante o tempo da extracção e preparo da borracha.

A *Região da terra firme* abrange as terras d'essa margem, até os paranás do Cabury e Aduacá ; os terrenos, onde se encontram vastissimos campos de vegetação vigorosa, elevam-se ao longo do rio em serras e montes pouco altos, salientando-se o serro do Dedal, na altura superior da ponta da ilha do Desterro, (2) o serro do Copo, quasi fronteiro á ponta inferior da ilha, e as serras do Matiá e do Ajuruá, aquella para cima, esta para baixo do Daquari, pequeno affluente do Jamundá pela margem direita.

Ao longo dos paranás do Cabury e do Aduacá, encontram-se muitos lagos, sendo os mais importantes o Quarabi, o Mamoriacá, o Aduacá, o Panauarú, o Buiussú e o Cabury, todos tributarios dos referidos paranás.

Na base do serro do Copo, elevado rochedo talhado quasi perpendicularmente sobre o rio, extende-se o lago Jaciua-

---

(1) Ha dois lagos Arnacarú, um ao norte, outro ao sul do igarapé Sapucaia.

(2) A tradição falada, colhida dos habitantes do local, diz que este nome proveio de ahi prenderem os capuchos os remissos ao cumprimento dos seus deveres. Chamam-lhe tambem ilha do Barbosa, mas accrescentam que esta denominação é moderna.

Digitized by Google

ruá, de *jaci*—lua e *uaruá*—espelho, cujas aguas são de um bello verde azulado, a côr dos *muirakitans*.

A tradição falada, colhida em Faro e outras localidades d'ahi, conta que no Jaciuaruá iam as indias fabricar aquelles celebres amuletos.

Nesta região da margem direita ha extensos e ferteis campos de terra firme, muitas fazendas de gado, que apresentam notavel desenvolvimento ; a parte montanhosa é rica em mineraes, abundando nella excellentes pedras de construcção.

E' innegavelmente nas regiões, acima descriptas, que estão as fontes principaes dos recursos de Faro ; a fortuna particular na margem esquerda do Jamundá é pobre, insignificante mesmo ; mais de dois terços da população habitam os terrenos do *uti-possidetis*.

O estabelecimento d'essa população, sujeita de longos annos á jurisdicção do Pará, constitue um direito de posse, que se firma em longa serie de valiosos documentos.

Basta percorrer a longa serie dos documentos annexos, poucos pertencentes aos cartorios de Obidos e Santarem, e a mór parte aos archivos de Faro, para comprehendermos a importancia que esta cidade exerceu e ainda hoje exerce nas regiões limitrophes.

Este juizo mais se firmará quando recordarmos que o movimento revolucionario de 1835, repercutindo em Faro, determinou um motim, e os rebeldes invadiram a intendencia, inutilisando o archivo respectivo.

Os documentos, hoje encontrados no archivo do cartorio, foram levados de Santarem e de Obidos, pelo actual e zeloso juiz de direito dr. Gaspar Costa, por occasião da creação da comarca, em 1892.

Já mostramos como Faro assumiu, pelo concurso de circumstancias occasionaes, a centralização das regiões dos lagos e da terra firme, extendendo a sua plena jurisdicção além dos limites, que a carta de 10 de maio de 1758 traçara pela margem direita do Jamundá.

E' claro que não houve usurpação intencional e que governos e autoridades jámais tiveram em vista ampliar as raias do territorio paraense, invadindo terras do Amazonas.

Cremos ter ennumerado com justeza as causas determinantes do *uti-possedetis* do Pará, que se firma na longa série de documentos exhibidos, provando, sem deixar a menor duvida, que, em face do direito nacional e das theorias dos mais

Digitized by Google

abalisados juristas, o nosso Estado adquiriu incontestaveis direitos á posse dos terrenos, que mantem debaixo da sua jurisdicção.

Não fôra a destruição do archivo de Faro pelos cabanos e teriamos avultado numero de documentos do seculo passado.

O documento n. 4 conta mais de um seculo, e os seus dizeres mostram que, já em 1794, a região dos lagos pertencia ao districto de Faro. Na carta de data, cuja copia vae annexa, lê-se: «Faço saber aos que esta minha carta de data de sesmaria virem, que João Caetano de Souza e Silva, morador na villa de Santarem, me representou que elle pretende fundar uma fazenda de gado em uns campos no *districto de Faro* e, como os mesmos campos se acham devolutos, me pedia lhe fizesse mercê conceder-lhe tres leguas de terra de frente nos *campos do Aimi*, etc.»

Aimi é um lago que se acha situado na margem direita do Jamundá. e ao qual se vae entrando pelo Xixiá e atravessando o igarapé d'aquelle nome.

No mappa do Estado do Pará, organizado pelo engenheiro Henrique Santa Rosa, encontra-se o lago *Aimi*, na região dos lagos.

Assim, em 1794, trinta e seis annos apenas depois da installação da Capitania do Rio Negro, o *Aimi* e, conseguintemente, o Uatuá, o Xixiá, etc., eram considerados officialmente como fazendo parte do districto de Faro, quando taes lagos estão na margem direita do Nhamundá.

Desde 1803 até 1898 existe a longa série de documentos exhibidos, deixando provada a alçada dos juizes ordinarios, de paz, de direito e municipaes, autoridade da camara municipal de Faro, nas terras da margem direita do Jamundá, e mais que, no cartorio d'esta cidade, iam e vão ainda os habitantes de ambas as margens d'aquelle rio reduzir á escriptura publica, perante o funccionario competente, os seus ajustes e contractos.

A legislação, quer colonial, quer geral e provincial, federal e estadual, não impediu jamais que se firmasse o *uti-possidetis* do Pará; ao contrario, favoreceu-o e deu largas á sua comprovação.

Creada a capitania de São José do Rio Negro, vimos Mendonça Furtado traçar as linhas divisorias com o Pará e, portanto, o governador, o vigario e mais funccionarios de Barcellos podiam vir até o Jamundá, até ao Caldeirão, exer

Digitized by Google

citar as suas funcções; mas não o fizeram por causas já explicadas.

O decreto real de 20 de agosto de 1772, que separou a capitania do Pará da do Maranhão e permittiu ao governador João Pereira Caldas marcar os limites entre as duas capitanias, nada alterou dos limites com a capitania de São José do Rio Negro, que continuou sujeita ao governo do Pará, com os mesmos limites marcados em 1758.

Precedentemente, por decreto de 30 de junho de 1759, fôra creado e preenchido o cargo de ouvidor corregedor da capitania do Rio Negro, mas absolutamente se cogitou em fazer qualquer alteração nos limites da nova comarca, que fôram os mesmos da capitania.

No penultimo decennio do periodo colonial, dom João VI, que fugira deante das tropas de Napoleão, e buscara entre os brazileiros um refugio para o throno, baixou a lei de 16 de dezembro de 1815, que elevou o Brazil á categoria de Reino.

O Pará, que recebera a categoria de capitania nos fins do reinado de Felippe III, e que não lograra o predicado de provincia, quando, em 1645, fôra o Brazil elevado a principado, ficou então constituido em provincia do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, mas de fórma alguma fôram alteradas as balisas da capitania.

O Rio Negro continuou sujeito ao governo do Pará, e, quando, pelo decreto de 29 de setembro de 1821, foram creadas as juntas provisorias de governo nas provincias, o Amazonas chegou a eleger uma junta nos termos do decreto, mas, apenas eleito o governo provisorio, viu-se logo demittido, pela carta de lei de 20 de outubro de 1823, que deu nova organisação aos governos provinciaes e extinguiu as juntas provisorias.

Proclamada a independencia do Brazil, acceita e jurada a constituição politica do imperio, viu-se o Amazonas reduzido á categoria de simples comarca, pelo decreto de 26 de março de 1824, que, dando instrucções para eleições das camaras dos deputados e senadores da assembléa geral legislativa, não o classificou como provincia.

Na lei n. 582, de 5 de setembro de 1850 (documento n. 191) que elevou a comarca do Alto Amazonas á categoria de provincia, com o nome de Amazonas, julgaram os legisladores que bastava o art. 1º para ficarem bem claros os limites da nova provincia.

Diz o art. 1º:—A comarca do Alto Amazonas, na provin-

Digitized by Google

cia do Pará, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de provincia do Amazonas.

A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.

Ora, a comarca do Rio Negro, estabelecida pelo decreto de 30 de junho de 1759, teve os mesmos limites da capitania de São José do Rio Negro, d'onde se averigúa que os limites de 1758 ficavam inalterados.

A referida lei, portanto, em nada perturbou a posse mansa e pacifica dos paraenses residentes nas terras da margem direita do Jamundá, nem em cousa alguma restringiu o circulo de acção das autoridades de Faro.

A lei que incontestavelmente veio firmar o *uti-possidetis* do Pará, dando margem a que se constituissem legalmente as posses paraenses situadas em territorio do Amazonas, foi a de n. 601, de 18 de setembro de 1850.

Depois de fixar o meio de compra como o unico legal para as acquisições das terras devolutas, de haverem os arts. 1º, 2º e 3º declarado as penas a que ficariam sujeitos os infractores de tal prescripção, de ter definido o que no espirito da lei eram terras devolutas, o art. 4º sanccionou actos posteriores com os seus dizeres:

« Serão revalidadas *as sesmarias ou outras concessões do governo geral ou provincial* que se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas. »

Mas, para que não ficassem prejudicados aquelles que não haviam alcançado concessões do governo, disse o art. 5º:

« Serão legitimadas as *posses mansas e pacificas* adquiridas por *occupação primaria* ou *havidas do primeiro occupante*, que se acharem cultivadas ou com principio de cultura e morada habitual do respectivo posseiro. »

Os paraenses, como os demais brazileiros, trataram então de registrar as suas terras, em observancia á lei, tanto mais quando o art. 11 obrigou os posseiros a tirar titulos dos seus terrenos, para os poder hypothecar ou alienar.

Era logico, portanto, que os habitantes das regiões dos lagos e da terra firme procurassem, em Faro ou em Juruty, a autoridade competente, para registrar-lhes as posses.

Assim succedeu.

A repartição de obras publicas, terras e colonisação do

Digitized by Google

Pará possue em seu archivo dois livros de registros de terras, escripturados então pelo vigario José Monteiro da Cunha, um, pertencente a Faro, outro, a Juruty.

No primeiro encontram-se 319 registros de terras, dos quaes 87 são de terrenos da margem direita do Amazonas; no segundo existem 135 registros, dos quaes seis são de terras pertencentes ao Amazonas.

Taes documentos apregoam que os direitos de posse adquiridos pelo Pará são de incontestavel valor, que, sem duvida, avultam, por jamais ter o Amazonas lavrado o menor protesto contra a occupação do seu territorio.

A legislação que até agora temos visto sempre a lançar o silencio absoluto sobre os limites dos dois Estados, ou a prescrever os limites anteriormente fixados, concorrendo assim involuntariamente para que não fosse perturbada a divisão de terras, que a pratica, os interesses dos habitantes, haviam creado desde muitos annos, continua a prestar o seu valioso concurso á causa do Pará.

A lei provincial do Amazonas n. 82, de 24 de setembro de 1858, creando a comarca de Parintins, (documento n. 192) foi laconica em extremo; tem apenas dois artigos; no primeiro diz: « Os municipios das villas de Maués e Bella da Imperatriz formarão d'ora em diante uma nova comarca que se denominará —Parintins ».

E no art. 2º:—« Ficam revogadas as disposições em contrario.»

Em 1867 foi a villa de Faro annexada á comarca de Obidos, creada pela lei n. 520, de 23 de setembro d'aquelle anno, tão laconica como a da creação da comarca de Parintins.

Senão vejamos:

Art. 1º—Fica creada nesta provincia mais uma comarca, com a denominação de «Comarca de Obidos», a qual comprehenderá os municipios de Obidos e Faro, e o districto da freguezia de Juruty que será limitado com o municipio de Villa-Franca, pela foz do lago do Balaio até o de Curumucury, inclusive.

Art. 2º—Revoga-se qualquer disposição em contrario.

Elevada á categoria de villa, pouco depois do meado do seculo passado, Faro atravessou assim o resto do periodo colonial, todo o periodo monarchico e entrou no periodo republicano.

A comarca de Faro foi creada pela lei n. 29, de 30 de julho de 1892 (documento n. 193).

Digitized by Google

Esta lei tem tres artigos apenas, que pouco adeantam sobre as prescripções de limites.

Art. 1º—Fica creada a comarca de Faro, tendo por séde a villa do mesmo nome.

Art. 2º—Os limites da comarca são os mesmos do antigo termo judiciario que comprehende Faro e Juruty.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Ora, o termo judiciario, que comprehendia Faro e Juruty, era a comarca de Obidos, creada, como acabamos de ver, em 1867, cuja lei creadora declarou que a comarca abrangia os municipios de Faro e Juruty.

Mas como o municipio de Faro foi estabelecido em 1758, pelos limites traçados pelo governador Mendonça Furtado, e a freguezia de Juruty, em 1818, sem determinação de limites, é claro que, até 1892, nenhuma modificação official se havia feito nos limites entre o Pará e o Amazonas, nas terras da margem direita do Jamundá.

O governo do Estado, apenas creada a comarca de Faro, nomeou-lhe para juiz o honrado e provecto dr. Gaspar Costa que até hoje occupa este cargo.

Este magistrado, «*attendendo á tradição que lá encontrou dos limites do municipio com o Estado do Amazonas*», segundo elle proprio escreveu em uma informação sobre o assumpto, prestada ao governo do Estado, em outubro de 1897, propoz a divisão da comarca em tres circumscripções judiciarias, proposta que o decreto n. 326, de 24 de setembro de 1896, approvou para todos os effeitos (documento n. 194).

Tal divisão, respeitando a tradição, foi além da margem direita do Jamundá; a primeira circumscripção, com séde na cidade de Faro, comprehende «todo o alto Nhamundá (sem determinação d'esta ou d'aquella margem), *o Pratucú, o Paraná do Aduacá e do Cabury até o lago Buiussú*, igarapé de Faro, até a bocca do lago Abaucú»; ao passo que a segunda, com séde na Terra Santa, começa no Abaucú, volta rio acima pela costa da região dos lagos, «*entra pelo Sapucaia, comprehendendo todos os lagos situados ao norte d'este igarapé*, e, do Abaucú para baixo, segue até o igarapé da Paciencia, limite com o municipio de Oriximiná, atravessa o igarapé Piraruacá, e prosegue pela bôcca do Timbó».

Pelo repartimento comprehende ainda esta circumscripção o Caquinho e o Bom Jardim até limitar na costa de baixo d'este paraná com o municipio de Oriximiná, abrangendo egualmente o *paraná-miri do Caldeirão*, costas do Corocoró *e*

Digitized by Google

Jacaré; toda a margem esquerda do Amazonas até á casa de Manoel de Azevedo e lagos circumscriptos nesta secção.

A terceira circumscripção, com séde em Juruty, extende-se *desde a base da serra Parintins* até a extrema com o municipio de Obidos, na margem esquerda do igarapé do Curumucuri, inclusivé o lago do mesmo nome, as ilhas de Santa Rita, do *Chaves e outras situadas no rio Amazonas*, abrangidas nesta divisão.

Até hoje, sem o menor protesto do Amazonas, é observada esta divisão judiciaria, de modo que, sobre terrenos que as autoridades de Faro e os paraenses administram e possuem desde o seculo passado, ha uma disposição legal emanada do poder competente, declarando parte integrante de uma comarca do Pará e, portanto, pertencente a este Estado.

Não é tudo; a prova robusta dos registros dos titulos das terras da região da terra firme, feitos pelos posseiros em Faro e Juruty, repetiu-se com a sancção da lei estadual n. 82, de 13 de setembro de 1892, que estabeleceu disposições sobre a venda, revalidação, transferencia e legitimação das terras devolutas, pertencentes ao Estado do Pará, *ex-vi* do art. 64 da Constituição dos Estados-Unidos do Brazil.

Os posseiros, os concessionarios e os sesmeiros, com o direito de revalidação prescripta pelo art. 3° e seus paragraphos, com a legitimação do art. 5° e prescripção obrigatoria do art. 31, buscaram, como já em 1855 haviam feito, as autoridades competentes, e registraram seus titulos na fórma da lei.

D'este modo as camaras de Faro e de Juruty registraram todos os terrenos que os seus municipios comprehendem e, consequentemente, aquelles que desde o seculo passado são possuidos por paraenses, na margem direita do Jamundá.

* * *

O que vimos de dizer e a série de documentos annexos julgamos sufficientes para elucidarem o assumpto do *uti-possidetis*

As conclusões geraes a que nos conduz o exposto são:

1.ª—Que o limite do Pará com o Amazonas, nas terras da margem esquerda do rio d'este nome, foi prescripto em 1758, sendo o Jamundá a balisa escolhida;

2ª—Que de 1758 até hoje, nenhum acto official alterou tal limite;

Digitized by Google

3.ª—Que o Pará, por meio juridico, adquiriu a posse das regiões dos lagos e da terra firme, sem protesto dos governos da antiga capitania de S. José do Rio Negro, dos governos da provincia do Amazonas e dos governos do actual Estado, mansa e pacificamente.

Digitized by Google

Digitized by Google

LIMITES DO ESTADO DO PARÁ COM O ESTADO DO AMAZONAS

SEGUNDA PARTE

Limites dos dois Estados na margem direita do Amazonas

—Os limites de 1758, nas terras da margem direita do Amazonas—O outeiro do Maracá-assú—A serra Parintins.—Sua importancia na topographia da região.—O limite pelo Maracá-assú abandonado. —A recta da serra Parintins á foz do rio S. Manoel.—Juruty.—Sua fundação.—Transferencia para a costa do Maracá-assú.—Sua influencia nas regiões limitrophes.—Parintins.—Considerações.

Usando dos poderes que lhe concedera a carta régia de 3 de Março de 1755, o governador Mendonça Furtado dirigiu a Mello Povoas, primeiro governador subalterno da capitania de S José do Rio Negro, a carta de 1.º de Maio de 1758, declarando-lhe os limites que deviam extremar as capitanias.

«*Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas*, disse elle, *devem partir as duas capitanias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vae d'elle para o occidente, e á do Gram-Pará todo o territorio* que fica para o oriente».

O outeiro do Maracá-assú acha-se situado na costa d'esse nome; descendo pelo paraná-miri do Balaio encontra-se, ao sair do rio Juruty, um serrote, a que no logar chamam

Digitized by Google

pomposamente serra Juruty, e, distante d'elle cêrca de 12 milhas, no maximo, fica o serrote Maracá-assú.

O pouco que se conhecia em 1758 da topographia das regiões onde Mendonça Furtado traçou as linhas divisorias das capitanias, foi causa de ser adoptado como balisa este accidente physico.

Com effeito, o serrote, correndo parallelamente á costa, em pequena extensão, só imperfeitamente podia preencher o fim a que o destinaram.

Além d'isto, o traçado de limites nos terrenos da margem direita do Amazonas foi imperfeito porque, ao passo que naquella margem ficava assignalado o marco divisorio, para o vasto interior não prescreveu-se limite.

Na base do outeiro do Maracá-assú existiu uma aldeia de fundação remota e desconhecida; em 1768 já a denominavam *Maracá-assú-tapera*, porque os seus habitantes, quasi todos, se haviam mudado para um local mais abaixo, pouco mais ou menos onde hoje está Juruty.

Subindo do Maracá-assú, encontra-se a serra Juruty, como elle de somenos importancia; porém, mais acima, avulta a serra Parintins, digna de nota pela sua extensão, altura e direcção pelo interior dos terrenos.

Prescripto o Maracá-assù, não o respeitaram os habitantes de ambas as capitanias; o limite legal foi abandonado muito antes dos fins do seculc passado; a serra Parintins entrou a figurar como o muro divisorio.

Não sanccionou esta mudança acto algum legal, mas o que não póde ser objecto de duvida é que esse accidente physico foi acceito como limite pelos poderes publicos das capitanias, das provincias e dos Estados, e até hoje assim permanece.

Não obstante ser Parintins de condições muito mais vantajosas do que Maracá-assú, é claro que ella só não podia delimitar todo o terreno, quando a sua extensão maxima para o sul fica muito aquem do parallelo 3.°, ao passo que a fronteira de Matto-Grosso corre abaixo do parallelo 7.°

Esta consideração não escapou aos geographos, pois em alguns mappas do seculo passado encontra-se o merediano da serra como linha de separação.

Foi sem duvida d'este traçado antigo que appareceu, como directa modificação d'elle, a recta de Parintins á foz do São Manoel, rio conhecido no Pará desde 1749, anno em que o descera o audaz sertanejo João de Souza de Azevedo.

Digitized by Google

Adoptada a serra Parintins como limite entre as capitanias do Gram-Pará e São José do Rio Negro, teve a primeira das capitanias a aldeia do Maracá-assú, perto da linha divisoria, quando Parintins ainda não existia.

Mediocre, sem duvida foi tal aldeia, que com o tempo veio a dissolver-se completamente, de fórma que nada encontramos que nos elucidasse sobre a vida de tal localidade, sobre a influencia que ella exerceu no assumpto dos limites.

No segundo decennio d'este seculo, por esforços de um missionario, cêrca de tresentos indios das tribus dos Mundurucús e Maués, estabeleceram um aldeiamento na margem esquerda do lago de Juruty; em 1818, o aldeiamento recebeu a categoria de freguezia com a mesma denominação do lago.

As florestas abundantes de salsa, cacau e cravo e o pessoal indigena chamaram para Juruty alguns homens de recursos, que entraram a extrahir aquelles productos naturaes e plantaram algodão, roças de mandioca, etc.

A missão progrediu bastante a principio mas depois os indios fôram rareando e conseguintemente affrouxando o commercio do logar, de tal modo que, ao assumir o padre João Braz Roberto Pimentel, em 1857, o cargo de vigario da freguezia, ficou penalizado deante do espectaculo de uma decadencia absoluta.

Este sacerdote comprehendeu logo que uma das causas directas d'aquelle enfraquecimento era a posição da séde da freguezia, no interior de um lago, afastado da margem direita do Amazonas, onde passavam quasi todas as embarcações que navegavam neste rio, e, com attestados do subdelegado, do juiz de paz e da camara municipal de Faro, por formar a freguezia o segundo districto d'esta villa, recorreu ao presidente da provincia dr. José Ferreira Cantão, enviando-lhe os documentos.

No mesmo anno, isto é, em 1859, o deputado José Caetano de Almeida Tavares apresentou na assembléa o projecto da mudança de Juruty para o igarapé do Balaio, projecto que, convertido na lei n. 339, de 3 de dezembro de 1859, foi approvado e sanccionado, com uma emenda do dr. Romualdo de Souza Paes de Andrade, para que o assento da nova freguezia ficasse á margem direita do Amazonas, entre a ponta do Maracá-assú e o igarapé do Balaio.

A lei, porém, não foi logo executada; cinco annos se passaram sem que a autoridade providenciasse, até que, a instancias do bispo D. Antonio de Macedo Costa, o presidente

Digitized by Google

da provincia, João Maria de Moraes, mandou executar a mudança para o terreno que o engenheiro Joaquim de Moraes Jardim escolhera, á distancia média entre a ponta do Maracá-assú e o igarapé do Balaio.

Em 27 de julho de 1864, foi abandonado o Juruty-velho e occupado o Juruty-novo.

Assim, ha trinta e quatro annos que o Pará possue, perto da serra Parintins, um ponto de registro, uma camara municipal, uma subdelegacia de policia, etc.

Juruty, collocada na margem direita do Amazonas, passou a exercer na região um papel muito mais importante do que aquelle que desempenhava escondida no lago do seu nome.

Extendeu as raias das suas posses até á serra Parintins, nos terrenos da margem direita do Amazonas, mas na margem esquerda d'este rio, ao longo da costa da região dos lagos, extendeu-se muito além.

A serra Parintins foi respeitada como limite; não encontramos no archivo de Juruty documento algum que provasse que actualmente esta villa exerça jurisdicção além da serra, nas terras da margem direita do Amazonas.

Entretanto existem registros de terras da costa Parintins, isto é, do trecho da margem, comprehendido entre a serra e a cidade d'este nome, que provam o contrario d'esta nossa affirmativa, feita por não haver para taes terras uma série constante e longa de documentos authenticos, provando a acção das autoridades do Pará.

Tambem o conego André Fernandes de Souza, nas suas *Noticias Geographicas da Capitania do Rio Negro*, cujo manuscripto authographo foi offerecido ao Instituto Historico do Rio de Janeiro, pelo conselheiro José Antonio Lisbôa, disse: «Principia o seu districto (do Amazonas), em que se divide com o Pará, desde os Parintins, que é registro e destacamento militar, sito na planicie de um alto monte, com bella vista, com algumas casas cobertas de palha que servem de armazens, até confinar com os Estados da America Espanhola»,

O Pará não tem, entretanto, mais que documentos assim isolados, para provar que as suas autoridades exercem funcções na margem direita do Amazonas, além da serra Parintins.

Além d'isto, Parintins, hoje cidade e cabeça de comarca, traz a sua alçada até á base da serra, sem nunca a ter levado mais abaixo.

Digitized by Google

Conclue-se que a serra Parintins é um limite respeitado e acceito pelas autoridades paraenses e amazonenses: jamais houve de parte a parte o menor protesto a este respeito.

Quanto a recta que vae ter á foz do São Manoel, a topographia da região justifica plenamente o seu traçado nenhum rio ou outro accidente physico, capaz de preencher os requisitos necessarios, se encontra ahi, a pouca distancia da serra de Parintins

Os unicos rios, que conviriam a tal fim, seriam o Tapajós e o Madeira, excluidos, porém, ambos pela longitude das suas emboccaduras.

A influencia de Juruty, no assumpto dos limites com o Estado do Amazonas, é um complemento da influencia de Faro, pois que é ella toda exercida na região dos lagos.

Muitos documentos da serie exhibida provam bem que Juruty, quer quando esteve situada no lago, quer depois de transferida para a costa do Maracá-assú, quer como freguezia, quer como villa, teve sempre jurisdicção nas costas do Jacaré e na região dos lagos.

E d'este modo se firma ainda mais o direito de posse que o Pará adquiriu nos terrenos da margem direita do Jamundá.

Contemporanea de Juruty é Parintins no Amazonas; ambas tiveram o mesmo berço: modestos agrupamentos de indios Maués e Mundurucús.

Foi José Pedro Cordovil quem, em 1803, estabeleceu Parintins com o nome de Tupinambaranas.

O papel d'esta cidade revela-se tambem importante no assumpto dos limites, as suas autoridades exerceram sempre jurisdicção em toda a margem direita do Amazonas até a serra e na ilha das Ciganas e outras proximas.

Até hoje nenhum conflicto houve entre as autoridades de Parintins, Faro e Juruty, o que prova a unidade de vistas que ellas têm sobre as divisões dos territorios das suas comarcas, freguezias, districtos, etc.

As conclusões a que nos leva o exposto são quatro:

1ª—Que o primitivo limite entre o Pará e o Amazonas, na margem direita do Amazonas, foi o outeiro do Maracá-assú;

2ª—Que este limite foi abandonado desde o seculo passado e adoptada a serra Parintins como muro divisorio;

3ª—Que os governos do Pará e Amazonas acceitaram e mutuamente respeitaram esse limite;

4ª—Que as autoridades de Juruty exerceram sempre jurisdicção na região dos lagos, especialmente nas costas do Jacaré.

Digitized by Google

Digitized by Google

LIMITES DO ESTADO DO PARÁ COM O ESTADO DO AMAZONAS.

TERCEIRA PARTE.

Limites actuaes.

—Conclusões geraes.—Opinião de Ferreira Penna. —Limites por elle propostos.—Os interesses do Pará e do Amazonas nesses limites.—Linhas divisorias. —Limites actuaes.—Considerações.

E' uma verdade indiscutivel que, estudado o assumpto dos limites entre os dois Estados da Amazonia, só com grave prejuiso aos interesses do Pará, poder-se-ia rivalidar os limites prescriptos em 1758.

Com effeito, pela rivalidação de taes limites, o Pará ver-se-ia na contingencia de abandonar toda a margem direita do Jamundá, desde o Pratucú até a bôcca superior do Cabury, toda a região dos lagos; Faro veria minguarem extraordinariamente os seus rendimentos; Juruty perderia não pouco nas suas arrecadações municipaes; diremos mesmo, pelo exame que fizemos na receita de Faro, pela pobreza da fortuna particular na margem esquerda do Jamundá, que esta cidade extinguir-se-ia, dentro de pouco tempo.

E a verdade de que a rivalidação dos limites de 1758 prejudicaria os interesses do Pará não é reconhecida de hoje, senão de muito tempo.

O erudito sr. Domingos Ferreira Penna, na sua obra *A*

Digitized by Google

Região Occidental da Provincia do Pará, escreveu em 1869: « A provincia do Amazonas hoje não exerce, é verdade, jurisdicção alguma sobre o seu territorio actual fronteiro á villa de Faro.

« Os moradores da margem direita do Jamundá ou ignoram que pertencem á provincia do Amazonas, como é mais provavel, ou são bastante condescendentes para pagarem impostos ao Pará e á camara de Faro, quando, aliás a bom direito, podiam eximir-se d'esse onus.

« Mas se até hoje assim tem sido, a provincia do Amazonas póde, em qualquer dia, usar dos seus direitos, mandando collectores arrecadar impostos de todos os moradores da margem direita d'aquelle rio, caso em que elles, tomando á lettra os limites designados, podem descer até a barra do Trombetas, arrecadando direitos dos sitios e cacauaes, que por ahi abundam.

« A camara de Villa-Bella póde do mesmo modo incommodar a de Faro, e, é facil comprehender-se, que, desde então, terão começado conflictos de jurisdicção entre as autoridades de uma e d'outra provincia.

« Para evitar taes conflictos, que naquellas localidades remotas podem tornar-se graves, pela pouca prudencia das autoridades, *é indispensavel tomar-se quanto antes alguma providencia, quer designando nova linha de limites*, quer creando uma provincia entre as duas. »

Estas palavras mostram que não escaparam ao illustre escriptor os direitos adquiridos pelo Pará sobre terrenos abandonados pelo Amazonas, fazendo sentir a necessidade de resguardal-os com uma nova fixação de limites.

Ferreira Penna, se bem que fosse de parecer que se devia formar uma nova provincia, tendo Santarem por capital e comprehendendo as comarcas d'este nome, de Obidos e Parintins, bem comprehendeu que esta sua idéa não lograria vingar e propoz então um novo traçado de limites, que julgou equitativo aos interesses de ambas as provincias.

« Uma recta, disse elle, partirá da foz do paraná-miri das Ciganas, ao lago Adauacá, e d'este (que pertencerá todo á provincia do Amazonas) até a ponta meridional da pequena serra fronteira á villa de Faro, seguindo pelo alto da mesma serra até á juncção do Pratucú com o Jamundá, seguindo d'aqui para cima pelo primeiro d'estes dois rios, pertencendo ambas as margens áquella provincia, assim como ambas as margens do Amazonas, d'um lado, até á serra Parintins, e,

Digitized by Google

de outro, até á ponta Jacaré, fronteiro á ponta sul da ilha mais meridional do Caldeirão. »

Se estas palavras servem para provar que já em 1868 se fazia sentir de modo claro, o *uti-possidetis* do Parà, nos limites com o Amazonas, a proposta, que ellas encerram, deprecia os direitos do nosso Estado.

A recta, partindo da foz do paraná-miri das Ciganas, para ir ter ao lago Adauacá, daria ao Amazonas o lago Macuricanã, parte do igarapé Sapucaia, os lagos Cocodini, Cutipaná, São José, Laguinho e muitos outros, ao passo que, na região da terra firme, entregar-lhe-ia os lagos Adauacá, Panauarú, Boiussú, Cabury e todo o paraná-miri d'este nome.

A recta do Adauacá á serra do Ajuruá, fronteira á Faro, destruiria as posses do Pará no rio Daquary, no Pratucú e mesmo em terras da margem direita do Jamundá.

Não é tudo. A costa do Jacaré, desde a foz do paraná-miri das Ciganas até quasi ao Caldeirão, ficaria em poder do Amazonas.

Haveria em tal prescripção de limites uma completa desattenção pelas raias do *uti-possidetis* do Pará ; todos aquelles lagos, igarapés, rios e costas estão, desde epochas immemoriaes, sob a jurisdicção das autoridades paraenses, occupadas pelos paraenses, em virtude de derelicção do seu possuidor.

Somos, pois, de opinião que, não se tratando absolutamente de uma revalidação dos limites de 1758, por ter um dos Estados adquirido, por meio juridico, a posse de terras limitrophes, todo e qualquer traçado de limites, para ser acceitavel e justo, deve guardar rigorosamente os extremos do *uti-possidetis* paraense,

De modo algum seria justificavel que se adoptassem linhas divisorias, que importassem em certos prejuisos ás rendas de Faro, Juruty ou Parintins.

Cremos, pois, que os limites actuaes devem ser :

1º—Uma recta traçada das cabeceiras do Jamundá parallelamente ao meridiano 15º, até o limite com a Guyana Inglezo ;

2º—O rio Jamundá, desde as suas origens até a confluencia com o Pratucú ;

3º—Uma recta da confluencia do Pratucú á entrada do paraná-miri do Cabury ;

4º—O rio Amazonas, desde a entrada do paraná-miri do Cabury até a bôcca do Caldeirão ;

Digitized by Google

5º—Uma linha traçada da margem direita do Amazonas, no ponto fronteiro á bôcca do Caldeirão, seguindo pela cumiada da serra Parintins e partindo em direcção rectilinea do ponto mais meridional d'aquella serra á confluencia do rio São Manoel, affluente do Tapajós;

6ª—O rio Tapajós, desde o encontro com essa recta até a confluencia com o São Manoel.

* * *

Estes limites obedecem á serie dos documentos exhibidos; conservam o Jamundá e o Pratucú, além da confluencia d'este ultimo, visto não existirem nelles mais que barracas de seringueiros, em quasi sua totalidade nomades, não se achando conseguintemente provado o *uti-possidetis* nesses rios; mantem a divisoria pela serra Parintins, tal qual tem sido acceita, sem protesto, por ambos os Estados.

A alteração consiste apenas em dar de direito ao Pará a posse da região dos lagos e da terra firme, que elle aliás já tem de facto, desde epocha immemorial.

Em favor da acceitação dos limites propostos milita a importante circumstancia de tudo ficar como até hoje está; Faro, Juruty e Parintins continuarão nas mesmas raias naturaes, sem conflictos de especie alguma, sem o mais leve abatimento nas suas rendas.

Além d'isso cremos vir ainda em auxilio da linha divisoria apresentada o ser ella, quasi em sua totalidade, constituida por limites naturaes; apenas tres rectas, indispensaveis aliás, mas bem definidas, terão de ser demarcadas.

Existe ainda no estudo da questão de que nos occupamos, um ponto, digno de toda a attenção, que escapa ás nossas investigações, devido á raia traçada pelo governo para as nossas buscas.

A linha recta, tirada do ponto mais meridional da serra dos Parintins á cofluencia do São Manoel, encontra o Tapajós, circumstancia que nos levou a julgar que, de tal encontro áquella confluencia, devia servir de balisa divisoria aquelle rio.

E' necessario, porém, averiguar se o Pará não cede direitos, adquiridos por *uti-possidetis*, na margem esquerda do Tapajós, no referido trecho.

Sabemos que o povoamento d'este rio, desde a sua foz no Amazonas até o Salto Augusto, tem sido feito pelo Pará,

Digitized by Google

não sendo, portanto, extranhavel que o dominio paraense esteja firmado em toda a margem esquerda do Tapajós.

Verificado este ponto, uma vez que documentos valiosos confirmem direitos paraenses, tornar-se-á necessario afastar mais para oeste a recta dos Parintins.

Visitamos apenas Faro, Juruty, Obidos e Santarem, localidades afastadas não pouco do curso médio do Tapajós, e assim não nos achamos autorisados a emittir um conceito justificado sobre este ponto do assumpto.

Os archivos de Itaituba e de outras localidades d'aquelle rio deverão esclarecer os interesses, que cumprirá ao Pará defender nesse lado das suas fronteiras com o Amazonas.

Absolutamente se nos affigura questão difficil o litigio territorial com o Estado do Amazonas.

Semelhante causa não importa na sustentação de pretenções absurdas, na allegação de direitos duvidosos ou ambiguos.

Não se trata tambem de uma conquista reprovada, não acceita pelos principios juridicos e exercida com intenção manifesta de usurpação de terras alheias, mas tão sómente de um litigio simples, sem complicações de especie alguma.

Dois Estados tiveram, em 1758, prescripta por quem de direito, uma fronteira definida; um d'elles, por simples derelicção, não exerceu em dadas regiões direitos, desde aquella epocha até hoje; consentiu que o outro o substituisse sem protesto algum; perdeu, portanto, de pleno direito a posse territorial, que o outro adquiriu, em virtude do abandono do verdadeiro proprietario.

Assim, o Estado, debaixo de cuja jurisdicção se acham as terras abandonadas pelo outro, faz valer a posse immemorial que d'ellas tem.

Nada mais.

Nem fôram ultrapassadas as raias do direito, nem quebrados os laços da federação.

Digitized by Google

Digitized by Google

ANNEXOS

Digitized by Google

Digitized by Google

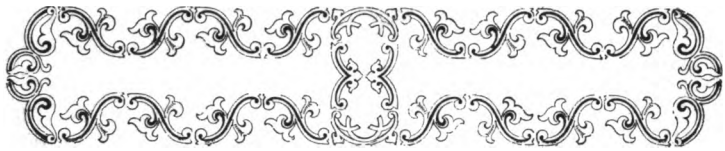

DOCUMENTO N. 1

CARTA RÉGIA DE 3 DE MARÇO DE 1755, CREANDO A CAPITANIA DO

Rio Negro.

« Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão-General do Grão Pará e Maranhão. Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar.

« Tendo consideração ao muito que convem ao serviço de Deus, e Meu, e ao bem commum dos meus vassallos moradores nesse Estado, que nelle se augmente o numero de Fieis allumiados da Luz do Evangelho pelo proprio meyo de multiplicação das Povoações Civiz, e decorozas, para que atrahindo a si os racionaes, que vivem nos vastos sertoens do mesmo Estado, separados da nossa Santa Fé Catholica, e athè dos ditames da mesma natureza ; caheando alguns delles na observancia das Leys.

« Divina e humana, soccorro e descanço temporal e eterno, sirvão de estimulo aos mais que ficarem nos Matos, para que imitando tão saudaveis exemplos busquem os mesmos beneficios : E attendendo a que aquella necessaria observancia de Leys senão conseguirá para produzir tão uteis effeitos se a vastidão do mesmo Estado que tanto difficulta o recurso ás duas Capitanias do Grão-Pará e de S. Luiz do Maranhão, senão subdividisse em mais alguns Governos, a que as Partes possam recorrer para conseguirem, que se lhe administre Justiça cõ maior brevidade e sem avexação de serem obrigados a fazer tão longas e penozas viagens como agora fazem. Tenho resoluto estabelecer hum terceiro Governo nos confins occidentaes d'esse Estado cujo chefe será denominado Governador da Capitania de S. José do Rio Negro.

Digitized by Google

« O territorio do sobredito Governo se extenderá pelas duas partes do Norte e Occidental athé as rayas dos Dominios de Hespanha; e pelas outras duas partes do Oriente e do Meyo dia lhe determinareis os Limites que vos parecerem justos, e competentes para os fins acima declarados.

« Para a residencia do mesmo Governador Sou Servido mandar erigir logo em Villa a Aldea que mandei novamente estabelecer entre a bocca Oriental do Rio Javari e a Aldea de S. Pedro, que administrão os Religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo.

« E por favorecer aos meus Vassallos, que habitarem na referida Villa: Hei por bem que tenhão e gozem de todos os privilegios e prerogativas, que tem, e de que gozão os Officiaes da Camera da Cidade do Grão-Pará Capital desse Estado, para o que se lhe passará Carta em forma.

« Os officiaes de Justiça Da mesma Villa não serão dados de propriedade nem de serventia a quem não for morador nella. Entre os seus habitantes os que forem casados prefirirão aos solteiros para as propriedades e serventia dos ditos officios. Porem os mesmos moradores solteiros serão preferidos a quaesquer outras pessoas de qualquer prerogativa, e condição que sejão, ou destes Reynos, ou do Brazil, ou de qualquer outra parte, de sorte que só aos moradores da dita Villa se dem officios. E por mais favorecer aos outros moradores: Hei por bem que não paguem mayores emolumentos aos Officiaes de Justiça ou Fazenda do que aquelles que pagão, e pagarem os moradores da Cidade do Pará, assim pelo que toca a escripta dos Escrivaens, como pelo que pertence as mais diligencias que os ditos officiaes fizerem.

« Por favorecer ainda mais aos sobreditos moradores da referida Villa, e seu Districto: Hei por bem de os isentar a todos de pagarem fintas, talhas, pedidos, e quaesquer outros tributos: E isto por tempo de doze Annos, que terão principio no dia da fundação da dita Villa, em que se fizer a primeira eleição das Justiças que hão de servir nella: Exceptuando somente os Dizimos dividos a Deus dos fructos da terra, os quaes deverão pagar sempre como os mais moradores do Estado.

« E pelo que desejo beneficiar este novo Estabelecimento: Sou Servido, que as pessoas que morarem dentro da sobredità Villa não possão ser executadas pelas dividas que tiverem contrahido fóra della, e do seu Districto. O que porem se entenderá somente nos primeiros trez Annos contados

Digitized by Google

do dia em que taes moradores se forem estabelecer na mesma Villa, ou seja na sua fundação, ou no tempo futuro.

« E para que a referida Villa se estabeleça com mayor facilidade e estas Mercês possam surtir o effeito devido: Sou Servido, ordenarvos que aproveitando a occasião de vos achardes dessas partes; passando a referida Aldea depois de haveres publicado por Editaes o conteudo desta, e de haveres feito relação dos moradores que se offerecerem para a Povoar, convoqueis todos para determinado dia, no qual sendo presente o Povo, determinareis o lugar mais proprio para servir de Praça; fazendo levantar no meyo della o Pelourinho; assignando Area para se edificar uma Igreja capaz de receber hum competente numero de Freguezes, quando a povoação se augmentar; como tambem as outras Areas competentes para as casas das Vereaçoens e Audiencias, Cadeas e mais Officinas publicas; fazendo delinear as casas dos moradores por linha recta, de sorte, que fiquem largas e direitas as ruas.

« Aos officiaes da Camera que sahirem eleitos, e aos que lhe succederem, ficará pertencendo darem gratuitamente os terrenos, que se lhe pedirem para cazas, e quintaes nos lugares, que para isso se houver delineado, só com a obrigação de que as ditas cazas sejão sempre fabricadas na mesma figura uniforme pela parte exterior, ainda que na outra parte interior as faça cada hum conforme lhe parecer, para que desta sorte, se conserve sempre a mesma formuzura na Villa, e nas ruas della a mesma largura, que se lhes assignar na fundação.

« Junto da mesma Villa ficará sempre um Districto, que seja competente não só para nelle se poderem edificar novas casas na sobredita forma, mas tambem para Logradouros publicos. Este Districto senão poderá em tempo algum dar de Sesmaria, nem de aforamento, em todo ou em parte, sem especial Ordem Minha, que derrogue esta, porque Sou Servido que sempre fique livre para os referidos effeitos.

« Para Termo da referida Villa assignareis na sua fundação aquelle Territorio que parecer competente, e nelle poderão os Governadores dar de Sesmaria todas as terras, que ficar fora do sobredito Districto; dando-a porem com as clausulas e condiçoens que tenho Ordenado excepto no que pertence á extensão da terra, que tenho permittido dar a cada morador; porque nos contornos da dita Villa, e na distancia de seis legoas ao redor della, não poderão dar de Ses-

Digitized by Google

maria a cada morador, mais do que meya legoa em quadro, para que, augmentando-se a mesma Villa, possão ter as suas Datas de terra todos os moradoras fucturos.

« Permitto comtudo que dentro da sobredita distancia de seis legoas, se conceda uma Data de quatro legoas de terra em quadro para administrarem os Officiaes da Camera e para do seu rendimento fazerem as despezas, e obras do Conselho, aforando aquellas partes da mesma terra, que lhes parecer conveniente, contanto que observem, o que a Ordenação do Reyno dispoem a respeito destes aforamentos.

« Fóra das ditas seis legoas, darão os Governadores as Sesmarias na forma das Ordens, que tenho estabelecido para o Estado do Brazil.

« Depois de haveres determinado os Limites do novo Governo, que mando estabelecer, encarregareis delle interinamente, athe Eu nomear Governador a pessoa que vos parecer, que com mais authoridade, desinteresse e zelo do Serviço de Deos, e Meu, e do bem commum daquelles Povos, pode exercitar um Lugar de tantas consequencias, e promover um novo estabelecimento que hé tão importante.

« Similhantemente depois de haveres determinado a fundação da Villa na referida forma, impondo-lhe o nome de Villa Nova de S. José, elegereis as pessoas que hão de servir os cargos della, como se acha determinado pela Ordenação.

« E Hei por bem, que na mesma Villa haja (por ora) Dous Juizes Ordinarios ; Dous Vereadores ; hum Procurador do Conselho, que sirva de Thesoureiro ; hum Escrivão da Camera, que sirva tambem de Almotaceia, e hum Escrivão do publico Judicial e Notas, que sirva tambem das execuçoens. O que se entende emquanto a Povoação não crescer de sorte, que sejão necessarios nella mais Officiaes de Justiça, porque sendo-me prezente as necessidades que delles houver, proverei os que forem precisos.

« E chegando os moradores ao numero declarado na Lei da Creação dos Juizes dos Orphãos, se procederá na eleição delle conforme dispoem a mesma Ley.

« Os Officiaes da Camera farão eleição dos Almotaceis, e se constituirá Alcaide na forma da Ordenação, tendo seu Escrivão da Vara.

« As serventias dos officios do provimento dos Governadores, provereis nas Pessoas mais capazes Sem Donativo, pelo tempo que podeis, emquanto Eu não dispozer o contrario.

Digitized by Google

« E para conhecer dos Aggravos e Appelaçoes, tenho nomeado Ouvidor da Nova Capitania, com correição e Alçada em todo o territorio.

« O que tudo me pareceo participarvos para que assim o executeis, não obstantes quaesquer Ordens, ou disposiçoens contrarias, promovendo a fundação do dito Governo, e Villa Capital delle, com o cuidado e accerto que espero do zelo com que vos empregaes no meu Real Serviço. Escripta em Lisboa a 3 de Março de 1755. *Rey.* »

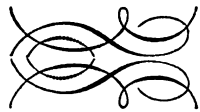

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 2

CARTA DO GOVERNADOR E CAPITÃO-GENERAL DO ESTADO DO MARANHÃO E GRÃO-PARÁ, FRANCISCO XAVIER DE MENDONÇA FURTADO, AO CORONEL JOAQUIM DE MELLO POVOAS, PRIMEIRO GOVERNADOR SUBALTERNO DA CAPITANIA DO RIO NEGRO, FIXANDO OS LIMITES ENTRE AS DUAS CAPITANIAS.

« Por carta firmada pela Real Mão de S. Magestade de 3 de Março de 1755, foi o mesmo Sr. servido crear a nova Capitania de S. José do Rio Negro nos confins occidentaes deste Estado, ordenando o dito Sr. que o Territorio do Sobredito Governo se estendesse pelas partes do Norte e Occidente athé as duas Rayas Setentrional e Occidental dos dominios de Hespanha, e que pelas outras duas partes do Oriente e meio dia, Determinasse eu os limites que me parecessem mais justos, e competentes, para que os seus vassallos que vivem destas partes podessem com mais facilidade achar quem lhes administre —Justiça com a maior brevidade e sem experimentarem a vexação de lhes ser necessario recorrer á Capital do Grão-Pará por meyo das longas e penosas viages que he necessario fazer —áquelle fim, ao que tudo fica satisfeito com esta utilissima providencia.

« Em observancia da sobredita Determinação e atendendo aos certuosos objectos que S. Magestade foi servida ter presentes para favorecer a estes miseraveis vassallos, me parece que ficão satisfeitas inteiramente as suas Reaes intençoens, sendo os limites desta nova Capitania pelas partes que vou participar a Vª Sª

« Pella parte do Oriente devem servir de balizas pella parte setentrional do Rio das Amazonas o Rio Nhamundas ; ficando a sua margem oriental pertencendo á Capitania Geral do Grão Pará e a occidental á Capitania de S. José do Rio Negro.

« Pela parte Austral do mesmo Rio das Amazonas devem partir as duas Capitanias pelo Outeiro chamado—Maracá-assú, pertencendo á dita Capitania de S. José do Rio Negro tu-

Digitized by Google

do o que vai delle para o occidente, e á do Grão-Pará, todo o Territorio que fica para o Oriente.

« Pela banda do Sul fica pertencendo a esta nova Capitania todo o Territorio, que se estende athé chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso, o qual conforme as ordens de S. Magestade se divide pelo Rio da Madeira pela Grande Caxoeyra chamada de São João, ou Araguay.

« E para que esta divisão que em conformidade das ordens de S. Magestade faço destas Capitanias não tenha no tempo futuro alguma duvida, Vª Sª mandará resistrar esta nas Cameras das Villas mais notaveis, ficando assim comprehendido athé honde se estenda a sua jurisdicção.

« Deus Guarde a Vª Sª Nova Villa de Barcellos 10 de Mayo de 1758. Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Sr. Governador da Capitania de S. José do Rio Negro.

« Cumpra-se e registre-se. Nova Villa de Barcellos onze de Mayo de 1758. Joaquim de Mello Povoas.»

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 3

TERMO DO LEVANTAMENTO DO PELOURINHO DA VILLA DE FARO, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1768.

Aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil setecentos e sessenta e oito annos em a prassa desta Povoação chamada de Faro e sendo prezente o Doutor ouvidor geral e Corregedor da Comarca José Feijó do Mello e Albuquerque, que aly por ordem do ill.º e exm.º snr. Fernando da Costa de Ataide Teive, Governador e cappitão general do Estado, mandou levantar o Pelourinho, no meyo da Praça publica da dita villa, aonde com efeito se levantou aclamando-se por tres vezes pela nobreza e pouvo, viva El Rey nosso Senhor Dom José Primeyro, e sendo nesta forma levantado se ficou denominando esta villa com o seu nome antigo que tinha de villa de Faro e para a todo tempo constar, tanto aos prezentes como aos vindoiros mandou o dito Ministro fazer-se este termo que assignou com a mais Nobreza e Pouvo da mesma e pessôas que se achavam prezentes e eu, Antonio Mendes Pinheyro, o escrevy. (Assignados):

José Feijó de Mello e Albuquerque.
Fr. Francisco da Magdalena.
O sargento-mór Amaro Pereira da Silva.
Do Capp.m Simiam + Lopes.
José Joaquim Corrêa.
Bernardo de Souza.
Do Indio Bernardo + Pereira.
Do Indio Xavier + Matos.
Do Indio Domingos + Valerio.
Do Indio Joaquim + de Vigo.
Do Indio Dameam + Francisco.
Do Indio Simão + Marinho.
Do Indio Leandro + Pimentel.
Do Indio Canuto + Marinho.
Do Rapaz + André.
Do Rapaz + Salvador.
Do Rapaz + Lourenço.
Do Rapaz + Onofre.
Do Porteiro o Indio José + Pereira.

Digitized by Google

SERIE DE DOCUMENTOS EM QUE SE BASEIA O UTI-POSSIDETIS DO PARÁ NOS LIMITES COM O ESTADO DO AMAZONAS

Anno de 1794

Doc. n. 4.—Carta de data de sesmaria passada em favor de João Caetano de Souza e Silva, morador da villa de Santarem, que diz: «Faço saber aos que esta minha carta de data de sesmaria virem que João Caetano de Souza e Silva me representou que elle pretende fundar uma fazenda de gado em uns campos no DISTRICTO DE FARO, e, como os mesmos campos se acham devolutos, me pedia lhe fizesse mercê conceder-lhe tres leguas da terra de frente nos CAMPOS DO AIMI, etc. (O lago Aimi fica á margem direita do Jamundá). Doc. pertencente á bibliotheca publica do Estado.

Anno de 1803

Doc. n. 5.—Autos de inventario feito por fallecimento de Francisco Xavier de Mendonça, na villa de Alemquer. Na descripção dos bens de raiz, vêm enumerados quatrocentos pés de cacau, no lago Samuúma. Doc. pertencente ao 1.° cartorio de Santarem.

Anno de 1807

Doc. n. 6.—Autos de inventario feito por fallecimento de José Rodrigues Batalha, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz vêm enumerado o sitio São José, no lago Curumun (Região dos lagos). Doc. pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1810

Doc. n. 7.—Escriptura de venda que fizeram Vicente Marinho de Vasconcellos e sua mulher Anna Maria da Conceição, de uns campos, sitos no lago Uatuá, (Região dos lagos), com gado, a Bento José da Motta. Doc. registrado em um livro de notas pertencente ao segundo cartorio de Obidos.

Digitized by Google

Anno de 1814

Doc. n. 8.— Autos de inventario feito por fallecimento de Domingos Bandeira, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz vêm enumerados tres mil e tresentos pés de cacau no lago Coriá. (Região dos lagos). Doc. pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1815

Doc. n. 9.—Autos de justificação feita na villa de Faro, sendo justificante Sebastião de Azevedo. As testemunhas Dionizio Gomes e Marcos de Almeida affirmaram que o justificante, desde muitos annos, achava-se estabelecido no lago Coriá, em sitio que pertencera a Alexandre Ribeiro. Doc. pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1823

Doc. n. 10.—Autos de justificação feita na villa de Faro, pelo capitão Romualdo de Souza Paes, que provou ter posses para fundar uma fazenda de gado, nos campos do lago Cocodini, (Região dos lagos), que se achavam devolutos. Doc. pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1824

Doc. n. 11.—Carta de data e sesmaria dos campos do Cocodini passada pelo presidente da provincia do Pará, em favor do capitão Romualdo de Souza Paes, morador na villa de Faro. Doc. pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1829

Doc. n. 12.—Summario contra João Antonio Nunes, que mandou proceder o juiz ordinario de Faro, a requerimento do presidente da camara, Francisco da Costa da Fonseca, com respeito a um facto delictuoso passado no lago Mamoriacá. (Região dos lagos). Doc. pertencente ao cartorio de Faro.

Digitized by Google

Anno de 1833

Doc. n. 13.—Mappa da população do districto de Faro, em que estão recenseadas as populações do rio Daquari (affluente do Nhamundá, pela margem direita), do lago Coriá. (Região dos lagos), e do lago Aduacá, na margem esquerda do paraná-miri d'este nome. Doc. encontrado no archivo da intendencia de Faro.

Anno de 1836

Doc. n. 14.—Officio da camara de Faro ao juiz de paz da mesma villa, communicando-lhe que havia recusado nomear José Severino, inspector que elle propuzera para o quarteirão do Coriá. Documento registrado em um livro de registro, pertencente ao archivo da intendencia de Faro.

Doc. n. 15.—Officio da camara de Faro ao juiz de paz da mesma villa, communicando-lhe que approvava a sua proposta de Diogo Rodrigues Batalha, para inspector do quarteirão do Coriá. Documento registrado em um livro de registro, pertencente ao archivo da intendencia de Faro.

Anno de 1840

Doc. n. 16.—Autos de protesto procedidos na villa de Faro, a requerimento de Thomé Marinho, contra a venda, que forçadamente fizera, a Manoel Pereira de Souza, de uma ilha no lago Mamoriacá. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 17.—Escriptura de hypotheca que fizeram Bartholomeu José da Cruz e sua mulher Anna Firmiana, ao capitão Silvestre José Rodrigues, da fazenda Sant'Anna, sita no lago Arará uá (Região dos lagos). Documento registrado em um livro de notas pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 18.—Escriptura de hypotheca que fizeram Damião da Silva Ribeiro e sua mulher Clara Maria de Menezes, ao governo da ilha Uruá, no lago do mesmo nome. (Região dos lagos). Documento registrado em um livro de notas pertencente ao cartorio de Faro.

Digitized by Google

Anno de 1841

Doc. n. 19.—Escriptura de venda que fez João Pedro da Silva de uma fazenda de gado, sita no igarapé Sapucaia (Região dos lagos), a Francisco Xavier Coelho. Documento registrado em um livro de notas pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1845

Doc. n. 20.—Autos civeis de esbulho de posse dos campos de Santo Antonio, no lago Atuá (Região dos lagos), sendo auctor Manoel José Rodrigues Bicho, e réus Theodosio Constantino e sua mulher Anna Victoria de Jesus. Documento pertencente ao segundo cartorio de Santarem.

Anno de 1848

Doc. n. 21.—Autos civeis de esbulho de posse das terras e campos da ilha Castanhal (Região dos lagos), sendo esbulhadores Francisco Rodrigues Lobo Bentes e sua mulher Thereza Maria Bentes, e esbulhados Jeronymo Gonçalves Patroni Vianna Gentil e sua mulher Rosa Maria Gentil. Documento pertencente ao segundo cartorio de Santarem.

Anno de 1849

Doc. n. 22.—Sentença civel passada em favor de Jeronymo Gonçalves Patroni Vianna Gentil e sua mulher, contra Francisco Lobo Bentes e sua mulher, nos autos civeis de esbulho de posse das terras e campos da ilha Castanhal. Doc. pertencente ao 2.° cartorio de Santarem.

Anno de 1851

Doc. n. 23.—Autos civeis de força nova, que moveu Jeronymo Gonçalves Patroni Vianna Gentil a Francisco Ignacio Pereira Macambira, por ter invadido as terras e campos da ilha do Castanhal. (Região dos lagos). Doc. pertencente ao 2º cartorio de Santarem.

Digitized by Google

Anno de 1855

Doc. 24.—Manifesto para registro do sitio Santa Cruz, sito abaixo da foz do Aduacá, no paraná-miri. (Região da terra firme). Doc. registrado ás folhas cento e quarenta do livro de notas O, pertencente ao archivo da intendencia de Faro.

REGISTROS DAS POSSES DE TERRAS DA FREGUEZIA DE FARO, FEITOS EM VIRTUDE DO REGULAMENTO DE 30 DE JANEIRO DE 1854

Docs. registrados no livro competente, archivado no archivo da Repartição das Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará.

Doc. n. 25.—Registro do sitio de Manoel Candido das Neves, no lago Aduacá.

Doc. n. 26.—Idem da fazenda Santa Cruz, de João Manoel Felippe, no lago Coriá.

Doc. n. 27.—Idem do sitio de Mathias Nery, no lago Ajuruá.

Doc. n. 28.—Idem da fazenda São José, de Januario Antonio Gonçalves, no lago Aminarú.

Doc. n. 29.—Idem da fazenda Santa Cruz, de Manoel Gonçalo, no lago Aminarú.

Doc. n. 30.—Idem da fazenda São Fernando, de Ignacio Antonio Teixeira, no lago Aminarú.

Doc. n. 31—Idem da fazenda São José, de Ignacio Antonio Teixeira, no lago Aminarú-assú.

Doc. n. 32—Idem da fazenda Santa Catharina, de José Pereira da Silva, no lago Maquarany.

Doc. n. 33—Idem da fazenda Santa Izabel, de Angelino Antonio Gonçalves, no lago Aminarú.

Doc. n. 34—Idem da fazenda Bôa-Vista, de Felippe Teixeira, no lago Coriá.

Doc. n. 35—Idem da fazenda Laranjal, de José Severino Teixeira, no lago Coriá.

Doc. n. 36—Idem do sitio Bôa-Vista, de João Chrysostomo Martins, no lago Aduacá.

Doc. n. 37—Idem da fazenda Nossa Senhora do Livramento, de Geraldo Antonio da Costa, no lago Cutipaná.

Doc. n. 38—Idem da fazenda Santa Maria, de Geraldo Antonio da Costa, no paraná do Aduacá.

Digitized by Google

Doc. n. 39—Idem do sitio Sant'Anna, de Zeferino Antonio da Costa, no lago Coriá.

Doc. n. 40—Idem da fazenda Nossa Senhora do Livramento, de Barnabé Bittencourt, no lago Aminarú.

Doc. n. 41—Idem de umas terras de Barnabé Bittencourt, no lago Aminarú.

Doc. n. 42— Idem da fazenda Conceição, de Francisco da Silva Gomes, no lago Xixiá.

Doc. n. 43—Idem da fazenda São Pedro, de Manoel Maximo Pereira, no lago Coriá.

Doc. n. 44—Idem da fazenda Santa Cruz, de Ambrosio Antonio da Cruz, no lago Aduacá.

Doc. n. 45—Idem da fazenda Santo Antonio, de Zeferino Antonio Teixeira, no lago Coriá.

Doc. n. 46—Idem da fazenda Conceição, de Maria da Conceição, no lago Coriá.

Doc. n. 47—Idem da fazenda São José, de Pio Antonio Teixeira, no lago Coriá.

Doc. n. 48—Idem da fazenda Mirajubal, de Polycarpo Antonio, no lago Araraná.

Doc. n. 49—Idem de uns campos de Polycarpo Antonio, no lago Quaraby.

Doc. n. 50—Idem da fazenda Ventura, de Manoel Francisco da Paixão, no rio Daquary.

Doc. n. 51—Idem da fazenda São Raymundo, de Raymundo Baptista, no lago Mamoriacá.

Doc. n. 52—Idem da fazenda Fartura, de Antonio da Silveira, no lago Aduacá.

Doc. n. 53—Idem da fazenda Bôa-Vista, de Henrique Pereira de Souza, no lago Quaraby.

Doc. n. 54—Idem da fazenda Santo Antonio, de Balthazar Antonio da Costa, no lago Cutipaná.

Doc. n. 55—Idem da fazenda Santa Rita, de Salustiano Antonio da Costa, no lago Cutipaná.

Doc. n. 56—Idem da fazenda Aningal, de João Raymundo de Brito, no lago Catipaná.

Doc. n. 57—Idem da fazenda São Joaquim, de Manoel d'Assumpção, no lago Cutipaná.

Doc. n. 58—Idem da fazenda São João, de Thomé Marinho, no lago Mamoriacá.

Doc. n. 59—Idem da fazenda São João, de Manoel Joaquim Bentes da Silva, no lago Aminarú.

Digitized by Google

Doc. n. 60—Idem da fazenda Nazareth, de Innocencio Ribeiro da Silva, no lago Cutipaná.

Doc. n. 61—Registro da fazenda São Lourenço, de Diogo Antonio Rodrigues, no lago Cutipaná.

Doc. n. 62—Idem dos campos de João Baptista Braulino Gonçalves, no lago Aminarú.

Doc. n. 63—Idem da fazenda São Licinio, de Polycarpo Antonio Rodrigues, no lago Cocodini.

Doc. n. 64—Idem da fazenda São Gonçalo, de Victorino Pereira Marques, no lago Aduacá.

Doc. n. 65—Idem da fazenda Bôa-Vista, de Damasio Gomes, no lago Mamoriacá.

Doc. n. 66—Idem da fazenda Sant'Anna, de José Ramos Pereira, no lago Cutipaná.

Doc. n. 67—Idem da fazenda São José, de Francisco Elias Bentes, no lago Mamoriacá.

Doc. n. 68—Idem da fazenda Diamantesinho, de José Carlos Gomes, no lago Araraná.

Doc. n. 69—Idem da fazenda Jutahy, de Domingos Ramos Martins, no lago Maquarany.

Doc. n. 70—Idem da fazenda Nossa Senhora da Piedade, de Manoel Antonio Tavares, no lago Aduacá.

Doc. n. 71—Idem da fazenda Santo Antonio, de Manoel d'Assumpção Belem, no lago Coriá.

Doc. n. 72—Idem da fazenda Conceição, de Manoel Ramos de Souza, no lago Aduacá.

Doc. n. 73—Idem da fazenda Goiabal, de Francisco Rodrigues Batalha, no lago Aduacá.

Doc. n. 74—Idem da fazenda Enseada, de Miguel Pereira da Silva, no lago Aduacá.

Doc. n. 75—Idem da fazenda Bom Jesus, de João Lacerda de Brito, no lago Mamoriacá.

Doc. n. 76—Idem da fazenda Laranjal, de Bento Pereira da Silva, no lago Aduacá.

Doc. n. 77—Idem da fazenda Bom Jesus, de Saturnino dos Santos, no lago Coriá.

Doc. n. 78—Idem dos campos de Antonio Gomes da Costa, no lago Cutipaná.

Doc. n. 79—Idem da fazenda Santo Antonio, de Ephigenia Bittencourt, no lago Coriá.

Doc. n. 80—Idem da fazenda São José, de Bernardo Picanço, no lago Coriá.

Digitized by Google

Doc. n. 81—Idem da fazenda Santo Antonio, de Ursula Pereira, no lago Mamoriacá.

Doc. n. 82—Idem dos campos de Bazilio Antonio Rodrigues, no lago Ararauá.

Doc. n. 83—Idem da fazenda Nazareth, de Polycarpo Antonio Teixeira, no lago Ararauá.

Doc. n. 84—Idem da fazenda Castanhal, de Jeronymo Pimentel de Souza, no lago Crauary.

Doc. n. 85—Idem da fazenda São João, de Jeronymo de Castro Costa, no lago Ararauá.

Doc. n. 86—Idem da fazenda Bom-Fim, de Joaquim José da Silva Sarraff, no lago Cutipaná.

Doc. n. 87—Idem da fazenda Nossa Senhora dos Remedios, de Vicente Marques de Oliveira, no lago Aduacá.

Doc. n. 88—Idem da fazenda São Francisco, de Francisco Donato dos Santos, no lago Aduacá.

Doc. n. 89—Idem dos campos de José Pereira da Silva, no igarapé Jacaré.

Doc. n. 90—Idem da fazenda São José, de Antonio Manoel de Azevedo, no lago Ararauá.

Doc. n. 91—Idem da fazenda São José, de Bernardo José de Almeida, no lago Aruá.

Doc. n. 92—Idem da fazenda Santa Cruz, de Manoel José de Azevedo, no lago Ararauá.

Doc. n. 93—Idem da fazenda São Luiz, de Carlos Jacquesmint, no lago Aminarú.

Doc. n. 94—Idem da fazenda São Joaquim, de Joaquim Silveira Caldas, no Daquary.

Doc. n. 95—Idem da fazenda Alegria, de José Moreira da Costa, no lago Ararauá.

Doc. n. 96—Idem da fazenda Bôa-Vista, de João Rodrigues Baptista, na margem do rio de Faro.

Doc. n. 97—Idem dos campos de Serafim dos Anjos Serrão Ferro, no lago Acaraquiçaua.

Doc. n. 98—Idem da fazenda São Vicente, de João Gonçalves da Silva, no lago Aminarú.

Doc. n. 99—Idem dos campos de Diniz Antonio de Mello, no igarapé Sapucaia.

Doc. n. 100—Idem da fazenda São João, de Romão Pereira Brazil, no lago Cutipaná.

Doc. n. 101—Idem da fazenda São Luiz, de João Carlos de Souza, no lago Cutipaná.

Digitized by Google

Doc. n. 102—Idem da fazenda Santa Luzia, de João de Souza Feijó, no lago Arnacarú.

Doc. n. 103—Idem da fazenda Santo Antonio, de Cecilia Maria Tavel, no lago Mamoriacá.

Doc. n. 104—Idem da fazenda Santo Antonio, de Anna Maria do Nascimento, no lago Maquarany.

Doc. n. 105—Idem dos campos de Anna Maria do Nascimento, no lago Aminarú.

Doc. n. 106—Idem da fazenda Santo Antonio, de Maria Antonia, no lago Aminarú.

Doc. n. 107—Idem dos campos de Felisbella Maria de Souza, no lago Cutipaná.

Doc. n. 108—Idem dos campos de Angela Paz Nunes, no lago Aripaná.

Doc. n. 109—Idem dos campos de Jeronymo da Costa Fonseca, no lago Cutipaná.

Doc. n. 110—Idem dos campos de João Monteiro da Cunha, no lago Ararauá.

Doc. n. 111—Idem dos campos de Manoel Ramos Pereira, no lago Aduacá.

Anno de 1856.

REGISTROS DAS TERRAS DA FREGUEZIA DE JURUTY, FEITOS DE ACCÔRDO COM O REGULAMENTO DE 30 DE JANEIRO DE 1854.

Documentos registrados no livro competente, archivado no archivo da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará:

Doc. n. 112—Registro de um cacaual, de Francisco Alves de Freitas, no lago Jacaré.

Doc. n. 113—Idem de um cacaual, de Manoel Joaquim Pinheiro, na ilha Valha-me-Deus.

Doc. n. 114—Idem de quinhentas braças de terras com plantações de cacau, de Antonio Gonçalves de Souza, na ilha Valha-me-Deus.

Doc. n. 115—Idem de um sitio, de Manoel Quirino, no lago Matto-Grosso.

Doc. n. 116—Idem de um cacaual, de Bazilio Pereira da Silva, no paraná do Jacaré.

Doc. n. 117—Idem do sitio de Antonio Francisco Figueira, na ilha Valha-me-Deus.

Digitized by Google

Anno de 1857.

Doc. n. 118—Autos de inventario feito por fallecimento de José Silverio dos Santos, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz, vêm enumeradas duas fazendas de gado, uma, no lago Mamoriacá, e outra, no lago Aduacá. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1858

Doc. n. 119—Escriptura de troca que fez o reverendo padre Antonio Manoel Sanches de Brito, de parte dos campos do Cocodini (região dos lagos), por sessenta novilhas, com Fracisco da Costa Fonseca. Documento registrado em um livro de notas, pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

Anno de 1862

Doc. n. 120—Acta da sessão ordinaria da camara municipal de Faro, no dia 10 de novembro, onde se acha registrada uma proposta do vereador Mergulhão, no sentido de serem desobstruidos os igarapés do Xixiá (região dos lagos) e Maria-Pixy, proposta que foi approvada. Documento registrado em um livro de actas, pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

Doc. n. 121—Certidão do escrivão interino da comarca de Faro, Manoel Marinho Pereira da Costa, citando os inventarios archivados no seu cartorio, que accusam inventariadas propriedades situadas nos terrenos da margem direita do Jamundá. Documento enviado ao governo do Pará pela Intendencia de Faro.

Doc. n. 122—Autos de summario de culpa, feitos na villa de Faro, sendo autor Joaquim José da Silva Sarraff, e réo Manoel José de Azevedo. A questão versou sobre posse de uma fazenda no Araraná (região dos lagos), trocada por outra no Cutipaná (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1864

Doc. n. 123—Autos de acção de força, em que foi autor Thomaz Cantuaria da Costa e sua mulher, e réos Jeronymo

Digitized by Google

Pimentel de Souza e sua mulher, a proposito da compra de terras, na ilha da Jacitara, junto á ilha do Castanhal (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1866

Doc. n. 124—Acta da sessão ordinaria da camara de Faro, em 10 de fevereiro, pela qual se verifica que Joaquim José da Silva Sarraff pediu licença para fazer tapagens, nos lagos Marreca e Mondongo (região dos lagos), recebendo o despacho de que pagasse os direitos e voltasse. Documento registrado em um livro de actas pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

Anno de 1868

Doc. n. 125—Autos de inventario que se fez por fallecimento de João de Souza Feijó, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz, vêm enumerados um sitio e campos no lago Xixiá (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1870

Doc. n. 126—Autos de inventario que se fizeram por fallecimento de José Matheus da Fonseca, na villa de Faro. Na descripção dos bens, vêm enumerados uns campos denominados Piry (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1871

Doc. n. 127—Autos de inventario feito por fallecimento de Victoria Costa Pimentel, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz, vem enumerado um logar no paraná-miri do Aduacá (região da terra firme), e outro, no rio Daquary. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1872

Doc. n. 128—Autos de inventario feito por fallecimento de Rosa Thereza da Costa. Documento pertencente ao cartorio de Faro

Digitized by Google

Doc. n. 129—Registros das licenças e impostos das tapagens e montarias empregadas na pesca, nos lagos: Macuricaná, Aruá, Madabá, Arnacarú, Lontra, Caxará, etc. Documentos registrados em um livro pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

Anno de 1878

Doc. n. 130—Autos de embargos a terceiro, embargante Ramiro de Souza Pimentel, embargado Camillo de Lelles Pereira de Barros. Cidade de Obidos. Nestes autos existe uma penhora da fazenda Castanhal (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1879

Doc. n. 131—Autos de inventario teito por fallecimento de Camillo de Lelles Pereira de Barros e de José Matheus da Fonseca. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1881

Doc. n. 132—Autos de inventario feito por fallecimento de Diogo Antonio Rodrigues, de Faro. Na descripção dos bens vêm enumeradas terras no Cutipaná e no Laguinho (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1882

Doc. n. 133—Autos de inquerito policial feito pela subdelegacia de policia do districto de Juruty, sobre o desapparecimento de Arcelino Alexandre Francisco da canôa de Pedro José Pereira de Magalhães, no rio Jacaré, 1º quarteirão da referida subdelegacia. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1883

Doc n. 134—Autos de inventario feito por fallecimento de Manoel José de Azevedo Vianna, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz, ennumera-se um lugar para creação de gado, no Cutipaná-miri (região dos lagos), e outro, no Aminarú (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Digitized by Google

Anno de 1884

Doc. n. 135—Autos de inventario feito por fallecimento do conego João Monteiro da Cunha, na cidade de Obidos. Na descripção dos bens de raiz vêm ennumeradas duas fazendas de gado, uma, no lago Arararauá, e outra, no lago Cutipaná (região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1885

Doc. n. 136—Autos de inventario feito por fallecimento de Domingos Ramos Martins e sua mulher, na villa de Faro. Na descripção dos bens vem ennumerada uma fazenda de gado, no lago Cocodini. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Anno de 1887

Doc. n. 137—Autos de demarcação da posse denominada São Sebastião, no paraná-miri do Aduacá, pertencente a Ignacio Theodomiro da Costa. O titulo de legitimação desta posse foi expedido em 29 de Fevereiro de 1888, pelo director da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Doc. n. 138—Autos de demarcação da posse denominada Santa Izabel, no paraná-miri do Aduacá, pertencente a João Felix Guimarães, approvados em 6 de Fevereiro de 1888, pelo director da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará. Idem, idem.

Doc. n. 139—Autos de demarcação da posse denominada Sant'Abel, na margem direita do paraná-miri do Aduacá, pertencente a Joanna Baptista Ferreira, sendo o titulo de legitimação expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 4 de Junho. Idem, idem.

Anno de 1888

Doc. n. 140—Escriptura de compra e venda de uma fazenda no paraná-miri do Aduacá, sendo vendedores José Gonçalves Pereira de Souza e sua mulher dona Benedicta Pereira de Souza, e compradora dona Florencia Pereira da

Digitized by Google

Silva. Documento pertencente ao archivo da intendencia de Faro.

Doc. n. 141—Escriptura de compra e venda de uma fazenda no igarapé do Jacaré (região dos lagos), que fizeram Benedicta Maria Raymunda de Brito, como vendedora, e o capitão Prudencio das Mercês Coelho, como comprador. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 142—Escriptura particular de compra e venda, que fizeram, como vendedores, Thomaz de Aquino de Araujo e sua mulher dona Joanna Pereira de Souza, e, como comprador, Joaquim Mariano Malheiros, na margem direita do paraná-miri do Cabury. Documento pertencente ao archivo da intendencia de Faro.

Doc. n. 143—Autos de demarcação da posse denominada Santa Christina, na margem direita do paraná-miri do Aduacá, pertencente a Francisco Pereira de Souza. O titulo de legitimação foi expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 5 de Setembro de 1889. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Anno de 1889

Doc. n. 144—Escriptura de compra e venda do sitio Amizade, na foz do igarapé do Jacaré, sendo vendedores o capitão Prudencio das Mercês Coelho e sua mulher, dona Angelica de Oliveira Coelho, e comprador Antonio da Costa Peixoto. Documento registrado em um livro de notas findo, pertencente á intendeecia de Faro.

Doc. n. 145—Autos de demarcação da posse denominada Nossa Senhora da Felicidade, na margem direita do Jamundá e esquerda do paraná-miri do Aduacá, pertencente ao tenente Ignacio Theodomiro da Costa, approvados pelo director da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Doc. n. 146—Autos de demarcação da posse denominada Santa Thereza, entre o igarapé Sapucaia e o lago Teréré, pertencente a Antonio da Fonseca Cardoso, approvados pelo director da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 3 de Agosto de 1890. Idem, idem.

Digitized by Google

Anno de 1890

Doc. n. 147—Certidão do secretario da intendencia municipal de Juruty, em que declara alistados neste anno os moradores da costa do Jacaré. Documento authentico.

Doc. n. 148—Autos de demarcação da posse denominada São Raymundo, sita na margem direita do Jamundá, pertencente a Benedicto Candido Machado. O titulo de legitimação foi expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 11 de Julho de 1890. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Anno de 1891

Doc. n. 149—Officio do fiscal Vicente Carlos de Sá, ao fiscal-procurador-agente da collectoria da villa de Juruty. Por este documento vê-se que a intendencia de Juruty exerce fiscalisação na região dos lagos.

Doc. n. 150—Autos de despejos e posse judicial, sendo autores José Gonçalves Pereira e sua mulher, dona Benedicta Pereira de Souza, e réos Francisco Caetano da Cruz e sua mulher. O despejo foi executado em uma sorte de terras no paraná do Aduacá. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 151—Autos de demarcação da posse denominada Caxangá, limitada pelos igarapés Aminarú e Caxará, lago e igarapé Maquarany. O titulo de legitimação foi expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 9 de Setembro de 1891. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Doc. n. 152—Autos de demarcação da posse denominada Santa Luzia, no igarapé do lago Cocodini, pertencente a João Pereira da Costa. O titulo de legitimação foi expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 9 de Setembro de 1891. Idem, idem.

Anno de 1892

Doc. n. 153—Talão de cobrança do imposto de registro do sitio São Gabriel, de Manoel Gonçalves da Silva, no igarapé Araçatuba. Documento pertencente ao archivo da intendencia de Juruty.

Digitized by Google

Doc. n. 154—Idem, idem do sitio São Raymundo, de Clementina Maria de Souza, no lago Jacaré. Documento pertencente ao archivo da intendencia de Juruty.

Doc. n. 155—Idem, idem do sitio Santo Antonio, de Anna Maria do Espirito-Santo, no lago Jacaré. Idem, idem.

Doc. n. 156—Idem, idem do sitio Santo Antonio, de Floriano Meirelles de Vasconcellos, no igarapé do Jacaré. Idem, idem.

Doc. n. 157—Idem, idem do sitio São João, de Elizeu José do Nascimento, no Laguinho. Idem, idem.

Doc. n. 158—Idem, idem de uns terrenos de dona Virginia Maria de Souza, no paraná do Chaves. Idem, idem.

Doc. n. 159—Idem, idem do sitio Santa Barbara, de Antonio Augusto de Souza, no igarapé Araçatuba. Idem, idem.

Doc. n. 160—Idem, idem do sitio Nazareth, de Prudencio José Roberto Santos, no lago Jacaré. Idem, idem.

Doc. n. 161—Registro das terras que Floriano Meirelles de Vasconcellos possue no igarapé Jacaré. Documento registrado no livro competente pela intendencia de Juruty.

Doc. n. 162—Idem das terras que Virginia Maria de Souza possue no Paraná do Chaves. Idem, idem.

Doc. n. 163—Idem das terras que Antonio Augusto de Souza possue no lago Araçatuba, com fundos para o igarapé Macuricaná. Idem, idem.

Doc. n. 164—Idem, idem das terras que Manoel Gonçalves da Silva possue no lago Araçatuba. Idem, idem.

Doc. n. 165—Idem da fazenda Santa Luzia, de Francisca Maria Santarem Pereira, no lago Cocodini. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Faro.

Doc. n. 166—Idem da fazenda Caxangá, de Francisca Maria Santarem Pereira, no lago Aminarú. Idem, idem.

Doc. n. 167—Idem da fazenda Nossa Senhora do Bom-Fim, de Maximiano Antonio Baptista Chaves, na margem direita do Jamundá. Idem, idem.

Doc. n. 168—Idem das terras que Raymundo Francisco Lopes possue no lago Aminarú. Idem, idem.

Doc. n. 169—Idem da fazenda São João, de João Monteiro Teixeira, no lago Coriá. Idem, idem.

Doc. n. 170—Idem da fazenda São José, de Joaquim Dias Bragança, no lago Arnacarú. Idem, idem.

Doc. n. 171—Idem da fazenda Republica, de Dionysio Paes de Andrade Coelho, no igarapé Iripity. Idem, idem.

Digitized by Google

Doc. n. 172—Idem da fazenda Torrão, de Francisco Xavier Coelho, na margem direita do Jamundá. Idem, idem.

Doc. n. 173—Idem da fazenda Santa Izabel, de Pedro José dos Santos, no igarapé Iripity. Idem, idem.

Doc. n. 174—Idem da fazenda São Raymundo, de Candido Henrique Guimarães, no paraná Cabury. Idem, idem.

Doc. n. 175—Idem da fazenda Conceição, de Joaquim José Malheiros, no paraná Cabury. Idem, idem.

Doc. n. 176—Idem da fazenda São Miguel, de Manoel Henrique Teixeira, no lago Coriá. Idem, idem.

Doc. n. 177—Idem da fazenda São Luiz, de João Antonio da Cruz, no paraná Cabury. Idem, idem.

Doc. n. 178—Idem da fazenda Conceição, de Joaquim Manoel Pereira, no lago Coriá. Idem, idem.

Doc. n. 179—Idem da fazenda Bom Jesus, de José Ramos Pereira, no paraná Cabory. Idem, idem.

Doc. n. 180—Idem da fazenda Santa Thereza, de Thomaz de Aquino de Araujo, no igarapé Sapucaia. Idem, idem.

Doc. n. 181—Autos de demarcação da posse denominada Nossa Senhora do Bom-Fim, na margem direita do rio Jamundá, pertencente a Antonio Baptista Chaves. A Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará expediu ao posseiro o titulo de legitimação em 7 de Janeiro de 1892. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Doc. n. 182—Autos de demarcação da posse denominada São José, no igarapé Arnacarú, pertencente a Antonio de Araujo Duarte. O titulo de legitimação foi, em 14 de Março de 1892, expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará. Idem, idem.

Anno de 1893

Docs. ns. 183 a 187—Talões de impostos de titulos de posse, cobrados pela Intendencia de Juruty, de varias propriedades da região dos lagos. Documentos pertencentes á intendencia municipal de Juruty.

Doc. n. 188—Registro das terras que Prudencio das Mercês Coelho possue á margem esquerda do Amazonas, com fundos para o igarapé Iripity. Documento pertencente á intendencia municipal de Juruty.

Doc. n. 189—Registro das terras que Prudencio das Mer-

Digitized by Google

cês Coelho possue no igarapé Jacaré Documento pertencente á intendencia de Juruty.

Doc. n. 190—Idem das terras que Raymundo Fernandes de Almeida possue no lago Jacaré. Idem, idem.

Doc. n. 191—Idem das terras que Ignacio José Santarem possue no Laguinho. Idem, idem.

Doc. n. 192—Autos de inventario feito por fallecimento de João Pereira da Costa, na cidade de Faro.

Na descripção dos bens de raiz ennumeram-se terras nos lagos Cocodini e Aminarú e no igarapé Sapucaia. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 193—Autos de demarcação da posse denominada Santa Cruz, no igarapé Maquarany, pertencente a Maximiano Antonio Baptista. O titulo de legitimação foi expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 5 de Junho de 1893. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Doc. n. 194—Autos de demarcação da posse denominada Santa Helena, situada na margem esquerda do paranámiri do Aduacá, limitada á direita pelo igarapé do lago Quaraby. O titulo de legitimação foi expedido ao posseiro pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará, em 14 de Março de 1893. Idem, idem.

Anno de 1894

Docs. ns. 195 e 196—Talões de impostos de titulos de terras, cobrados pela Intendencia de Juruty, de proprietarios da região dos lagos. Documentos pertencentes ao archivo de Juruty.

Doc. n. 197—Registro das terras que Joaquim José Santarem possue no Laguinho. Documento registrado no livro competente da intendencia de Juruty.

Doc. n. 198—Idem das terras que Manoel Placido Santarem possue no Laguinho. Idem, idem.

Doc. n. 199—Certidão do tabellião interino da comarca de Faro, declarando as escripturas de compra e venda, lavradas nos livros de notas, e todas referentes a posses nas terras da margem esquerda do Jamundá.

Doc. n. 200—Autos de partilha amigavel, feita por fallecimento de Maria do Espirito-Santo de Jesus, na cidade de Faro.

Na descripção dos bens ennumera-se uma sorte de ter-

Digitized by Google

ras no lago Cutipaná. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 201—Autos de demarcação da posse denominada Nazareth, entre o igarapé Sapucaia, igarapé do Macuricaná e lago Madabá, pertencente a Manoel dos Anjos Baptista. A este posseiro expediu a Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará o respectivo titulo de legitimação, em 9 de Fevereiro de 1894. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Doc. n. 202—Autos de demarcação da posse denominada São Benedicto, na margem esquerda do paraná-miri do Aduacá e limitada pelo igarapé do lago Mamoriacá, pertencente a Benedicto José de Azevedo. A Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará expediu ao posseiro o titulo de legitimação, em 25 de Maio de 1894. Idem, idem.

Anno de 1895

Doc. n. 203—Certidão do alistamento procedido na villa Juruty, e no qual vêm ennumerados os eleitores da costa do Jacaré,

Doc. n. 204—Autos de inventario feito por fallecimento de José dos Santos Guimarães. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 205—Autos de demarcação da posse denominada São Joaquim, entre os igarapés Sapucaia e Macuricaná, pertencente a Amancio Barbosa. O titulo definitivo foi expedido pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Anno de 1896

Doc. n. 206—Autos de demarcação da posse sem denominação, situada entre os igarapés Pucú, Maquarany e Cocodini, pertencente a João da Cruz Martins, Camillo Ramos Pimentel Martins e Henrique Vianna de Azevedo. O titulo de legitimação foi expedido aos posseiros, em 18 de Janeiro de 1896, pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará. Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Digitized by Google

Anno de 1897

Doc. n. 207—Certidão do alistamento eleitoral do districto de Juruty, em que vêm ennumerados eleitores residentes nas costas do Jacaré.

Doc. n. 208—Autos de inventario, feito por fallecimento de José Raymundo de Brito. Documento pertencente ao archivo de Faro.

Anno de 1898

Doc. n. 209—Autos de inventario, feito por fallecimento de Angelo Lopes, na cidade de Faro. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

Doc. n. 210—Autos de demarcação da posse denominada Porto-Alegre, na margem direita do Jamundá, pertencente a Thomaz de Aquino de Araujo. A Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará expediu o titulo de legitimação ao posseiro, em 2 de Março de 1898 Documento pertencente ao archivo da Inspectoria de Terras do Pará.

Doc. n. 211—Autos de demarcação da posse denominada Tigre, na margem direita do Jamundá, pertencente ao dr. Gaspar Costa. O titulo de legitimação foi expedido ao referido posseiro pela Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará. Idem, idem.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 212

LEI N.º 582 DE 5 DE SETEMBRO DE 1850.

Eleva a comarca do Alto-Amazonas, na Provincia do Grão-Pará, á cathegoria de Provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas.

Dom Pedro por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil.

Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º A Comarca do Alto-Amazonas, na Provincia do Pará, fica elevada á cathegoria de Provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.

Art. 2º A nova Provincia terá por Capital a Villa da Barra do Rio Negro, emquanto a Assembléa respectiva não decretar a sua mudança.

Art. 3º A Provincia do Amazonas dará um Senador e um Deputado á Assembléa Geral; a sua Assembléa Provincial constará de vinte Membros.

Art. 4º O Governo fica autorisado para crear na mesma Provincia as Estações fiscaes indispensaveis para a arrecadação das rendas geraes submettendo-as depois ao conhecimento da Assembléa Geral para sua definitiva approvação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Visconde de Mont'Alegre.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 213

LEI N.° 29 DE 30 DE JULHO DE 1892.

Crea a comarca de Faro.

O Congresso do Estado decretou e eu sancciono a lei seguinte:

Art. 1.° Fica creada a comarca de Faro, tendo por séde a villa do mesmo nome.

Art. 2.° Os limites da comarca são os mesmos do antigo termo judiciario, que comprehendia o municipio de Faro e Juruty.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta lei pertencer, que fielmente a cumpram e façam cumprir.

A Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Pará, 30 de Julho de 1892, 4° da Republica.

Lauro Sodré

Publicada n'esta Secretaria aos 30 dias do mez de Julho de 1892.—*Egydio Leão de Salles.*

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 214

DECRETO N.° 326 DE 24 DE SETEMBRO DE 1896.

Divide em circumscripções o unico districto judiciario da comarca de Faro

O Governador do Estado, de accôrdo com a proposta do juiz de direito da comarca de Faro e em observancia do disposto no art. 314 da lei n. 455 de 11 de Junho ultimo, resolve dividir em circumscripções o unico districto judiciario da referida comarca, as quaes terão os seguintes limites:

A 1.ª circumscripção, com séde na cidade de Faro, começará dos limites com o Estado do Amazonas, comprehendendo todo o Alto Nhamundá, Pratucú, paraná do Aduacá, Cabury até o lago denominado Boiussú, situado ao lado direito subindo do mesmo paraná do Cabury, igarapé de Faro, até a bocca do lago Abaucú, inclusivé o lago d'este nome e os demais comprehendidos n'esta secção.

A 2.ª circumscripção, com séde em Terra Santa, começará da bocca do Abaucú, descendo o igarapé de Faro e entrando pelo igarapé Sapucaia, até os limites com o municipio de Oriximiná, no igarapé da Paciencia, seguindo este e atravessando o igarapé do Piraruacá, entrando pela bocca do Timbó e seguindo ao centro. Pelo Repartimento comprehenderá o Caquinho e o Bom Jardim, até limitar na costa de baixo d'este paraná com o municipio de Oriximiná, abrangendo igualmente o paranamiri do Caldeirão, costa do Corócoró e Jacaré, toda a margem esquerda do Amazonas, até a casa de Manoel de Azevedo e lagos circumscriptos nesta secção.

A 3.ª circumscripção, com séde em Juruty, comprehenderá todo o municipio d'este nome, desde os limites com o Estado do Amazonas, na baze da serra Parintins, até a extrema com o municipio de Obidos, na margem esquerda do iga-

Digitized by Google

rapé do Curumucury, inclusivé o lago do mesmo nome, as ilhas de Santa Rita, do Chaves e outras situadas no rio Amazonas e abrangidas nesta divisão.

Palacio do Governo do Pará, 24 de Setembro de 1896.

Lauro Sodré

NOTA

Devera figurar, appensa a este trabalho, a planta da região do *uti-possidetis*, que organisei de accôrdo com os dados do mappa do dr. Henrique Santa Rosa e com muitas informações colhidas no local; infelizmente circumstancias insuperaveis impediram-me de dotar com ella este trabalho.

Cremos que na memoria escripta pelo sr. dr. José Verissimo, sobre o assumpto dos limites, encontrar-se-á a referida carta.

O AUCTOR.

Digitized by Google

RELATORIO

Digitized by Google

Digitized by Google

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
ESTADO DO PARÁ

ESTUDOS SOBRE O PARÁ

LIMITES DO ESTADO

SEGUNDA PARTE

Limites com o Estado de Matto Grosso

RELATORIO

SOBRE

o incidente da collectoria matto-grossense do rio S. Manoel e sobre os limites do Estado do Pará com o Estado de Matto-Grosso

APRESENTADO AO SR.

Dr. José Paes de Carvalho

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

POR

Arthur Octavio Nobre Vianna

Secretario do Lyceu Paraense e professor de Geographia e Historia do Lyceu de Artes e Officios "Benjamin Constant"

RIO DE JANEIRO
Companhia Typographica do Brazil
Rua dos Invalidos, 93

1900

Digitized by Google

Brazil

APR 26 1915

Digitized by Google

PARTE PRIMEIRA

O incidente da collectoria matto-grossense do rio «São Manoel»

Digitized by Google

Digitized by Google

Sr. Dr. Governador do Estado

Honrado sobremodo por me haverdes commissionado para entender-me com o Sr. tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, illustre representante do Estado de Matto-Grosso, sobre o incidente da collectoria matto-grossense do rio S. Manoel, venho submetter ao vosso esclarecido juizo o relatorio dos meus trabalhos.

Faço a exposição real e simples do que de maior importancia occorreu, conscio de que não me deixei arrastar por outros sentimentos além daquelles que me animaram no desejo de corresponder á subida honra com que vos dignastes distinguir-me.

Dividi este relatorio em duas partes: uma, em que trato do incidente da collectoria, outra, em que abordo o assumpto dos limites entre o Pará e Matto-Grosso, divisão esta imposta pela natureza das duas questões que tive de estudar: a questão fiscal e a questão de limites.

Nutro ainda a esperança de ver accordada, nos dias da vossa administração, a linha divisoria dos territorios do Pará e Matto-Grosso, de ver resolvido esse problema, ha seculos proposto, de modo honroso e digno para ambos os Estados.

Não é possivel que o Estado de Matto-Grosso deixe de reconhecer a vossa boa vontade e sadia orientação neste assumpto de maxima importancia.

Convenientemente estudada, ha de ser a questão resolvida pelo accordo amigavel, como cumpre sel-o entre Estados da mesma federação, orientados pelos mesmos fins e constituidos politicamente sob as mesmas crenças.

Estou convicto de que aos governos do Pará e de Matto-Grosso anima o desejo de mostrarem, com a fixação pacifica e honrosa dos seus limites territoriaes, que a federação dos Estados do Brazil não póde e não deve ser violada.

Digitized by Google

Digitized by Google

O coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet que, em 1891, governou o Estado de Matto-Grosso, baixou, em 6 de Julho desse anno, o Decreto n. 50 (Doc. n. 1).

Esta deliberação do governador creou duas collectorias, uma proxima á Cachoeira de Santo Antonio, outra, na margem do Tapajoz, junto á foz do rio S. Manoel, ambas destinadas a cobrar os impostos da exportação da borracha e outros productos da industria extractiva, proveniente do territorio matto-grossense.

O illustre militar baseou o seu acto nas considerações de que, sendo « os productos da parte superior das bacias dos rios Madeira e Tapajoz encaminhados para os Estados do Amazonas e Pará, por falta de collectorias e agencias fiscaes, o Estado de Matto-Grosso jamais cobrara os seus impostos », urgindo fazel-o quanto antes.

Em 6 de Julho de 1891, foi promulgado o Decr. n. 50, mas o coronel Mallet não o poz em execução, continuando tudo como antes daquelle acto official.

Mais de dois annos depois, o governador Manoel José Murtinho resolveu cumprir o decreto, estabelecendo as collectorias creadas.

Em 14 de Setembro de 1893, officiou elle ao governo do Pará, communicando-lhe que mandara postar a collectoria *na margem do Tapajoz, junto á foz do rio S. Manoel ou das Tres Barras*, e nomeou collector o cidadão Antonio da Costa Garcia Junior (Doc. n. 2) que, antes de tal data, partira já para a sua ardua commissão, acompanhado de um destacamento de 15 praças de policia, que elle proprio commandava, na qualidade de capitão que era.

Costa Garcia, depois de ter feito a afanosa navegação do Arinos e Alto Tapajoz, installou a collectoria matto-grossense, em 5 de Junho de 1894, em uma ilha á margem esquerda do Tapajoz, fronteira á foz do S. Manoel, communicando ao governo do Pará este seu acto, em officio dessa data. (Doc. n. 3).

Digitized by Google

Este documento official capeou um exemplar do edital impresso com que o collector participara aos extractores da borracha a installação da collectoria e os chamava ao pagamento dos impostos, sem designação dos pontos até onde iria a sna collecta. (Doc. n. 4).

O Dr. Gentil Augusto de Moraes Bittencourt, na qualidade de vice-governador em exercicio, por impedimento legal do Dr. Lauro Sodré, veio a receber o officio em Janeiro de 1895, e o respondeu em 10 deste mez, declarando ficar sciente do seu conteudo. (Doc. n. 5).

Estavam as cousas neste pé, quando o Dr. Gentil Bittencourt recebeu um officio do intendente de Itaituba, Victor José Pinto Campos (Doc. n. 6), datado de 4 de Outubro de 1894, no qual aquella autoridade o instruia de que o collector Antonio Garcia Junior, exhorbitava das suas attribuições, cobrando impostos illegaes, facto que o levava a impetrar energicas providencias do governo do Pará (doc. n. 6).

Ao officio acompanharam algumas representações de moradores dos rios S. Manoel e Tapajoz, contra o funccionario de Matto-Grosso, representações de que o intendente mandou os proprios originaes, que lhe foram depois devolvidos, como se deduz dos documentos ns. 7 e 8.

Como lhe competia, tomou o governo do Estado providencias, enviando em commissão até o rio S. Manoel o capitão do 2° corpo de infanteria estadual, Benedicto Asclepiades de Pontes, com algumas praças, *afim de ir pessoalmente syndicar do facto e informar para ulterior procedimento.* (Doc. n. 7).

Sem detença partiu o commissionado, chegando em 18 de Outubro a Itaituba e, em meiados de Dezembro, á collectoria matto-grossense.

Ahi, segundo se deprehende do documento n. 9, fez elle uma intimação ao collector Costa Garcia, para que retirasse a collectoria do ponto em que se achava por presumir que ella fôra construida em territorio do Pará.

O funccionario matto-grossense lavrou então um protesto (doc. n. 9), e, mais tarde, com licença do seu governo, retomou o caminho do Alto-Tapajoz, com destino a Cuyabá.

Chegando elle á confluencia do Juruena e do Arinos, os indios Tapanhunas atacaram a expedição, e não obstante os tiros que contra elles foram disparados, feriram Garcia com uma frechada em uma das pernas.

Aterrorisados por este facto, os indios Apiacás, que elle levava como remeiros e pilotos, ameaçaram-no de abandonal-o,

Digitized by Google

se não voltassem immediatamente rio abaixo em busca da collectoria.

A energia do collector não bastou para decidir o seu pessoal a continuar a viagem para Cuyabá; a expedição retrocedeu sem demora, vindo Garcia a fallecer dias depois em Lagina, no Arinos, em consequencia do ferimento recebido.

Este desastre, lamentavel sobre todos os pontos de vista, e a retirada do capitão Benedicto Asclepiades de Pontes para a capital do Pará, foram as ultimas occurrencias do incidente, que com sinceridade lamentamos.

Depois destes factos, passados em principios de 1895, a difficuldade de communicação, para sciencia dos factos e deliberações, fez decorrer longo tempo sem que se tratasse da questão.

Sabedor do fim desastrado de Garcia e dos outros factos do incidente, o governo de Matto-Grosso tratou de tomar providencias que julgou necessarias.

O actual presidente Antonio Cezario de Figueiredo resolveu enviar em commissão, junto ao governo do Pará, o Sr. tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, inspector do Thesouro do Estado de Matto-Grosso, com poderes de celebrar *ad referendum* todas as convenções que fossem necessarias para regularisar a arrecadação das rendas matto-grossenses. (Doc. n. 10).

Em 1° de Setembro de 1898, chegou a esta capital o illustre commissionado, em companhia dos Srs. major Agostinho Peixoto de Azevedo e do alferes Candido Rodrigues da Silva, apresentando-vos no dia 3 do mesmo mez a carta do governador Antonio Cezario de Figueiredo. (Doc. n. 10).

Confiastes-me então o encargo de entender-me com a commissão sobre o objecto da sua vinda ao Pará, missão tanto mais importante que, sendo a principio de mero caracter fiscal, exigiu depois o estudo dos limites do Pará com o Estado de Matto-Grosso.

O digno representante matto-grossense e eu conferenciamos tres vezes sobre o incidente da collectoria, como se verifica pelos documentos ns. 11, 12 e 13.

Antes de encetarmos os nossos trabalhos, pedimos ao ao major Agostinho de Azevedo Peixoto que lavrasse as actas das nossas reuniões, afim de que tudo ficasse devidamente comprovado, pedido a que elle accedeu.

Na primeira reunião (Doc. n. 11) o Sr. tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos historiou os factos que originaram

Digitized by Google

o incidente da collectoria e declarou achar-se investido dos poderes necessarios para firmar *ad referendum* com o governo do Pará o accôrdo preciso, para que o funccionamento da agencia do S. Manoel fosse restabelecido e respeitado.

Como me faltassem ainda alguns documentos indispensaveis ao estudo da questão, pedi o addiamento do assumpto para outra reunião, declarando, porém, que o governo do Pará era de opinião que, para sanar todas as difficuldades que podiam advir, e procurar grandes vantagens para os interesses reciprocos dos dois Estados, *competia tratar-se desde logo da fixação de limites, base sem duvida de todos os actos dos dois governos, nos assumptos fiscaes*.

De facto, firmar accôrdo para arrecadação dos impostos dos productos de uma zona não delimitada legalmente, extender as raias fiscaes de uma collectoria ao sabor desta ou daquella autoridade, obrigar ao tributo os extractores neste ou naquelle posto de collecta, sem uma divisão territorial firmada e aceita, que justifique a exigencia que se lhes faz, será evidentemente seguir uma orientação incompleta para os fins que os dois Estados visam attingir.

A esta allegação respondeu o Sr. tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, dizendo que unificava a sua opinião á do governo do Pará, reconhecendo as grandes e reciprocas vantagens que teriam a auferir os dois Estados com a determinação dos seus limites territoriaes, mas que não podia entrar em accôrdo algum sobre a fixação da linha divisoria, por lhe faltarem para tal os poderes necessarios, como se evidenciava do documento, com que o governador Antonio Cezario de Figueiredo o apresentara ao governo do Pará.

Na segunda reunião, mostrei, exhibindo os documentos ns. 6, 7 e 8, que o governo do Pará recebera o officio do intendente de Itaituba, Victor José Pinto Campos, pedindo-lhe providencias sobre as exigencias do collector Antonio da Costa Garcia Junior, pedido que se apoiava em reclamações de moradores do S. Manoel, cujos originaes vinham annexos ao officio ; que resolvera então enviar o capitão Benedicto Asclepiades de Pontes, acompanhado por um contingente de praças do 2° corpo de infanteria do Estado, ao ponto da collectoria, com a *missão de syndicar dos factos e communicar para ulterior deliberação* (Doc. n. 7), que este official, em Dezembro de 1898, intimara o collector Garcia a retirar-se do lugar, onde se achava, por presumir que elle estabelecera a sua collectoria em territorio paraense.

Digitized by Google

Ainda nesta reunião o representante do governo de Matto-Grosso apresentou a proposta de accôrdo fiscal, que constitue o documento n. 14.

Levada a proposta ao juizo do governo do Pará foi este de parecer que o accôrdo não podia ser aceito, pelo facto unico de ter elle por base o restabelecimento da collectoria, á margem esquerda do rio S. Manoel ou das Tres Barras, em pleno territorio contestado, entre os Estados de Matto-Grosso e Pará; demais o povoamento do S. Manoel e do Tapajoz, além da confluencia daquelle rio fez-se e se está fazendo ainda, não descendo os rios, isto é, indo de Matto-Grosso, mas subindo-os, isto é, indo do Pará; a população hoje existente da confluencia do S. Manoel até Salto Augusto é, em mais de dois terços, paraense; Matto-Grosso, excluindo o acto moderno da creação e estabelecimento da collectoria, jámais exerceu sobre o contestado jurisdicção alguma; de tal modo o Pará não podia reconhecer officialmente e aceitar sem protesto o restabelecimento da collectoria matto-grossense. (Doc. n. 13).

Na acta da nossa terceira reunião, da qual constam estas palavras, vê-se que cumpriu-me ainda declarar que, tendo o governo do Pará officiado, em 24 de Abril de 1896, ao governo de Matto-Grosso, propondo a constituição de uma commissão mixta, composta de representantes de ambos os Estados, para o estudo e elucidação desse assumpto, e tendo o governo de Matto-Grosso respondido, em officio de 8 de Julho do mesmo anno, aceitando que se tratasse de resolver a questão de limites, *o governo do Pará estabelecia como preliminar de todo e qualquer accôrdo a fixação definitiva da linha de limites*, pois que entendia que, sem ella, continuar-se iam a reproduzir factos, que os dois governos se devem empenhar em evitar.

Reconhecedor da inteireza e justiça do alvitre tomado pelo governo do Pará, e das excellentes disposições de fraternal solidariedade que o animam nas relações com o Estado de Matto-Grosso, o Sr. tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos telegraphou, em 27 de Setembro, ao Sr. governador Antonio Cezario de Figueiredo, communicando-lhe a resolução do governo do Pará e os sentimentos que a este animavam nos assumptos de que se tratava.

Com a boa orientação que o guia na gestão dos negocios publicos do Estado, o illustre presidente de Matto-Grosso respondeu o telegramma, concedendo ao seu emissario poderes

Digitized by Google

para firmar *ad referendum* o accordo de limites, resolução de que fez sciente o governo do Estado que respondeu, garantindo-lhe o seu empenho e esforços na conciliação dos direitos de ambos os Estados.

Depois disto era claro que se tornava preciso estudar com calma o assumpto dos limites, sem desprezar as consultas á Historia e á Geographia, pelo que resolveu o Sr. tenente-coronel Flavio Mattos passar-se ao Estado do Amazonas onde devia desempenhar identica commissão á do Pará, porém com relação á collectoria estabelecida na cachoeira de Santo Antonio do rio Madeira, dando-me assim o tempo indispensavel á compilação do subsidio para o accôrdo de limites, resolução que levou a effeito, partindo daqui, com destino a Manaus, em 27 de Outubro.

Eis como terminou de um modo altamente louvavel o incidente da collectoria do S. Manoel; eis como sem azedume, sem o mais leve afrouxamento dos laços da federação, comprehenderam os Estados do Pará e Matto-Grosso que o accôrdo fiscal, para ser uma realidade de vantagens aproveitaveis, para preencher completamente os seus fins, para acautelar com um criterio bem definido os interesses de ambos os Estados, deve ser um corollario da fixação definitiva dos seus limites, nas bacias do Tapajoz, Xingú e Araguaya.

Não ficaram, entretanto, neste pé os nossos trabalhos; o assumpto dos limites foi investigado como competia, e assentado com bases solidas o que o Pará deve exigir e o que deve ceder.

A segunda parte deste trabalho é, como dissemos, consagrada á questão dos limites, mas não passaremos a ella sem deixarmos aqui consignadas algumas reflexões sobre o assumpto desta primeira parte.

Comecemos pelo Decr. n. 50 de 6 de Julho de 1891, que creou as collectorias do S. Manoel e de Santo Antonio.

De tempos immemoriaes á data do decreto, não exerceu o governo de Matto-Grosso jurisdicção alguma sobre o baixo S. Manoel, nem concorreu directa ou indirectamente para o povoamento desse rio e do Tapajoz, acima da embocadura desse affluente; se hoje descem de pontos do Alto-Tapajoz e do Paranatinga productos extrahidos é sómente porque a ambição dos seringueiros paraenses começou já o avassallamento das plagas inhospitas desses rios.

Estas considerações provam que o estabelecimento de uma collectoria no S. Manoel é, sob todos os pontos de

Digitized by Google

vista, muito vantajoso para Matto-Grosso; basta reflectir que, sem o menor dispendio anterior, este Estado perceberá impostos vantajosos e os cobrará de paraenses ou outros brazileiros, todos vindos do Pará.

Mas seja deste ou daquelle modo, não resta a menor duvida que a Matto-Grosso compete taxar e cobrar impostos dos productos do seu territorio, direito este que, antes da data do decreto, já lhe havia outorgado o art. 9 no § 1° da Constituição Federal, mas, sendo uma verdade incontestavel deduzida do retrospectivo historico da questão dos limites, que a linha divisoria do Pará e Matto-Grosso não foi nunca legalmente traçada, estando, portanto, indivisos, perante a lei, os territorios desses Estados, é claro que o presidente Mallet não podia marcar a posição da collectoria nos terrenos limitrophes, mesmo porque o art. 34 n. 10 da Constituição Federal dispuzera já que ao Congresso Nacional competeria resolver definitivamente sobre os limites dos Estados.

Considerando que não existe linha divisoria legal entre os dois Estados; considerando que nunca havia exercido jurisdicção alguma sobre os terrenos limitrophes, jurisdicção que o Pará exercitava desde muito tempo; considerando que a imposição repentina de obediencia á sua jurisdicção, nunca exercida, podia crear situações desagradaveis, Matto-Grosso deveria comprehender desde o principio que o melhor meio de acautelar os seus interesses seria dirigir-se ao Pará, que jámais o teve na conta de um mercado pingue, para o qual lança olhares cupidos.

Isto teria sido mais efficaz, mais consentaneo com os principios da nossa federação, tanto mais quando a Constituição da Republica, concede aos Estados a faculdade de todos os accôrdos, sem caracter politico.

Ignoramos as causas que obstaram a prompta execução do decreto de creação das collectorias, pois, tendo elle a data de 6 de Julho de 1891, e sendo referendado pelo coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet, só veio a ser posto em pratica em mais de meiados de 1893, já pelo presidente Manoel José Murtinho.

O decreto foi ambiguo em um ponto importante do assumpto, quando assignalou a posição da collectoria, *na margem do Tapajoz, junto á foz do Rio S. Manoel ou das Tres Barras.*

Digitized by Google

Paira no espirito a incerteza de qual das margens se trata, se da direita, se da esquerda; pelo decreto, a collectoria collocada na *margem directa do Tapajoz, á confluencia do S. Manoel*, tambem pela margem direita, não estaria fóra do dispositivo legal, embora ficasse collocada em territorio reconhecido paraense pelo governo de Matto-Grosso.

Não se julque de somenos importancia esta ambiguidade, pois ella exerceu na questão não pequena influencia, como os factos o demonstram.

O capitão Antonio da Costa Garcia Junior, quando chegou á confluencia do Paranatinga com o Tapajoz, vin-se francamente embaraçado na escolha do ponto de collocação para o seu posto; tanto o equivocou a ambiguidade dos termos do documento que levantou a casa da collectoria em uma ilha, separada da margem esquerda do Tapajoz por um pequeno e insignificante furo, segundo se verifica do esboço do Alto Tapajoz e seus affluentes, rios S. Manoel e Cururú, do engenheiro Gustavo Taepper (Doc. n. 15), (1) da carta appensa á obra «Voyage au Tapajoz» do Sr. Henrique Coudreau (Doc. n. 16) e da leitura das paginas 50 e 52 da mesma obra (Doc. n. 17).

Assim a collectoria, contra todas as razões procedentes, ficou collocada em territorio amazonense, collocação esta que representava uma exorbitancia do collector matto-grossense e uma consequencia de se ter deixado ao seu arbitrio as raias da sua autoridade.

Antonio Garcia Junior, provavelmente não recebeu instrucções que o elucidassem a respeito dos limites do Estado e do ponto exacto, onde devia estabelecer a sua repartição; no protesto por elle lavrado, em 19 de Dezembro de 1894, disse elle, para justificar a correcção da collectoria, que *presumia estar á esquerda a linha recta traçada que, partindo da foz do rio S. Manoel, vai á serra dos Parintins*, quando é claro que nada tinha elle que ver, no desempenho das suas funcções, com tal linha divisoria apenas dos territorios do Pará e do Amazonas.

Elaborava elle em erro, suppondo que a linha dos Parintins delimitava terras matto-grossenses, como se deduz das proprias palavras do protesto.

---

(1) Este engenheiro tem uma posse de terras, denominada «Porto-Alegre», á margem esquerda do Tapajoz; o seu esboço é datado do rio S. Manoel, em 27 de Dezembro de 1894.

Digitized by Google

« Os illustrados Drs. Ignacio Baptista de Moura, Henrique A. de Santa Rosa, Alexandre V. Tavares, Manoel Odorico Nina Ribeiro, Alberto Torrezão e Pedro da Cunha, que collaboraram nos *Apontamentos para a Exposição Universal de Chicago*, trataram largamente dos limites do Estado e *sustentaram a divisa de Matto-Grosso pelo rio S. Manoel, affluente do Tapajoz, e por uma recta que, partindo do dito rio S. Manoel, vae á serra dos Parintins, na margem do Amazonas, e assim demonstraram claramente os limites entre os dois Estados* » (Doc. n. 9).

Ahi está como a ambiguidade do decreto e a falta de instrucções especiaes lançaram o infeliz collector em busca da direita da linha dos Parintins, levando-o á asserção de uma inverdade; é certo que os apontamentos para a exposição de Chicago foram elaborados pelas pessoas que elle cita, mas dellas apenas o engenheiro Henrique Santa Rosa tratou dos limites do Estado, isto mesmo muito accidentalmente, no seu resumo corographico do Estado; os outros occuparam-se da historia, agricultura, commercio, instrucção publica, etc.

Eis o que o engenheiro Henrique Santa Rosa escreveu nos citados apontamentos :

« Limita-se (o Pará) ao Norte com o Oceano Atlantico e as Guyanas Franceza, Hollandeza e Ingleza ; a Leste com os Estados do Maranhão e Goyaz ; ao Sul com o de Matto-Grosso e a Oeste com o do Amazonas.

« Servem-lhe de divisas : entre o Estado e as Guyanas, o rio Oyapock e as serras de Tumuc-Humac e Acarahy ; os rios Gurupy e Araguaya, affluente do Tocantins, entre elle e os Estados de Maranhão e Goyaz ; o Xingú e seus affluentes, rio Fresco e Cariahy, separando-o do Estado de Matto Grosso ; e finalmente a recta que, partindo da confluencia deste rio das Tres Barras, vai ter á serra dos Parintins á margem direita do rio Amazonas, e determina com o rio Jamundá, até as suas vertentes, a extrema com o Estado do Amazonas. »

Está claro o equivoco do capitão Antonio Garcia Junior, na citação do protesto.

Digitized by Google

Existe ainda entre os documentos relativos ao incidente da collectoria, o edital, que serviu para fazer publico a installação do posto, e chamar os extractores ao pagamento das taxas, documento totalmente ambiguo, que vem ainda mais provar que Garcia ignorava a zona certa, dentro da qual lhe competia agir. (Doc. n. 4).

Diz o edital:

> «O capitão Antonio da Costa Garcia Junior, collector das rendas do Estado de Matto-Grosso, faz saber *aos extractores de seringa e outros productos naturaes*, que acha-se installada na fóz do rio S. Manoel ou das Tres Barras, a collectoria d'aquelle Estado, e convida *aos mesmos* a comparecerem na referida collectoria, afim de pagarem os direitos devidos ao mesmo Estado. E, para que não alleguem ignorancia, mandou lavrar e assignou o presente.»

Primeiramente a collectoria não se achava na fóz do S. Manuel e sim na margem esquerda do Tapajoz; depois era natural que se desse conhecimento a todos os extractóres da installação da collectoria, mas de modo algum, justo que fossem elles chamados collectivamente ao pagamento dos impostos; o edital deveria ter fixado as raias do territorio, dentro do qual o Estado de Matto Grosso julgava-se com direito de collectar.

No officio dirigido por Garcia ao governador do Pará, em 5 de Junho de 1894, participando-lhe ter installado a collectoria (Doc. n. 3), ainda se nota a constante ambiguidade do assumpto.

Assim exprimio-se o collector matto-grossense:

> «Tenho a honra de communicar-vos que nesta data installei a collectoria de S. Manoel, do Estado de Matto Grosso, creada por lei e, em acto successivo, assumi o exercicio do cargo de collector das rendas estaduaes daquelle Estado.»

O ponto importante da collocação da collectoria que devia ser levado ao conhecimento do governo do Pará, permaneceu ainda na ambiguidade da expressão tão lata de S. Manoel.

Em todo o caso, não culpemos Garcia das exorbitancias que possa ter commettido e que deram causa ás representações recebidas pelo Pará; devemos reconhecer o esforço e a dedicação no desempenho do seu cargo, porque, se lhe faltou orientação para bem collocar a casa da collectoria e para firmar com os seus actos a pretenção de Matto-Grosso á margem

Digitized by Google

esquerda de S. Manoel, comprehendendo que, pleiteado, pelo seu Estado, o Uruguatás, como limite com o Amazonas, nenhuma jurisdicção póde elle exercer nos terrenos da margem esquerda do Tapajoz, abaixo da confluencia desse tributario, devendo ser-lhe totalmente extranha, a recta dos Parintins, a sua energia revela-se em mais de um acto, até mesmo no momento critico em que, ferido pela frecha envenenada dos Tapanhunas, teve de retomar o caminho da collectoria.

Garcia não era homem de estudos, não conhecia mappas, nem atlas; provavelmente, na sua longinqua collectoria, os *Apontamentos para a Exposição de Chicago* representavam o specimen unico dos livros referentes ao Pará: não sendo, pois, para extrahar a ambiguidade dos seus actos e o seu apegamento á linha dos Parintins, quando elle não dispunha evidentemente de instrucções que o elucidassem a respeito da zona certa e delimitada, dentro da qual devia collectar.

A morte de Garcia Junior, bem como de algumas praças do contingente do capitão Asclepiades, tingem o incidente de côres desagradaveis e parecem consequencias de uma orientação menos justificavel.

E' preciso reflectir com calma sobre este ponto, o mais melindroso, por certo, de toda a questão.

Recebendo o governo do Pará o officio do intendente Victor José Pinto Campos (Doc. n. 6) não podia duvidar da denuncia nelle feita, tanto mais quando se punha sob sua vista, em originaes, reclamações de moradores e commerciantes do S. Manoel, contra as exigencias do collector mattogrossense.

Competia-lhe, pois, tomar providencias, como o caso exigia; dahi o enviamento do capitão Benedicto Asclepiades de Pontes, com um contingente de praças do 2.° corpo de infanteria.

Pelos documentos ns. 7 e 8 vê-se que este official levava a missão de *syndicar do facto e communicar para ulterior deliberação*, missão, portanto, de paz e de cordura.

Nem se extranhe que o governo do Pará lançasse mão da força armada para semelhante syndicancia, pois é necessario reflectir nos perigos da viagem, especialmente nas tropelias dos indios, para comprehender e justificar o auxilio indispensavel da força.

Matto-Grosso escolheu para seu collector, Antonio Garcia Junior, capitão, e a elle commetteu o commando do destacamento de 15 praças, devidamente armadas a Comblain, e

Digitized by Google

municiadas, para garantia do seu posto de cobrança naquellas longinquas plagas.

As primeiras victimas, e em maior numero, foram paraenses ; os rebojos das cachoeiras e as febres não deixaram passar incolume o contingente, sendo improficuos todos os esforços empregados para salvar alguns infelizes.

Accidentes imprevistos, totalmente impossiveis de anteriores providencias, foram as causas unicas dos primeiros desastres.

Ao capitão Asclepiades parecem ter desorientado a mesma confusão em que laborava Garcia Junior; este julgava-se em pleno territorio matto-grossense, aquelle pensava que a ilha da collectoria pertencia ao Estado do Pará, circumstancia que o levou a intimar o funccionario de Matto Grosso *a retirar-se daquelle lugar, de ordem do governo do Pará*, expressões estas do protesto (Doc. n. 9).

A verdade é que ambos erravam, pois a collectoria estava em terras do Amazonas.

Daquellas palavras se infere que a intimação versou tão sómente sobre a collocação da collectoria ; do protesto não se deduz que ella impedisse tambem o seu funccionamento em outro ponto.

Uma vez intimado continuou Garcia no Tapajoz, retirando-se sómente depois de ter alcançado *licença* do Governo de Matto Grosso (Doc. n. 18).

O proprio presidente Dr. Antonio da Costa Corrêa o confirma na sua mensagem apresentada á assembléa legislativa matto-grossense, em 1.° de Fevereiro de 1896.

Claro, pois, está que o facto determinante da resolução de Garcia, retomando o caminho de Matto-Grosso, não foi a intimação paraense, mas a licença do governo do seu Estado.

Tendo o incidente da collectoria occorrido no governo interino do Dr. Gentil Augusto de Moraes Bittencourt, vice-governador, coube ao Dr. Lauro Sodré, que reassumiu o exercicio do seu cargo, em 14 de Fevereiro de 1895, tratar do assumpto perante o congresso estadual, o que elle fez na sua mensagem de 7 de Abril desse anno, com as palavras que aqui deixamos consignadas :

> « E' de meu dever chamar a vossa attenção para a questão dos nossos limites com os Estados convisinhos, por ser da maior conveniencia encetar os trabalhos da fixação das raias do nosso territorio, vagas e incertas até aqui.

Digitized by Google

« No empenho de acautelar os seus interesses fiscaes, o Estado de Matto-Grosso instituio uma collectoria na fóz do rio S. Manoel ou das Tres Barras.

« Do que sei sobre a materia, e como resultado das pesquizas feitas por ordem do governo do Pará, naquella zona, bem como das reclamações e queixas trazidas ainda recentemente ao meu conhecimento por cidadãos domiciliados em terras paraenses, considero que tem sido mal executadas as ordens da autoridade superior daquelle Estado, da qual já reclamei por telegramma providencias que venham pôr termo á situação anormal, creada pela maneira por que tem sido feito o serviço de arrecadação de suas rendas.

« Não é aqui, nem é agora occasião para discutir o assumpto ; e é para resolvel-o de accordo com o direito e com a justiça, que peço-vos os recursos necessarios.

« O que posso assegurar-vos desde já é que, fundado em actos juridicos, não podia o governo de Matto-Grosso traçar limites á acção do seu agente fiscal.

« Assim dizia ainda, em 1871, o presidente da Provincia de Matto-Grosso em seu relatorio apresentado á Assembléa Legislativa: « Pelo lado do norte, porém, não está traçada a linha divisoria com as provincias do Amazonas e Pará. Julgo acertado que em tal sentido vos entendaes com a Assembléa Geral, submettendo á apreciação della, tudo quanto sirva de esclarecimento a tão importante assumpto.

« Comquanto nenhuma reclamação tenha até hoje apparecido por este lado, todavia ellas podem de futuro apparecer, e, portanto, será prudente desde já prevenil-a.

« Além de que, senhores, é de alta conveniencia que cada provincia *saiba por onde principia,* extende-se e termina o seu territorio ; e tambem é de alto interesse que *o governo saiba qual a esphera de sua jurisdicção.*

Digitized by Google

« Essa mesma sincera confissão de ignorancia já a fazia, em 1837, o Dr. José Antonio Pimenta Bueno, quando, na qualidade de Presidente daquella Provincia, dizia á Assembléa Legislativa: « Nossa divisa toda com a Provincia do Pará, á excepção de dois pontos, é inteiramente desconhecida. »

« Para regular a questão, quando mais não fosse, quando outros documentos não fallassem, bastaria a tradição e o dominio incontestado, exercido por autoridades do Pará até agora.

« Nunca soffreu embaraço a acção da justiça, nem do governo municipal em todo o Alto Tapajoz até *Salto Augusto* ou *Salto Grande*, muito acima da fóz do rio S. Manoel, bem como em margens deste ultimo rio.

« Ha longos annos, o Sr. Ferreira Penna, como resultado de suas indagações em viagens de exploração do rio Tapajoz, dizia que aquelle ponto é o limite geralmente aceito entre as Provincias de Matto-Grosso e Pará; limite natural das duas provincias, chamava-lhe Chandless.

« Em 10 de Junho de 1881, o acto do governo do Pará, dividindo em dois o districto policial de Itaituba, marcava como limites ao do Bacabal, a área comprehendida entre as cachoeiras do Buluré, por um lado, e o Salto Augusto, fronteira de Matto-Grosso, por outro.

« Muitos actos do governo deste Estado valem para indicar os limites que convém, no estado actual das cousas, respeitar e manter até que, por esforços de ambas as partes interessadas, sejam scientificamente e definitivamente marcados.

« Devemos procurar a solução dessa questão, com a melhor boa vontade de acertar, respeitando religiosamente cada Estado os direitos do vizinho, onde e como quer que possam valer contra pretenções hoje levantadas.»

E', com effeito, digna de applausos a deliberação que o governo de Matto-Grosso adoptou, enviando ao Pará o seu illustre representante, coronel Flavio Mattos que, em Cuyabá, exerce as funcções de inspector do thesouro.

Digitized by Google

A sua resolução, unida ao acerto da escolha do seu emissario, é um penhor da excellente disposição em que se acha para com o Estado do Pará.

A' orientação elevada do governador do Pará não escaparam os resultados proficuos e vastos que, de um reatamento de relações com Matto-Grosso, adviriam aos Estados que, por accôrdos pacificos e dignos, se acham encaminhados a dar um bello exemplo de federação.

Em sua mensagem dirigida ao Congresso do Estado, em 7 de Abril do anno passado, o Sr. Dr. José Paes de Carvalho salientou, com brilhantes palavras, os resultados immensos a auferirem o Pará e o Matto-Grosso, no estreitamento das suas relações, na permuta das suas idéas, das suas riquezas naturaes (Doc. n. 19).

Lealdade nos assumptos da commissão, boa vontade e esforço pela solução amigavel, foram os sentimentos do governo paraense, perante o illustrado emissario matto-grossense, que se houve sempre com a mais criteriosa e louvavel orientação.

Digitized by Google

Digitized by Google

ANNEXOS DA PRIMEIRA PARTE

Digitized by Google

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 1

Decreto n. 50 — O Coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet, Governador do Estado de Matto-Grosso, considerando que os productos da industria extractiva da parte superior das bacias dos rios Madeira e Tapajoz e bem assim os dos seus affluentes, são encaminhados para os Estados do Pará e Amazonas; considerando que por falta de collectorias e agencias fiscaes naquellas regiões, até hoje o Estado de Matto-Grosso não tem recebido os direitos de exportação desses productos que têm sido cobrados por aquelles Estados; considerando que esses direitos, cada vez mais tendem a elevar-se em vista do grande desenvolvimento que vai ter essa industria com a concessão feita pelo Governo Federal por Decretos ns. 718 de 5 de Setembro de 1890 e 838 de 11 de Outubro do mesmo anno a Charles H. Ward. — Decreta: — Artigo 1.° — Ficam creadas duas collectorias para arrecadação de impostos, uma na margem direita do rio Madeira, proximo á cachoeira de Santo Antonio, e a outra na margem do Tapajoz, junto á foz do rio S. Manoel ou das Tres Barras. — Artigo 2.° — A collectoria de Santo Antonio terá agencias fiscaes nas embocaduras do Jamary e Giparaná — Artigo 3.° — Essas collectorias e agencias fiscaes se regerão pelo Regulamento que baixou com o Acto n. 57 de 22 de Abril de 1889, que consolidou a legislação vigente e deu novas regras para a cobrança de impostos de lançamento. — Art. 4.° — Revogam-se as disposições em contrario. — Palacio do Governo do Estado de Matto-Grosso em Cuyabá, 6 de Julho de 1891. — 3° da Republica. — *João Nepomuceno de Medeiros Mallet.*

Confere,
O amanuense interino
FRANCISCO AURELIANO DA COSTA.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 2

Estado de Matto-Grosso

Palacio do Governo, em 14 de Setembro de 1893.

Cidadão Dr. Governador do Estado do Pará.

Tenho a honra de communicar-vos que resolvi mandar installar na margem do Tapajoz, junto á fóz do rio S. Manoel, a collectoria creada por Decreto do governo deste Estado, n. 50 de 6 de Julho de 1891, do qual vos envio aqui uma copia para cobrança dos direitos da borracha e outros productos vegetaes extrahidos em territorio matto-grossense; tendo nomeado para o lugar de collector o cidadão Antonio da Costa Garcia Junior, que já seguiu a seu destino, levando instrucções do Thesouro estadoal e tudo o mais necessario para o indicado fim e o bom desempenho do seu cargo. Fazendo-vos esta communicação tenho em vista solicitar-vos, como solicito, as providencias que julgardes convenientes para que o referido collector não encontre nenhum embaraço, tanto da parte de algum agente fiscal ou outro funccionario publico que porventura alli tenha o vosso governo, como tambem de particulares que se empreguem na extracção daquelles productos, de modo a não se darem conflictos que possam prejudicar os direitos de um ou de outro dos dous Estados limitrophes e interessados em semelhante industria, da qual esta Presidencia, com a medida ora tomada, procura colher os resultados que são de esperar e de que tanto depende o augmento das rendas deste Estado.

Saude e fraternidade

MANOEL JOSÉ MURTINHO.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 3

Collectoria das Rendas Estadoaes de Matto-Grosso, na foz do Rio S. Manoel, em 5 de Junho de 1894.

Ao Eminente Cidadão Doutor Lauro Sodré, Presidente do Estado do Pará.

Tenho a honra de communicar-vos que nesta data installei a collectoria de S. Manoel, do Estado de Matto-Grosso, creada por Lei e em acto successivo assumi o exercicio do cargo de collector das rendas estadoaes daquelle Estado.

Aproveito a occasião para saudar-vos e offerecer-vos que, no desempenho do serviço publico, sempre me encontrareis prompto a auxiliar-vos naquillo que me julgardes sufficiente.

Saude e fraternidade

O Collector

ANTONIO DA COSTA GARCIA JUNIOR.

DOCUMENTO N. 4

Estado de Matto-Grosso

EDITAL

O Capitão Antonio da Costa Garcia Junior, Collector das Rendas do Estado de Matto-Grosso. Faz saber aos extractores de seringa e outros productos naturaes que acha-se installado na fóz do rio S. Manoel ou das Tres Barras, a collectoria daquelle Estado, e convida aos mesmos a comparecerem na referida collectoria afim de pagarem os direitos devidos ao mesmo Estado. E para que não alleguem ignorancia mandou lavrar e assignou o presente.

Collectoria de S. Manoel do Estado de Matto-Grosso, em 5 de Junho de 1894.

O Collector

ANTONIO DA COSTA GARCIA JUNIOR.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 5

Palacio do Governo do Pará.

Belém, 10 de Janeiro de 1895.

Sr. Antonio da Costa Garcia Junior, Collector das Rendas do Estado de Matto-Grosso, em S. Manoel.

Accuso o recebimento do vosso officio de 5 de Junho do anno proximo passado, communicando que na mesma data installastes essa collectoria e assumistes o exercicio do cargo de collector, conforme o edital que veio annexo ao vosso citado officio.

Saude e fraternidade

GENTIL AUGUSTO DE MORAES BITTENCOURT.

DOCUMENTO N. 6

Paço do Conselho Municipal da Villa de Itaituba, 4 de Outubro de 1894.

Sr. Vice-Governador do Estado

Neste instante, seis horas da tarde, acabo de receber as mais desagradaveis noticias de que um Sr. Antonio Garcia Junior, dizendo-se autoridade policial, collector e fiscal no visinho Estado de Matto-Grosso, tem perturbado a ordem publica, violentando pacificos cidadãos a pretexto de cobrar illegaes impostos de industria e profissão. Incluso envio a V. Ex. em originaes as representações que acabo de receber. O territorio pertenceu sempre ao Estado do Pará, Municipio de Itaituba. Solicito em nome da população desta comarca energicas providencias, como o caso exige. Peço mesmo a V. Ex. se digne telegraphar ao Governo Federal, correndo a despeza por conta do Municipio, como entender acertado, o caso é urgente. O navio está a sahir. Peço devolução dos papeis.

Saude e fraternidade

VICTOR JOSÉ PINTO CAMPOS, Intendente.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 7

1ª Secção. N. 2318

Em 13 de Outubro de 1894

Sr. Intendente Municipal de Itaituba.

Sciente da communicação que me fizestes, em officio de 4 do corrente, relativamente á invasão do territorio deste Estado por funccionario publico do de Matto Grosso, segundo a representação dirigida a essa Intendencia pelos commerciantes e moradores do rio S. Manoel, no Alto Tapajoz, declaro-vos que nesta data faço seguir em commissão o capitão do 2° corpo de infanteria Benedicto Asclepiades de Pontes, afim de ir pessoalmente syndicar do facto e informar a este Governo, para ulterior procedimento. A'quelle official peço-vos presteis os auxilios e facilidades de que elle precisar para o prompto desempenho da sua commissão. Devolvo a essa Intendencia a representação a que acima me referi.

Saude e fraternidade.

(Assignado)—Gentil de Moraes Bittencourt.

DOCUMENTO N. 8

Paço da Intendencia Municipal de Itaituba, 18 de Outubro de 1894.

Sr. Desembargador Vice-Governador do Estado do Pará.

Accusando a recepção do vosso officio n. 2318, datado de 13 do fluente, communico-vos que nesta data acaba de chegar a esta villa o capitão do 2° corpo de infanteria Benedicto Asclepiades de Pontes, afim de ir pessoalmente syndicar da invasão do territorio deste Estado, por funccionarios publicos do de Matto Grosso, segundo levei ao vosso conhecimento, em officio de 4 do andante.

Digitized by Google

No desempenho de tão melindrosa commissão, prestarei áquelle official os auxilios e facilidades de que elle precisar para o fiel desempenho de sua incumbencia.

Recebi a representação a que se refere meu citado officio.

Saude e fraternidade.

VICTOR JOSÉ PINTO CAMPOS, Intendente.

DOCUMENTO N. 9

PROTESTO

Collectoria das Rendas Estadoaes de Matto-Grosso, na fóz do rio S. Manoel, em 19 de Dezembro de 1894. O capitão Antonio da Costa Garcia Junior, collector das rendas estadoaes de Matto Grosso, por nomeação do Exm. Sr. Dr. Manoel José Murtinho, presidente do mesmo Estado, tendo installado a 5 de Junho do corrente anno a referida collectoria na confluencia dos rios S. Manoel e Tapajoz e presumindo estar á esquerda a linha recta que, partindo da fóz do rio S. Manoel, vai á serra dos Parintins na margem do Amazonas e sendo intimado pelo cidadão capitão Benedicto Asclepiades de Pontes, emissario do Governo do Estado do Pará, a retirar-se, declara que protesta contra a alludida intimação, como abaixo se segue: — Saibam quantos este instrumento de protesto virem que aos dezenove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e noventa e quatro, sexto da Republica, na confluencia dos rios S. Manoel ou Tres Barras e Tapajoz, limite entre os Estados de Matto Grosso e Pará, ás quatro horas da tarde, fui intimado pelo cidadão capitão Benedicto Asclepiades de Pontes, que aqui aportou, vindo em uma igarité bem tripolada e com mais de dez soldados, a retirar-me deste lugar, de ordem do Governo do Pará. A' vista da alludida intimação que me foi feita, protesto: não obedeço ordens do Governo do Pará, presumo estar installada a collectoria dentro dos limites do Estado de Matto Grosso e portanto só cumpro ordens do meu governo. Os illustrados Drs. Ignacio Baptista de Moura, Henrique A. de Santa Rosa, Alexandre V. Tavares, Manoel Odorico Nina Ribeiro, Alberto Torrezão e Pedro da Cunha, que elaboraram nos « Apontamentos para a

Digitized by Google

Exposição Universal de Chicago», que trataram largamente dos limites do Estado e sustentaram a divisa de Matto Grosso pelo rio S. Manoel vai á serra dos Parintins, na margem do Amazonas e assim demonstraram claramente os limites entre os dous Estados, a menos que o governo do Pará tenha pretendido enganar as nações civilisadas com um trabalho falso por todos os motivos, o que não é admissivel. Protesto ainda em nome de Matto Grosso contra a usurpação do seu territorio e faço o governo do Pará responsavel por todo e qualquer prejuizo que Matto Grosso venha soffrer; protesto contra a não arrecadação de rendas durante o corrente anno, por ter sido eu tolhido de effectual-a pelo referido Sr. capitão Asclepiades, podendo attingir a cerca de 30 mil kilos de borracha fina a producção do mesmo anno. Para constar, lavro tres protestos de um só theor, para ser entregue um ao mesmo Sr. capitão Benedicto Asclepiades de Pontes, emissario do Governo do Pará, outro ao Governo do Estado de Matto Grosso e outro que deverá ficar archivado nesta collectoria, indo todos por mim assignados. Testemunharam a intimação que me foi feita e a apresentação do presente protesto feito em acto successivo á intimação os cidadãos Bernardino Rodrigues de Oliveira Sobrinho, Emygdio Martins Garcia, Ignacio Xavier Monteiro e Francisco José das Chagas. Eu, Antonio da Costa Garcia Junior, collector das rendas de Matto Grosso, na fóz do rio S. Manoel, lavrei o presente protesto que assigno.

ANTONIO DA COSTA GARCIA JUNIOR.

DOCUMENTO N. 10

Gabinete da Presidencia do Estado de Matto-Grosso — Cuyabá, 2 de Junho de 1898.

Exm. Sr. Governador do Estado do Pará.

A Collectoria do S. Manoel, creada em 1891 por acto do Governo deste Estado, foi installada, em 5 de Junho de 1894, á margem esquerda do rio do mesmo nome, na sua confluencia com o Tapajoz. Pouco tempo depois foi o collector capitão Antonio da Costa Garcia Junior obrigado a

Digitized by Google

retirar-se daquelle ponto em virtude de intimação que para esse fim recebeu do Governo desse Estado, por intermedio do capitão Benedicto Asclepiades de Pontes, lavrando contra a violencia o protesto de 19 de Dezembro do citado anno de 1894. Desde então deixou de funccionar a referida estação fiscal, existindo hoje tão sómente uma parte do destacamento policial que para alli seguiu, quando se tratou de sua installação.

Facil é comprehender o grande prejuizo que desta situação anormal tem provindo para Matto-Grosso, que nenhum imposto percebe sobre os productos de uma porção importante do seu territorio, por effeito de duvidas levantadas a respeito da linha divisoria dos dous Estados. Nestas condições e no intuito de acautelar, como me cumpre, os interesses publicos sob minha administração, deliberei enviar em commissão junto ao Governo de V. Ex. o tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, Inspector do Thesouro do Estado, com poderes de celebrar *ad referendum* todas as convenções que forem necessarias para regularisar a arrecadação das rendas estadoaes por aquella collectoria, que não póde encontrar embaraços no exercicio de sua jurisdicção na parte incontestada do territorio matto-grossense.

O sentimento de justiça que deve presidir as muitas relações dos Estados, me leva a acreditar que V. Ex. não se recusará a aceitar um accordo razoavel de natureza puramente fiscal, que nada tenha de commum com a questão de limites, que opportunamente será submettida á decisão do poder competente. Esta é a missão com que segue para o Estado o enviado deste Governo, que entregará de mão propria a presente carta a V. Ex.

Sou com perfeita estima e consideração de V. Ex.

Amigo Attencioso e Criado.

ANTONIO CESARIO DE FIGUEIREDO.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 11

Acta da primeira reunião que tiveram os Srs. Tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, inspector do Thesouro do Estado de Matto-Grosso, como representante do Governo desse Estado, e Arthur Octavio Nobre Vianna, commo representante do Governo do Pará, para resolverem sobre o incidente da collectoria creada pelo Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891, do Governo de Matto-Grosso, e por elle estabelecida na fóz do rio S. Manoel.

Aos onze dias do mez de Setembro de mil oito centos e noventa e oito, ás oito horas da manhã, presentes na casa n. 46 á travessa Benjamin Constant, na cidade de Belem do Pará, os Srs. Tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, inspector do Thesouro do Estado de Matto-Grosso e representante do governo do mesmo Estado, Arthur Octavio Nobre Vianna, representante do governo do Estado do Pará, Major Agostinho Peixoto de Azevedo e e o Alferes Candido Rodrigues da Silva, como auxiliares do representante do Estado de Matto-Grosso, resolveram os representantes dos governos dos dois Estados convidar, para servir de secretario das reuniões o Sr. Major Agostinho Peixoto de Azevedo que aceitou o encargo. Tomando então a palavra, o Sr. Tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos declarou que passava a expor os motivos que haviam determinado o governo de Matto-Grosso envial-o em commissão ao Pará. O Governador do Estado de Matto-Grosso, Coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet, pelo Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891, creou duas collectorias para a arrecadação de impostos, uma, na margem direita do rio Madeira, proxima á Cachoeira de Santo Antonio, e a outra na margem do Tapajoz, junto á foz do rio S. Manoel ou Tres Barras. Em 1893, o Governador Manoel José Murtinho, mandou executar o decreto, enviando para collector do S. Manoel, o cidadão Antonio da Costa Garcia Junior que estabeleceu, em 1894, a alludida collectoria e encetou a cobrança de impostos. Em Dezembro do mesmo anno, o referido collector foi intimado pelo capitão Benedicto Asclepiades de Pontes para, em nome do governo do Pará, retirar-se da collectoria estabelecida, o que fez, lavrando o protesto. Resolveu então o governo de Matto-Grosso envial-o em commissão perante o governo do Pará, com os os poderes e para os fins declarados na carta do governador de Matto-Grosso ao governador

Digitized by Google

do Pará. O representante do governo do Pará respondeu que, commissionado pelo governador do Estado para entender-se e resolver o assumpto, de accordo com o commissario de Matto-Grosso, havia estudado a questão, mas, faltando-lhe ainda alguns documentos indispensaveis, pedia adiamento da resposta do governo do Pará á representação do governo de Matto-Grosso. Accrescentou: Que, não obstante este seu pedido, declarava que o governo do Pará era de opinião que é de grande vantagem para os interesses reciprocos dos dois Estados, para sanar todas as difficuldades que possam advir, tratar-se desde já da fixação definitiva dos limites, base sem duvida de todos os actos dos dois governos nos assumptos fiscaes. Respondeu o representante do governo de Matto Grosso que unificava a sua opinião á do Pará, reconhecendo as grandes e reciprocas vantagens que teriam a auferir os dois Estado com a determinação dos limites, mas não podia entrar em accordo algum sobre limites, porque lhe faltava poderes para fazel-o, como se evidencia da carta transcripta em seguimento; a sua commissão é puramente de caracter fiscal. Aceito o adiamento pedido pelo Sr. Arthur Vianna, nada mais occorreu, accordando os commissarios reunirem-se no mesmo local, ás sete horas da noite do dia 14 do corrente. E para constar, lavrei eu, Major Agostinho Peixoto de Azevedo, secretario, a presente acta passada em duplicata, ficando uma em mão do representante do governo de Matto-Grosso, e outra, em mão do representante do governo do Pará. — (Assignados) — *Flavio Crescencio de Mattos*— *Arthur Octavio Nobre Vianna* — *Agostinho Peixoto de Azevedo*.

DOCUMENTO N. 12

Acta da segunda reunião que tiveram os Srs. Tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, Inspector do Thesouro do Estado de Matto-Grosso, como representante do governo desse Estado, e Arthur Octavio Nobre Vianna, como representante do governo do Pará, para resolverem sobre o incidente da collectoria creada pelo Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891, do governo de Matto-Grosso, e por este estabelecida na margem direita do rio S. Manoel.

Aos quinze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e oito, ás sete horas da noite, presentes na casa n. 46, á travessa Benjamin Constant, na cidade de Belém

Digitized by Google

do Pará, os Srs. Tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos, Inspector do Thesouro de Matto-Grosso e representante do governo do mesmo Estado, e Arthur Octavio Nobre Vianna, representante do governo do Estado do Pará, Major Agostinho Peixoto de Azevedo e o Alferes Candido Rodrigues da Silva, como auxiliares do representante do governo de Matto-Grosso, servindo de secretario o Major Agostinho Peixoto de Azevedo, segundo accôrdo dos representantes dos dois Estados e aceitação delle, Major, leu o secretario a acta da sessão anterior que, posta em discussão e votação, foi approvada sem contestação alguma e assignada. Disse em seguida o Sr. Arthur Octavio Nobre Vianna que pedira na sessão anterior, addiamento da resposta do governo do Pará ao governo de Matto-Grosso, a proposito do incidente da collectoria do rio S. Manoel, visto lhe faltarem alguns documentos de que então se achava munido. Passava pois, a reproduzir a justificativa do procedimento do governo do Pará: o Coronel João Nepomuceno de Medeiros Mallet, governador do Estado de Matto-Grosso, baixou o Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891, pelo qual creou duas collectorias para a arrecadação de impostos, uma, na margem direita do Madeira, proximo á cachoeira de Santo Antonio, e a outra, « na margem do Tapajoz, junto á fóz do rio São Manoel ou das Tres Barras » (Doc. n. 1 annexo). Mais de dois annos depois, isto é, em 14 de Setembro de 1893, o governador de Matto-Grosso, Manoel José Murtinho, officiou ao governador do Pará, communicando-lhe que mandara installar a referida collectoria « na margem do Tapajoz junto á fóz do rio São Manoel ou das Tres Barras » e nomeara para collector o cidadão Antonio da Costa Garcia Junior (doc. n. 2 annexo). Em Janeiro de 1895 recebeu o governo do Pará um officio do collector Antonio da Costa Garcia Junior, participando-lhe que installára a collectoria de S. Manoel do Estado de Matto-Grosso (Doc. n. 3 annexo). A este officio acompanhou um exemplar do edital impresso com que o collector scientificara aos extractores de borracha o estabelecimento da collectoria (Doc. n. 4 annexo). Destes documentos não se póde deduzir o ponto exacto, onde o governo de Matto-Grosso mandou collocar a collectoria, nem o ponto onde o collector a collocou. O decreto da creação da collectoria diz; « na margem do Tapajor, junto á fóz do rio S. Manoel ou Tres Barras »; o officio n. 48 do governador de Matto-Grosso, repete « na

Digitized by Google

margem do Tapajoz, junto a fóz do rio S. Manoel » emquanto que o officio do collector e o seu edital, nada dizem sobre a posição da collectoria. Apresentava entretanto, á consideração da collectoria, digo do representante de Matto-Grosso a carta geographica do Tapajoz de Mr. Henri Coudreau, e um esboço deste rio e de seus affluentes S. Manoel e Cururú, feito pelo engenheiro Tapper, em 27 de Dezembro de 1894, nos quaes se acha registrada a posição da collectoria em uma ilha fronteira á embocadura do S. Manoel, na confluencia com o Tapajóz, collocação esta em desaccôrdo com o officio do governador de Matto-Grosso e com o proprio decreto da creação da collectoria. Proseguindo, disse o representante do governo do Pará que, em Outubro de 1894, recebeu o governador do Pará um officio n. 227, do intendente de Itaituba, datado de 4 daquelle mez e anno (Doc. n. 5 annexo), communicando-lhe que o collector Antonio da Costa Garcia Junior perturbava a ordem, exigindo dos cidadãos impostos de industria e profissão. Este officio capeou algumas reclamações que o intendente recebera sobre tal facto e que a seu pedido lhe foram devolvidas. O Dr. Gentil de Moraes Bittencourt, que substituia então o Dr. Lauro Sodré no cargo de governador, resolveu enviar o capitão Benedicto Asclepiades de Pontes, do 2º corpo de infanteria do Estado, afim de « syndicar do facto e informar o governo para ulterior deliberação », segundo se evidencia do officio n. 2318 de 13 de Outubro de 1894, dirigido ao intendente de Itaituba (Doc. n. 7 annexo) Este official partiu com um pequeno destacamento de praças do 2º corpo de infanteria do Estado, chegou a Itaituba, em 18 de Outubro de 1894, e só em Dezembro do mesmo anno, depois de longos trabalhos que custaram a vida de algumas praças, logrou attingir a collectoria de S. Manoel. Si bem que a sua missão fosse « syndicar do facto e informar o governo para ulterior deliberação » não vacillou em intimar o collector Antonio da Costa Garcia Junior para que retirasse a collectoria, collocada não como dizia o Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891 e o officio do governador de Matto-Grosso, de 14 de Setembro de 1893, na margem do Tapajoz, junto á fóz do rio S. Manoel, mas em uma ilha da margem esquerda do Tapajoz. Intimado, o collector obedeceu, lavrando o protesto annexo, e ahi permaneceu ainda algum tempo, retirando-se depois com licença do governo do Estado de Matto-Grosso. Fica, pois, explicado o procedimento do governo do Pará, no incidente da collectoria

Digitized by Google

do S. Manoel. Em seguida o representante do governo de Matto-Grosso apresentou a seguinte proposta de accôrdo — Proposta — Accordo proposto pelo representante do governo do Estado de Matto-Grosso para regularizar a arrecadação dos impostos de exportação feita pela collectoria estabelecida á fóz do rio S. Manoel, emquanto pelo poder competente não fôr decidida a questão de limites entre os dois Estados: — 1° — Restabelecimento da collectoria Estadoal de Matto-Grosso, creada por Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891, e installada em 5 de Junho de 1894, a qual será estabelecida á margem esquerda do rio S. Manoel ou das Tres Barras, limite do Estado, na sua confluencia com o Tapajoz. — 2° — Livre transito pelo Estado do Pará dos productos que houverem pago imposto na collectoria, comprovado o pagamento pela competente guia expedida por ella, nos termos do art. 11 n. 1 da Constituição Federal. — 3° — Mutuo auxilio por parte dos governos dos Estados do Pará e de Matto-Grosso para assegurar o exercicio e fiscalização dos agentes fiscaes dos dois Estados e tornar effectiva a acção da justiça exercida pelas autoridades policiaes nos limites de sua jurisdicção, cabendo aos dois governos a solução amigavel das dividas que entre ellas se suscitarem. — 4° — O presente accordo, de natureza puramente fiscal não importa de forma alguma por parte dos dois Estados o reconhecimento da linha de limites por ambos pretendida e nada tem de commum com a questão de limites, sendo unicamente um meio prudente e pacifico de aguardarem ambos a solução do assumpto que opportunamente será submettido á decisão do poder competente. Belém, 15 de Setembro de 1898. (Assignado) — Flavio Crescencio de Mattos — Declarou o representante do governo do Pará que pedia ficasse a solução sobre a proposta apresentada, para a sessão seguinte, visto como precisava conhecer á orientação do governo do Pará, no assumpto. Foi aceito este pedido. E nada mais havendo a tratar, accordaram os commissarios reunirem-se no mesmo local, ás 7 horas da noite do dia 19 do corrente. E, para constar lavrei eu, Major Agostinho Peixoto de Azevedo, a presente acta passada em duplicata, ficando uma em mão do representante do governo de Matto-Grosso, e outra em mão do representante do Pará. — (Assignados) — *Flavio Crescencio de Mattos — Arthur Octavio Nobre Vianna — Agostinho Peixoto de Azevedo.*

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 13

Acta da terceira reunião que tiveram os Srs. Tenente-Coronel Flavio Crescencio de Mattos, Inspector do Thesouro do Estado de Matto-Grosso, como representante do Governo desse Estado, e Arthur Octavio Nobre Vianna, como representante do governo do Pará, para resolverem sobre o incidente da collectoria creada pelo Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891, do governo de Matto-Grosso.

Aos dezenove dias do mez de Setembro de mil oitocentos e noventa e oito, ás sete horas da noite, presentes na casa n. 46, á travessa Benjamin Constant, na cidade de Belem do Pará, os Srs. Tenente-Coronel Flavio Crescencio de Mattos, Inspector do Thesouro de Matto-Grosso e representante do governo do mesmo Estado, Arthur Octavio Nobre Vianna, representante do governo do Pará, Major Agostinho Pexoito de Azevedo e o Alferes Candido Rodrigues da Silva, como auxiliares do representante do governo de Matto-Grosso, servindo de secretario o Major Agostinho Peixoto de Azevedo, segundo accordo dos representantes dos dois Estados, e aceiação delle, Major, leu o secretario a acta da sessão anterior que foi approvada sem contestação e assignada. Em seguida o Sr. Arthur Octavio Nobre Vianna declarou que como ficára assentado na reunião passada, levou ao conhecimento do governo do Pará a proposta do Sr. Tenente-Coronel Flavio Crescencio de Mattos para o accordo entre os Estados do Pará e Matto-Grosso. Declarou que o governo do Pará não podia aceitar a referida proposta, pelo facto unico de ter ella por base o restabelecimento da collectoria á margem esquerda do rio S. Manoel ou das Tres Barras em pleno territorio contestado entre os Estados do Pará e Matto-Grosso. O povoamento do S. Manoel e do Tapajóz, alem da emboccadura deste affluente, fez-se e se está fazendo ainda, não descendo o rio, isto é, vindo de Matto-Grosso, mas subindo-o, isto é, indo do Pará; a população hoje existente, desde a confluencia do S. Manoel até Salto Augusto, é, em mais dos seus dois terços, paraense; Matto-Grosso, excluindo o acto moderno do estabelecimento da collectoria, jámais exerceu sobre o contestado jurisdicção alguma; de tal modo o governo do Pará não pode reconhecer como official e aceitar sem protesto o restabelecimento da collectoria no territorio

Digitized by Google

contestado. Além disto, tendo o governo do Pará officiado, em 24 de Abril de 1896, ao governo de Matto-Grosso, propondo a constituição de uma commissão mixta, composta de representantes de ambos os Estados para o estudo e elucidação desse assumpto, e tendo o governo de Matto-Grosso respondido-lhe em officio de 8 de Julho do mesmo anno, aceitando que se tratasse de resolver a questão de limites, o governo do Pará é de opinião que a fixação de limites deve ser a preliminar de todo e qualquer accôrdo entre os dois Estados, pois que sem uma linha divisoria officialmente reconhecida por ambos os Estados, continuar-se-hão a reproduzir factos que os dois governos se devem empenhar em evitar a todo transe. O governo do Pará confia, pois, que o governo de Matto-Grosso, reconhecendo a necessidade urgente e inadiavel da fixação de limites entre os dois Estados, empenhe esforços para a resolução do litigio existente, esforços que o governo do Pará promette secundar. Inteirado desta deliberação do governo do Pará, o Sr. Tenente-Coronel Flavio Crescencio de Mattos pediu que fosse appenso á acta a copia do officio n. 62 de 5 de Outubro de 1895, dirigido pelo presidente de Matto-Grosso ao governador do Pará, e do officio de 9 de Janeiro de 1895, do governador do Pará ao inspector do Pará. Respondeu o representante do governo do Pará que de modo algum se oppunha a tal pedido e concordava plenamente com elle, não só para não estorvar de modo algum que Matto-Grosso exhibisse documentos a seu favor, mas ainda por provar o officio n. 62 de 5 de Outubro de 1895, que é officialmente reconhecido como contestado o territorio comprehendido entre o rio S. Manoel e o Salto Augusto. Por sua vez pediu elle que fosse annexada a acta a copia do officio n. 933 de 24 de Abril de 1896, com que o governador do Pará respondeu ao governador de Matto-Grosso. Disse mais o representante do Pará que deixava de apresentar argumentos contradictorios ás affirmações do referido officio por se tratar, não de uma questão de limites, mas de um facto de caracter puramente fiscal, causa que lhe negava entrar no litigio de limites entre os dois Estados. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. E, para constar, lavrei eu, Major Agostinho Peixoto de Azevedo, secretario, a presente acta passada em duplicata, ficando uma, em mão do representante do governo de Matto-Grosso, e outra, em mão do representante do governo do Pará. — (Assignados) — *Flavio Crescencio de Mattos*. — *Arthur Octavio Nobre Vianna*. — *Agostinho Peixoto de Azevedo*.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 14

Accordo proposto pelo representante do governo do Estado de Matto-Grosso ao do Pará, para regularisar a arrecadação dos impostos de exportação feita pela collectoria á óz do rio S. Manoel, emquanto pelo poder competente não fôr decidida a questão de limites entre os dois Estados.

1.º

Restabelecimento da collectoria estadoal de Matto-Grosso creada por Decreto n. 50 de 6 de Julho de 1891 e installada em 5 de Junho de 1894, a qual será estabelecida á margem esquerda do rio S. Manoel ou das Tres Barras, limite do Estado, no sua confluencia com o Tapajoz.

2.º

Livre transito pelo Estado do Pará, dos productos que houverem pago imposto na collectoria, comprovado o pagamento pela competente guia expedida por ella, nos termos do art. 11 n. 1 da Constituição Federal.

3.º

Mutuo auxilio por parte dos governos dos Estados do Pará e de Matto-Grosso, para assegurar o exercicio e fiscalisação dos agentes fiscaes dos dois Estados e tornar effectiva a acção da justiça exercida pelas autoridades policiaes nos limites de sua jurisdicção, cabendo aos dois governos a solução amigavel das duvidas que entre ellas se suscitarem.

4.º

O presente accordo, de natureza puramente fiscal, não reimporta de forma alguma, por parte dos dois Estados, no conhecimento da linha de limites por ambos pretendida, e nada tem de commum com a questão de limites, sendo unicamente um meio prudente e pacifico de aguardarem ambos a solução do assumpto, que opportunamente será submettida á decisão do poder competente.

Belem, 15 de Setembro de 1898.

FLAVIO CRESCENCIO DE MATTOS.

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 16

Trecho da «Voyage au Tapajós» de Mr. Henri Coudreau, pag. 50.

« Je n'ai pas connu Garcia Junior, le fonctionnaire envoyé par Matto-Grosso au confluent des deux rivières, — cependant sur la rive occidentale du Tapajoz proprement dit, c'est-à-dire dans un territoire que l'E'tat de Amazonas considére aussi comme étant sien... en attendant un définitif règlement de frontières avec Pará...— je n'ai pas connu Garcia, lamentablement assassiné depuis ; mais je le tiens pour une victime».

Trecho da « Voyage au Tapajós », de Mr. Henri Coudreau — pag. 52

« Il avait pris au serieux son rôle «stratégique a et financier», ce malhereux Garcia. Comme son île de la Collectoria est presque accostée á la terre ferme et qu'un bras étroit seulement l'en sépare, il avait fait abattre quelques arbres qui fermaient l'arrière de la maison, le « fossé fiscal » aux tentatives d'indélicatesse des habitants «mauvaise tête», ainsi forcement obligés de passer sous les yeux de l'agent».

DOCUMENTO N. 17

Topico da mensagem do Dr. Antonio Corrêa da Costa, governador do Estado de Matto-Grosso, apresentada á Assembléa Legislativa—Pag. 17.

Retirando-se mais tarde com licença para esta capital, deu-se o fatal acontecimento a que já alludi.

A morte desastrosa desse funccionario publico, sacrificado pelos selvagens nos invios sertões do Tapajoz, e em cuja missão o nosso Estado depositava as mais lisongeiras esperanças, impõe os poderes publicos o dever de amparar a sorte de sua viuva e de seus filhos e eu conto que lhes votareis uma pensão, que os a ponha coberto da indigencia ».

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 18

Topico da mensagem do Dr. José Paes de Carvalho, apresentada ao Congresso do Estado do Pará, em 7 de Abril de 1898.

« E agora que, com todos os defeitos da Republica, com todos os desacertos, todos os erros, que cada um de nós deve ter a honesta coragem de confessar francamente, com todas essas maculas, aliás inherentes á imperfeição das obras humanas, entramos na plena posse da autonomia em administração e em politica, devemos levantar com desassombro e patriotismo todos os grandes problemas que o regimen passado não soube, ou antes, não quiz agitar.

Entre elles avulta o desenvolvimento dos meios de communicação entre os Estados, por isso que essa abundancia e facilidade de communicações equivale a um signal evidente de progresso pela rapidez, com que as actividades circulam.

O Pará, entestando com os tres maiores Estados da União e tendo sobre elles a vantagem de ser o unico a debruçar uma das suas raias á orla do oceano, sente que essa circumstancia geographica, que o colloca á porta da Amazonia, importa na grave missão historica de facilitar o ingresso da civilisação que atravez do Atlantico, irradia dos dois poderosos focos, da Europa e da America do Norte, a essas longinquas e ferazes terras que rodeam o Estado pelo planalto central, pela chapada dos Parecis e por todo o resto da grande bacia amazonica, pertencente ao Brazil.

Devemos, portanto, comprehender todo o elevado alcance desse alto papel que incumbe á nossa extremecida terra e empregar em desempenhal-o uma bôa parcella dos nossos esforços, tendo sempre em vista que no jogo de relações reciprocas, que o Pará se incumbe de facilitar aos seus irmãos limitrophes, os resultados economicos não serão imferiores á gloria imperecivel da iniciativa de uma tão patriotica tarefa.

São immensos os resultados a esperar das communicações faceis e frequentes com o rico Estado de Matto-Grosso.

A sua vasta area constitue dois immensos planos inclinados : um desaguando para a vertente platina por intermedio do Paraná e do Paraguay, outro para o valle do Amazonas por intermedio de affluentes do grande rio. Entre esses planos demora um grande planalto que nas nossas velhas cartas

Digitized by Google

é erradamente figurado como cadeia de montanhas e que não é outra cousa senão o chapadão amazonico, que se prolonga até Goyaz. A maior porção da superficie matto-grossense avaliada em 1.379:651 kilometros quadrados e apenas menor que a do Amazonas, é constituida por esse planalto que do escarpamento dos Perecis desce em lento declive até á planicie amazonica, caracterisando-se pela variedade de climas e por uma notavel fertilidade e capacidade para as mais variadas culturas. Dois grandes cursos d'agua, o Tapajoz e o Xingú, retalham-na, correndo parallelamente até o territorio paraense na direcção da costa atlantica. Desses dois importantes rios que contam-se entre os maiores affluentes da direita do Amazonas, a parte mais importante e unica, em que se agglomeram populações civilisadas, nos pertence.

E elles são naturalmente os destinados a levar ao coração de Matto-Grosso os fructos da civilisação; são os caminhos abertos á permuta de riquezas e de idéas entre essas grandes terras, pouco menos que desertas até agora.

Não falando já no Xingú que, pelas difficuldades do seu curso superior e pelas limitadas explorações não tem attrahido bastante as vistas dos seringueiros, o rio Tapajoz pelo seu povoamento e pela disposição do seu percurso assume um aspecto particular no tocante ás nossas relações com o Estado de Matto-Grosso.

Elle, com effeito, por intermedio de suas grandes arterias formadoras, o Arinos e o Juruena, penetra até ao nucleo do planalto matto-grossense justamente nos centros povoados e constitue por conseguinte o mais conveniente, o mais facil, o mais natural desaguadouro para os productos de toda especie que a mão do homem arrancar a essa fertilissima região até agora, pelas difficuldades da viação, segregada ao movimento economico do paiz.

Ahi com effeito extendem-se os grandes seringaes que não são regularmente trabalhados, não tanto pela deficiencia da população, como pelas difficuldades do transporte para a vertente platina, por onde o commercio cuyabano realisa-se actualmente numa lentidão desesperadora. Ahi vegetam igualmente nas melhores condições o cacáo, a canna de assucar, café, capazes por si de alimentar o mais prospero mercado.

Sob o ponto de vista da industria pecuaria a communicação com Matto-Grosso seria uma das soluções ao grave problema da nossa alimentação, por isso que nas extensas campinas que constituem talvez a maior parte do chapadão

Digitized by Google

inclinado para o Amazonas vivem cerca de 3.000:000 de cabeças de gado, visto que Matto-Grosso, com toda a exiguidade de seu povoamento, que dá apenas 0,06 por kilo metro quadrado, é o segundo Estado criador do Brazil, apenas inferior ao Rio Grande do Sul. Só por aqui, Srs. Membros do Congresso, vêdes a extraordinaria importancia das nossas communicações com o Matto-Grosso. E neste ponto o phenomeno economico seria uma repetição da his- toria, pois não fariamos mais do que reatar o antigo costume da descida dos cuyabanos aos mercados paraenses pelo Tapajoz, desde a viagem no seculo 18° de João de Souza Azevedo, o primeiro ousado que realisou o percurso da vasta zona.

Desde que rarearam e finalmente acabaram as descidas dos cuyabanos pelo Tapajoz em consequencia dos embaraços, aliás remediaveis, que o curso deste rio offerece, ficou sendo como uma aspiração o reatamento dessas relações entre Matto-Grosso e Pará, porque de ambos os lados antevêem-se as largas vantagens, que de tal facto proviriam.

Em 1872, no seu Relatorio á Assembléa Provincial do Pará, o presidente Abel Graça, enumerando os futurosos resultados de um systema regular e facil de communicações entre as duas provincias, aventurava a idéa de favores a uma empreza que realizasse a viação mixta por linha ferrea, ao longo do Tapajoz e navegação nos trechos navegaveis desse rio e do Arinos até Porto-Velho, em Matto-Grosso; em 1881, Tiburcio dos Santos Leque propunha ao governo provincial a construcção de uma estrada de rodagem, que facilitasse o commercio daquella antiga provincia com os mercados paraenses e conseguintemente com as praças estrangeiras. A exiguidade dos recursos da provincia e a nossa fraca iniciativa em tudo aquillo que sae do curso ordinario das nossas tarefas habituaes, lançavam o esquecimento sobre tão interessantes assumptos, retardando assim, não só o proprio progresso do Pará, como furtando ao territorio cenral de Matto-Grosso um auxilio, que decorre como um dever das nossas respectivas posições geographicas.

Felizmente que ao vosso espirito não tem escapado estas momentosas questões e que dellas sem duvida tereis uma nitida e patriotica comprehensão. Não só já autorisastes estudos sobre um traçado de viação ferrea para Matto-Grosso, como já fizestes concessão no mesmo sentido. Ainda vos tendes agora de pronunciar sobre o mesmo assumpto e conto que o fareis com a proficuidade e a elevação de vistas que o patriotismo vos aconselha ».

Digitized by Google

PARTE SEGUNDA

Limites do Estado do Pará com o Estado de Matto-Grosso

Digitized by Google

Digitized by Google

Orientados pela fraternidade da federação que os liga, assentaram os Estados de Matto-Grosso e Pará resolver amigavelmente a fixação definitiva dos seus limites territoriaes.

Semelhante resolução nos impoz a tarefa de colligir e coordenar os documentos que constituem as bases do retrospectivo historico e geographico da questão de limites entre os dois Estados accordantes.

Dividimos o assumpto em tres partes: constituiremos a primeira com o retrospectivo historico do assumpto dos limites; na segunda examinaremos o assumpto sob o ponto de vista geographico, reservando a terceira para as negociações havidas presentemente entre os governos do Pará e Matto-Grosso, com o fim de ser accordada a linha definitiva de limites.

Digitized by Google

Digitized by Google

RETROSPECTIVO HISTORICO

Digitized by Google

Digitized by Google

I

Retrospectivo historico

As capitanias doadas em territorio paraense — A capitania de S. Paulo — Inconvenientes e prejuizos de sua vasta extensão — A bulla «Candor lucis æternæ» — Creação das capitanias de Goyaz e Matto-Grosso — Carta régia de 9 de Maio de 1748 — Os primeiros limites prescriptos — Ordens de informações — Carta de D. Marcos Antonio de Azevedo Coutinho a D. Luiz de Mascarenhas, governador de S. Paulo — Instrucções dadas ao governador D. Antonio Rolim de Moura — A cachoeira de Santo Antonio prescripta como limite — O Alto Amazonas constituido em capitania — Carta régia de 3 de Março de 1755 — Carta do governador Mendonça Furtado a Mello Povoas — A recta do oiteiro do Maracá-assú — Extincção do Estado do Maranhão — O governador João Pereira Caldas prescreve a cachoeira Secco do Curuá como limite — Actos posteriores — Os territorios dos Estados indivisos.

Iniciada a colonisação do Pará, em 1616, o vastissimo territorio da Amazonia não foi logo devassado e delimitado; a onda civilisadora, vindo do Maranhão, espalhou-se nos terrenos não muito afastados do littoral, e, como pequeno fosse o numero dos conquistadores, e grandes os obstaculos que diante delles se erguiam, só mais tarde a conquista caminhou para oeste, avassalando as regiões amazonicas.

Das terras do Turyassú ás primeiras cachoeiras do Tocantins, do Oyapock ao Parú, foram as primeiras demarcadas e doadas.

A capitania do Cabo do Norte, doada, em 1637, a Bento Maciel Parente, extendia-se desde o Vicente Pinzon ou Oyapock até o Parú; a capitania do Pará, que o rei da Hespanha e Portugal, Felippe III, reservou para a corôa, ficava comprehendida entre o rio Maracanan e o primeiro salto do Tocantins, ao passo que a capitania do Gurupi, doada em 1633 a Alvaro de Souza, corria do Turyassú ao Caeté.

Assim os limites das capitanias doadas em territorio paraense, se marcavam o vasto littoral do Estado, pouco avançaram para oeste e para o sul.

Digitized by Google

A capitania de Cametá, cujas terras couberam, em 1636, a Feliciano Coelho de Carvalho, não chegou a attingir para oeste o Xingú, nem desceu pelo Tocantins até o Araguaya.

Assim, pois, as doações de terras do Pará não exerceram influencia alguma na delimitação do seu territorio com o de Matto-Grosso.

Conhecido isto, para não ferirmos a concatenação chronologica, vejamos como Matto-Grosso foi constituido em capitania e quaes os limites que lhe foram marcados por quem de direito.

Antes de 1720, a capitania de S. Paulo abrangia a enorme extensão territorial dos actuaes Estados de Minas, Matto-Grosso e Goyaz.

A' proporção, porém, que audazes sertanejos, levados pela cubiça do ouro e do captiveiro dos indios, entraram a devassar os longinquos sertões, a abrirem sulcos que a onda dos colonos ambiciosos não desprezava, a descobrirem ricas minas do precioso metal, o governo da metropole comprehendeu quanto os seus interesses perdiam, longe das vistas das autoridades e do poder discricionario e quasi magestatico dos seus governadores.

Dessa comprehensão nasceu a necessidade da subdivisão dos governos; em 1720, o territorio de Minas Geraes foi desannexado do governo de S. Paulo, e constituido em capitania, tendo por capital Villa Rica.

As audazes e felizes explorações de Bartholomeu Bueno e outros destemidos sertanejos, as suas deslumbrantes descobertas chamaram aos territorios de Goyaz e Matto-Grosso, os bandeiristas, os garimpeiros e exploradores que, cegos pela ambição não encontravam obstaculos; não lhes embargavam os passos as tribus selvagens, não os detinham montanhas e rios.

Através de mil difficuldades, de insano labor, de grandes despendios, chegavam elles ao fundo dos talhos, aos veieiros do brilhante metal; então para o ponto descoberto corriam todos pressurosos, animava-se a corrente dos mineiros e os vestigios da sua passagem iam assignalando o territorio.

Governadores e autoridades subalternas não escapavam á contaminação da esperança dos largos proventos das riquezas exaggeradamente annunciadas; representavam elles o elemento que consentia e consolidava todos os excessos dos exploradores.

Foi assim que o governo de S. Paulo começou a mandar ás longinquas aldeias dos sertões, autoridades que zelassem

Digitized by Google

pelos interesses da metropole; o extravio do ouro reclamava dia a dia o estabelecimento de novos registros, de maior e mais severa fiscalisação.

Mais ou menos pelo anno de 1735, o governador de S. Paulo, o conde de Sarzedas, enviou a Matto-Grosso um ouvidor para, como superintendente geral das minas, estabelecer o systema da capitação e do censo, então mandado observar, e outras medidas energicas, com que se buscava impedir o contrabando do ouro.

Não se cogitou em marcar as raias da jurisdicção do ouvidor nos intrincados sertões das minas, o pouco que delles então se conhecia, não facultava fazel-o, nem de tal havia necessidade, pois não se tratava de uma ouvedoria permanente, apenas de uma commissão temporaria.

Antes que o governo secular resolvesse constituir Matto-Grosso em capitania, sujeito ao governo do Rio de Janeiro, o S. Pontifice, Benedicto XIV, expediu, em 6 de Dezembro de 1746, a bulla «Candor lucis æternœ», creando as prelazias de Goyaz e Cuyabá, ambas com jurisdicção episcopal.

Este acto do S. Pontifice não determinou os limites das novas prelazias; vem nelle declarado que ellas teriam as mesmas raias das ouvedorias.

> « Ac reliquam præfatæ Diæcesi Fluminis Januari divisæ hujusmodi partes Prelaturæ Cuiabaensi ut infra respective erigendis, quæ a Præfata Prelatura Goiasiensi per terminos inter Audientiam, vulgo Ouvedoria, Cuiabaensem, et duas alias Goiasiensem, et Sancti Pauli, constitutos separata remaneat, respective assignamus. »

(Trad.) « A ultima parte da mencionada Diocese do Rio de Janeiro, assim dividida, damos á Prefeitura de Cuiabá, ut infra, que tem de ser respectivamente creada; a qual fique separada da mencionada Prelatura de Goyaz, pelos limites estabelecidos entre a Ouvedoria de Cuiabá e as duas outras de Goyaz e S. Paulo. »

A bulla, mandando observar os limites da prefeitura de Cuiabá, que havia de ser creada, não marcou aos prelados os terminos do territorio, dentro do qual deviam exercer a sua jurisdicção espiritual; deixou ao rei essa tarefa.

O acto régio de 9 de Maio de 1748, firmado por D. João V, creou as capitanias de Matto-Grosso e Goyaz,

Digitized by Google

abolindo o governo separado de S. Paulo, mas não determinou os seus respectivos limites com o Estado do Maranhão, isto é, com a capitania deste nome e com a do Pará, que nessa época ainda comprehendia as terras do Amazonas, mais tarde constituidas em capitania, com a denominação de « S. José do Rio Negro, »

O seguinte excerpto da carta do rei ao governador e capitão general Gomes Freire de Andrade, prova o que affirmamos :

> « Hei por bem por resolução do presente mez e anno, em consulta do meu conselho Ulmarino, commetter-vos a administração interina dos ditos dois novos Governos para elles, a qual administração vos ordeno exerciteis debaixo da mesma homenagem que Me destes pelo Governo que occupaes, e por ser conveniente que as duas comarcas de S. Paulo e Paranaguá, que mediam, e são mais visinhas a essa Capitania do Rio de Janeiro dependam desta ; sou servido que o Governador da praça de Santos administre todo o militar das ditas duas Comarcas, ficando subalterno dessa Capitania do Rio de Janeiro, como estava antes que se creasse o Governo de São Paulo, e como estão os Governadores da Ilha de Santa Catharina, do Rio Grande de S. Pedro e da Colonia, e os confins do mesmo Governo subalterno de Santos serão para a parte Norte por onde hoje partem os Governos dessa mesma Capitania do Rio de Janeiro e S. Paulo, e para a parte do Sul, por onde parte o mesmo Governo de S. Paulo com o da Ilha de Santa Catharina, e interior do sertão, pelo Rio Grande e pelo Rio Sapucahy, ou por onde nos parecer, e se vos avisa que os confins do Governo de Goyaz hão de ser da parte do Sul, pelo Rio Grande, da parte de Leste, por onde hoje partem os Governos de S. Paulo e de Minas Geraes, e da parte do Norte, por onde hoje parte o mesmo Governo de S. Paulo com os de Pernambuco e Maranhão, e os confins do Governo de Matto Grosso e Cuyabá hão de ser para a parte de S. Paulo, pelo dito Rio Grande, e pelo que respeita a sua confrontação com os

Digitized by Google

Governos de Goyaz e do Estado do Maranhão, vista a pouca noticia que ainda ha d'aquelles sertões, tenho determinado se ordene a cada um dos novos Governadores, e tambem ao do Maranhão, informem por onde poderá determinar-se mais commoda e naturalmente a divisão.»

O rei pedia, pois, informações para ulterior deliberação.

Se ellas foram prestadas, não o sabemos, porque não o dizem os documentos que consultamos, mas nos inclinamos a pensar que nunca o foram, baseados na ausencia de acto régio posterior, fixando os limites de Matto-Grosso com o Pará.

Ao mesmo tempo que o rei communicava o acto de 9 de Maio ao Governador Gomes Freire de Andrade; D. Marcos Antonio de Azevedo Coutinho endereçava a D. Luiz de Mascarenhas, governador de S. Paulo, uma carta datada de 17 d'aquelle mez (Doc. n.), chamando-o á metropole.

Tal documento nada absolutamente diz sobre os limites das novas capitanias com o Pará.

Gomes Freire de Andrade, que governava o Rio de Janeiro e Minas-Geraes, passou, pelo dispositivo do acto régio de 9 de Maio de 1748, a exercer jurisdicção em S. Paulo, Matto-Grosso e Goyaz, provisoriamente até que chegassem os governadores que o rei ficára de nomear.

D. Antonio Rolim de Moura, escolhido para governar a capitania de Matto-Grosso, foi o primeiro a exercer esse cargo, para o qual foi nomeado ainda em 1748.

Das instrucções que lhe foram dadas, para guial-o no desempenho do seu alto cargo, (Doc. n.) deduz-se ainda que o governo da metropole buscava colher informações, afim de prescrever a fronteira das capitanias creadas com o Estado do Maranhão.

« Por falta de conhecimento bastante dos sertões, disse a rainha, não tenho determinado até agora os limites do governo de Matto-Grosso mais que pela banda do Rio Grande.

« A respeito das outras partes por onde confina com o governos de Goyaz e do Pará, procurareis todas as informações que vos fôr possivel alcançar e m'as fareis presentes, enviando juntamente mappas do terreno, para que eu resolva por onde devem ficar os confins assim do Governo Secular, como da Prelazia e das judicaturas.»

Digitized by Google

D. Antonio Rolim de Moura tomou posse do seu cargo, em 17 de Março de 1751.

Não sabemos se as informações pedidas foram prestadas; conhecemos, porém, o acto régio de 14 de Novembro de 1752, firmado por D. João V, no qual se acha prescripto claramente, como ponto extremo da capitania de Matto-Grosso a cachoeira da Aroaia ou de S. João, (1) no rio Madeira.

> « Ordeno que na primeira cachoeira vindo debaixo do dito rio da Madeira chamada da Aroaia ou de S. João, até a qual inclusivamente se extenderá o Districto do Governo de Matto-Grosso, se estabeleça um Registro, no qual pagarão direitos de entrada todas as cargas de fazendas, etc. »

Longe de lançar luz sobre o assumpto, estabelece o rei apenas um ponto, limite ambiguo, que balisou sómente o curso do Madeira, dividindo-o em duas partes, uma pertencente a Matto-Grosso, outra ao Pará.

A prescripção da cachoeira de Santo Antonio, como marco de limites, manou da necessidade de regular as communicações das duas capitanias, sujeitando os viajantes ao caminho exclusivo do Madeira e Guaporé, pelos postos de registro, afim de evitar os contrabandos.

Ora, para preencher taes designios, o registro de Santo Antonio satisfazia plenamente, sem que se tornasse preciso fixar as fronteiras do Pará e de Matto-Grosso.

E' forçar a interpretação verdadeira do documento régio deduzir delle que o rei mandava tirar o parallelo da cachoeira de Santo Antonio, para separar com elle os territorios das capitanias; o acto régio refere-se unicamente a um ponto, sem ajuntar a mais leve indicação com respeito ás demais partes da linha divisoria.

Para mantermos illesa a successão chronologica dos factos, volvamos ao archivo colonial do Pará.

Depois de haver o capitão Francisco Caldeira Castello Branco fundado a cidade de Belém, os francezes, os inglezes e especialmente os hollandezes tentaram partilhar o solo do Pará, mas os portuguezes, com a admiravel tenacidade e valor, souberam manter intacta a sua conquista. Dessas lutas resultou tornarem-se conhecidas as costas de Macapá, o

---

(1) Hoje cachoeira de Santo Antonio.

Digitized by Google

archipelago do Amazonas e o Xingú, onde os hollandezes, em 1625, possuiam o reducto fortificado de Mandiutuba.

Em 1626, o capitão Pedro Teixeira, operando um resgate de indios, descobriu o Tapajoz, mas o Alto-Amazonas só veio a ser conhecido e explorado em 1639, depois do audaz commettimento dos frades franciscanos André de Toledo e Domingos de Brieda, que vieram de Quito ao Pará, pelo Amazonas. Aquelle militar, com uma grande expedição, remontou o rio e foi até á capital do Perú.

Defronte das bocainas do rio do Ouro, tomou elle posse de todas as terras amazonicas para a corôa de Portugal, e ahi estabeleceu a povoação da Franciscana, a primeira que no territorio do Estado do Amazonas fundaram os portuguezes.

A viagem de Pedro Teixeira foi o inicio da conquista do Alto-Amazonas; o rio Negro, em 1669, o Madeira, em 1723, o rio Branco, em 1725; foram successivamente descobertos e explorados; a obra fecunda da catechese não desdenhou do trilho aberto a seus fins; dentro em pouco as aldeias do Trocano, de Cabuquena, dos Cambebas, de Saracá, Bararoá, Abacaxis e outras attestavam a dedicação de jesuitas e merce narios.

Em 1751, assumiu o governo do Pará, na qualidade de capitão general e governador, D. Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

A morosidade das communicações do Alto-Amazonas com a capital do Estado, a fertilidade do rio Negro, do Madeira, Branco e outros e, principalmente, a circumstancia da proximidade das possessões hespanholas, cujos chefes mais de uma vez tinham desrespeitado as raias estabelecidas, invadindo o territorio do Estado, levaram o governador a pedir aos poderes da metropole a creação da capitania do Alto-Amazonas.

Sebastião de Carvalho e Mello, irmão do governador, Francisco Xavier, occupava o cargo de primeiro ministro de D. José, I, circumstancia que determinou ser o pedido da creação da nova capitania promptamente satisfeito.

A carta regia de 3 de Março de 1755, dirigida ao governador do Estado, era concebida nestes termos :

> « Francisco Xavier de Mendonça Furtado governador e e capitão general do Grão-Pará e Maranhão. Amigo. Eu El-Rey vos envio muito saudar.
>
> « Tendo consideração ao muito que convém ao serviço de Deus e ao Meu e ao bem commum

Digitized by Google

dos meus vassallos moradores nesse Estado, que nelle se augmente o numero de fieis allumiados da Luz do Evangelho pelo proprio meyo de multiplicação das Povoações civis e decorosas, para que, attrahindo a si os racionaes, que vivem nos vastos sertoens do mesmo Estado, separados da nossa Santa Fé Catholica, e até dos ditames da mesma natureza; caheando alguns delles na observancia das leys.

Divina e humana, soccorro e descanço temporal e eterno, sirvam de estimulo aos mais que ficarem nos Matos, para que imitando tão saudaveis exemplos busquem os mesmos beneficios: E attendendo a que aquella necessaria observancia de leis senão conseguirá produzir tão uteis effeitos se a vastidão do mesmo Estado que tanto difficulta o recurso ás duas Capitanias do Gram-Pará e de S. Luiz do Maranhão, senão subdividisse em mais alguns governos a que as partes possam recorrer para conseguirem que se lhes administre Justiça com brevidade e sem avexação, de serem obrigados a fazer tão longas e penosas viagens, como agora fazem.

« Tenho resoluto estabelecer um terceiro governo nos confins occidentaes desse Estado, cujo chefe será denominado governador da Capitania de S. José do Rio Negro.

« O territorio do sobredito governo se extenderá pelas duas partes do Norte e do Occidente até as duas Rayas Septentrional e Occidental dos Dominios de Hespanha; e pelas outras duas partes do Oriente e do Meio-dia lhe determinareis os limites que nos parecerem justos e competentes para os fins acima declarados ».

. . . . . .

. . . . . .

Francisco Xavier de Mendonça Furtado veio a receber esta carta régia em fins de 1757; em Janeiro do anno seguinte, partiu elle, em companhia do ouvidor corregedor Paschoal Abranches Madeira, com destino ao Rio Negro, onde devia esperar D. José de Iturriaga, plenipotenciario

Digitized by Google

hespanhol, nas demarcações de limites dos territorios da Hespanha e de Portugal.

Aproveitou o governador este ensejo para installar pessoalmente a nova capitania ; elevou a aldeia de Nossa Senhora da Conceição de Mariuá á categoria de villa, com a designação de Barcellos, e ahi investiu do poder o primeiro governador, coronel Joaquim de Mello Povoas, nomeado por Decreto regio de 18 de Julho de 1757, para administrar a capitania.

Autorisado pela carta regia de 3 de Março de 1755, tratou logo de marcar os limites das capitanias do Pará e Rio Negro, endereçando a Mello Povoas a carta de 10 de Maio de 1758.

Este valioso documento merece ser transcripto em sua integra.

> « Por carta firmada pela Real Mão de S. Magestade, de 3 de Março de 1755, foi o mesmo Senhor servido crear a nova Capitania de S. José do Rio Negro, nos confins occidentaes deste Estado, ordenando o dito Senhor que o Territorio do Sobredito Governo se extendesse, pelas partes do Norte e do Occidente até as duas Rayas Septentrional e Occidental dos dominios de Hespanha, e que pelas outras duas partes do Oriente e Meio-dia. Determinasse eu os limites que me parecessem mais justos e competentes, para que os seus vassallos que vivem destas partes pudessem com mais facilidade achar quem lhe administre justiça, com maior brevidade e sem experimentarem a vexação de lhes ser necessario recorrer á capital do Grão-Pará, por meio das longas e penosas viagens que é necessario fazer áquelle fim, ao que tudo fica satisfeito com esta utilissima providencia.
>
> « Em observancia da sobredita Determinação e attendendo aos certuosos objectos que S. Magestade foi servida ter presente para favorecer a estes miseraveis vassallos, me parecem que ficam satisfeitas inteiramente as suas Reaes intenções, sendo os limites desta nova Capitania pelas partes que vou participar a V. S.

Digitized by Google

« Pela parte do Oriente devem servir de balisas, pela parte septentrional do Rio das Amazonas o Rio Nhamundá ; ficando a sua margem oriental, pertencendo a capitania geral do Grão-Pará, e á Occidental a Capitania de S. José do Rio Negro.

« Pela parte Austral do mesmo Rio Amazonas devem partir as duas capitanias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de S. José do Rio Negro tudo o que vai delle para o Occidente, e á do Grão-Pará, todo o territorio que fica para o Oriente.

« Pela banda do sul fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende até chegar aos limites do Governo das Minas de Matto-Grosso, o qual conforme as ordens de S. Magestade se divide pelo Rio da Madeira, pela Grande Cachoeira de S. João ou Araguay.

« E, para que esta divisão, que em conformidade das ordens de S. Magestade, faço destas capitanias, não tenha no tempo futuro duvida alguma, V. S. mandará registrar esta nas Cameras das villas mais notaveis, ficando assim comprehendido até onde se estenda a sua jurisdicção. Deus guarde a V. S. Nova Villa de Barcellos, 10 de Maio de 1758. — Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Senhor Governador da Capitania de S. José do Rio Negro. »

Deduz-se, sem grande esforço, das palavras e prescripções de Mendonça Furtado que elle, usando das attribuições a elle conferidas pela carta régia de 3 de Março de 1755, não prescreveu limite algum na parte sul do Pará.

Limitou-se a dizer que á capitania do Rio Negro ficavam pertencendo as terras amazonicas até á cachoeira de Santo Antonio, que D. João V marcára anteriormente como ponto extremo norte de Matto-Grosso.

Referiu-se sem duvida elle ao acto régio de 14 de Novembro de 1752, que absteve de modificar, como cumpria-lhe, deixando sempre a emergir do seio dos sertões, como o limite unico de vastissimos territorios a cachoeira da Aroaia.

Digitized by Google

Erudito escriptor (1) affirmou ser indiscutivel que a linha de Xavier Furtado limitando o dominio do governo das minas, vinha do Maracá-assú, directamente a Santo Antonio, ou á cachoeira da Aroaia, da provisão régia de 1752.

Não podemos comprehender que dos termos laconicos e ambiguos da carta a Mello Povoas, se possa deduzir semelhante interpretação ; tal documento não só deixa de fallar em toda e qualquer linha, como veda perceber-se que o governador buscasse traçar rectas divisorias.

Não existe um só mappa antigo ou moderno que traga a recta do Maracá-assú a Santo Antonio ; em alguns delles vêm traçados, como linhas divisorias, o meridiano daquelle outeiro e o parallelo daquella cachoeira, divisas que igualmente não foram por certo deduzidas da carta de Mendonça Furtado.

Abandonando, porém, a discussão deste ponto, um tanto alheio aos fins deste trabalho, proseguiremos na consulta que fazemos aos archivos dos Estados-accordantes.

Se até 1758, como acabamos de ver, permaneciam indivisos legalmente os territorios do Pará e Matto-Grosso, depois desta data, governadores e reis não mais cogitaram na determinação dos limites das duas capitanias.

Os centros de população, quer duma, quer doutra capitania, fixaram-se tão distantes uns dos outros, que nenhum conflicto de jurisdicção reclamou a attenção dos poderes competentes.

Não vêm de encontro ás nossas affirmativas as divisões ecclesiasticas.

Bem sabemos que ellas nunca vigoraram como limites seculares, tanto mais que, pela Constituição Apostolica de 24 de Abril de 1746, ficaram os reis com a faculdade de alteral-as a seu exclusivo arbitrio, sem novo beneplacito da Sé Apostolica, mas crêmos vantajoso provar que no assumpto deste trabalho harmonisam-se para conduzir-nos a uma conclusão certa e clara, as actas seculares e ecclesiasticas.

A bulla «Copiosus in Misericordia» do papa Clemente XI creou o bispado do Pará, em 1720, vindo a carta régia de 24 de Maio de 1724 e o decreto de 26 do mesmo mez e anno constituir definitivamente a nova diocese.

---

(1) O fallecido Dr. Torquato Tapajoz nos « Estudos sobre o Amazonas », pag. 54.

Digitized by Google

Nenhuma alteração de limites julgou-se necessario fazer; o bispado devia ter os mesmos limites da capitania, que então comprehendia ainda as terras do Alto-Amazonas.

O primeiro bispo da nova diocese, o carmelita calçado frei Bartholomeu do Pilar, que chegou ao Pará em 29 de Agosto de 1724, nada fez digno de nota, com relação aos limites de Matto-Grosso, nesse tempo ainda sob a tutela do governo de São Paulo.

Dom frei Miguel de Bulhões, terceiro bispo do Pará, creou, em 13 de Abril de 1755, a vigararia do Rio Negro, acto este que foi approvado pela carta régia de 18 de Junho de 1760.

A vigararia continha todas as aldeias e povoados do Alto-Amazonas, com jurisdicção sobre todos elles, mas as suas raias precisas não foram de modo algum assignaladas; nem duvidas ou conflictos de autoridades reclamaram por esse lado e pelo sul a extremansa dos territorios.

Não assim quanto á confrontação com a diocese do Maranhão, o que levou o mesmo Dom frei de Bulhões a declarar em provisão de 2 de Maio de 1758, que o rio Gurupy passava a ser o limite das duas dioceses.

Nenhuma alteração mais se fez para o futuro sobre os terminos das vigararias; cada prelado sabia perfeitamente quaes as cidades, as villas e as aldeias sujeitas á sua jurisdicção, o quanto bastava para sua orientação.

Em 1772 foi extincto o Estado do Maranhão e Grão-Pará, creado por carta régia de 13 de Junho de 1621.

O real Decreto de 20 de Agosto de 1772 constituiu independente do governo do Pará e Maranhão e deu ao governador e capitão-general João Pereira Caldas a faculdade de marcar os limites entre as duas capitanias que se desannexavam.

Cumprindo a ordem régia determinou elle que o rio Tury-assú fosse o limite secular do Maranhão com o Pará, servindo o Tocantins de balisa entre a aquella capitania e a de Goyaz, até a cachoeira denominada Secco do Curuá.

E' claro que esta separação nada influiu sobre a fronteira de Matto-Grosso com o Pará.

No penultimo decennio do periodo colonial, D. João VI que, fugindo diante dos soldados de Napoleão, buscara entre os brazileiros um refugio para o throno, elevou o Brazil á categoria de Reino Unido com Portugal e Algarves, promulgando a Lei de 16 de Dezembro de 1815.

Digitized by Google

Neste acto declarou o rei que as capitanias existentes ficavam constituidas em provincias ; nenhuma alteração introduziu o dispositivo régio, nas linhas que dividiam internamente o Brazil.

Assim durante todo o largo periodo colonial, em que o Pará e Matto-Grosso viveram vida de capitanias, os seus limites não foram determinados por forma alguma legal ; os seus territorios ficaram completamente indivisos.

Emancipado o Brazil do dominio portuguez, nenhuma modificação se operou nos limites das capitanias, convertidas em provincias do imperio.

Durante todo o periodo monarchico nenhum acto foi promulgado, fixando os limites das duas provincias ; em face das leis que regiam o imperio, os territorios permaneceram indivisos, como em 1748.

A bulla « Solicita catholicæ gregis cura », do S. Pontifice Leão XII, datada de 15 de Julho de 1826, concedeu a prelazia de Cuyabá, creada, como vimos, pela bulla « Candor lucis æternæ », em 1746, a categoria de bispado, ordenando que os limites deste fossem os daquella, que nunca aliás foram determinados.

A lei 5 de Setembro de 1827 approvou a referida bulla mas nada firmou sobre as raias que competiam aos bispos respeitar, no exercicio das suas funcções religiosas.

No Pará o virtuoso bispo D. Romualdo Antonio de Seixas baixou, em 17 de Agosto de 1821, uma provisão, creando a vigararia do Baixo-Amazonas que abrangia Alemquer, Alter do Chão, Almeirim, Aveiros, Arrayollos, Boim, Carrazedo, Curi, Espozende, Villa Franca, Faro, Gurupá, Itaituba, Juriti, Mazagão, Macapá, Monte-Alegre, Porto de Móz, Pombal, Souzel, Santarem, Santa Cruz, Veiros e Villarinho do Monte.

Se os poderes monarchicos nada legislaram sobre os limites das provincias de Matto-Grosso e Pará, igualmente procederam até hoje os poderes republicanos.

Do mesmo modo que o art. 2° da constituição politica de 28 de Maio de 1824 declarou que o imperio ficava dividido nas provincias (1) que então existiam, sem alteração dos seus limites territoriaes, o art. 2° da constituição de 24 de

(1) O Decreto de 27 de Outubro de 1645 elevou o Brazil a principado, a favor de D. Theodosio, filho de D. João IV, sem comtudo modificar a divisão administrativa, então adoptada.

Digitized by Google

Fevereiro de 1891 dispoz que cada uma das antigas provincias formasse um Estado, sem determinar absolutamente esta ou aquella modificação nas suas primitivas linhas divisorias.

Abramos agora a constituição do Estado de Matto-Grosso, promulgada em 15 de Agosto de 1891, e leiamos :

« Secção I — Organisação.

« Art. 1.° A antiga provincia de Matto-Grosso, adoptando como fórma de seu governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de Novembro de 1889, constitue-se em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados-Unidos do Brazil.

« Art. 2.° Os limites do seu territorio são os mesmos da antiga provincia, e só poderão ser alterados por deliberação de sua assembléa legislativa, tomada em duas sessões annuaes successivas, com approvação definitiva do Congresso Nacional ».

Perfeitamente semelhante é a constituição do Pará, promulgada em 22 de Junho de 1891.

« Titulo I — Da organisação do Estado.

« Disposições preliminares — Art. 1.° A antiga provincia do Pará, com o seu territorio e respectivos limites, fica constituida em Estado, fazendo parte da Republica dos Estados-Unidos do Brazil ».

Se os Estados conservaram os limites das Provincias, se as Provincias conservaram os limites das Capitanias, se estes nunca foram fixados, até hoje permanecem legalmente indivisos os territorios dos dois Estados.

Do retrospectivo que vimos de fazer, tiramos as seguintes

CONCLUSÕES GERAES

1.ª Os limites das capitanias, doadas em territorio paraense, nada influiram na delimitação dos territorios de Matto-Grosso e Pará ;

2.ª O territorio de Matto-Grosso, desde a sua descoberta, esteve annexado ao de S. Paulo, sob a jurisdicção do governo e separado desta capitania, sem limites declarados e prescriptos ;

Digitized by Google

3.ª O acto régio de 9 de Maio de 1748 creou a capitania de Matto-Grosso sem fixar-lhes os limites com o Pará;

4.ª O acto régio de 14 de Novembro de 1752 prescreveu a cachoeira da Aroaia ou S. João, como ponto extremo da extensão territorial de Matto-Grosso, porém nada mais determinou com relação ás outras partes dos terrenos limitrophes;

5.ª Em 10 de Maio de 1758 o governador e capitão-general do Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, marcou os limites da capitania de S. José do Rio Negro, acto este que nada prescreveu quanto á fronteira de Matto-Grosso;

6.ª O real Decreto de 20 de Agosto de 1772 constituiu independente do governo do Pará, o Maranhão, marcando o governador João Pereira Caldas os limites das duas capitanias, sem nada determinar sobre as raias de Matto-Grosso;

7.ª Nenhum acto posterior foi promulgado com referencia aos limites do Pará e Matto-Grosso, sendo que a Lei de 16 de Dezembro de 1815, e as constituições de 25 de Março de 1824 e 24 de Fevereiro de 1891, de modo algum modificaram os limites das Provincias e dos Estados;

8.ª Destas conclusões deduz-se finalmente que a linha de limites entre o Pará e Matto-Grosso nunca foi legalmente demarcada, permanecendo até hoje indivisos os seus territorios.

Assim, pois, o assumpto da fixação definitiva de limites entre os dois Estados, não importa em uma rivalidação de antigas divisas, nem na interpretação de velhos documentos.

Digitized by Google

Digitized by Google

PARTE TERCEIRA

Geographia da região limitrophe

Digitized by Google

Digitized by Google

Geographia da região limitrophe

Limites das cartas antigas e modernas — Opiniões de Pimenta Bueno, Leverger, Baena, Condido Mendes, Severiano da Fonseca, Cunha e Santa Roza — A linha divisoria proposta por Mr. Coudreau — Salto Augusto — Confluencia do rio das Mortes — O rio S. Manoel — Exploração brazileira — Rios Fresco, Cariahy, Aquiqui, Caiapó e Tapirapé — sua importancia como linhas divisorias.

Se nos afigura necessaria a consulta á região limitrophe, pois é evidente que ella adquire no assumpto dos limites seria importancia.

Um dos maiores obstaculos, senão o maior, para o traçado rigoroso da linha divisoria, para o conhecimento perfeito das longitudes e latitudes dos pontos indispensavelmente necessarios, é a falta de um mappa scientificamente exacto da região por onde devem correr os limites.

Examinar, pois, na falta deste poderoso elemento, o que se conhece com mais verdade, da geographia de tal região, é ponto que não deve escapar ao estudo do assumpto.

Tres grandes arterias fluviaes cortam a região limitrophe: o Tapajóz, o Xingú e o Araguaya. O Tocantins, deixando o seu principal affluente, pouco abaixo do parallelo 5°, toma as terras de Goyaz e annulla-se por isso na demarcação dos limites entre o Pará e Matto-Grosso.

Abstrahimo-nos de narrar as viagens que por esses rios se fizeram, sem objectivo scientifico, visando apenas a captura de infelizes indios ou o descobrimento de minas de ouro; a influencia dellas na questão presente é nulla, ainda que de uma ou outra existam roteiros que valiosos sem duvida para a historia, estão longe de poderem auxiliar o traçado rigoroso dos rios.

Referir-nos-emos apenas aos trabalhos cuja autoridade scientifica não seja para desdenhar e importem ao nosso assumpto como estudos geographicos.

Vimos já pelo retrospectivo historico dos limites dos dois Estados, que jamais houve extremansa legal dos seus territorios.

Digitized by Google

Isto influiu directamente para que se desnorteassem os geographos no traçado da linha de limites.

A consulta a algumas cartas nos firmará neste juizo.

O Plano que representa o rio Amazonas ou Solimões com seus confluentes, carta reduzida por José Simões de Carvalho, encontram-se os limites pelo parallelo da cachoeira de Santo Antonio, no Madeira, e pelo meridiano da fóz do Trombetas, 321° da carta.

Estamos perfeitamente esclarecidos para ajuizarmos que semelhantes limites não obedeciam a prescripção legal alguma.

Com effeito; o acto régio de 14 de Novembro de 1852 firmou apenas que o territorio de Matto-Grosso se estenderia até a cachoeira de Santo Antonio inclusivamente, sem accrescentar ou deixar perceber que por esse ponto devia passar um parallelo divisor das duas capitanias.

O meridiano da fóz do Trombetas é ainda menos explicavel; semelhante rio jamais serviu de limites entre o Pará e a capitania de S. José do Rio Negro. Mesmo que o parallelo partisse pela bocca do Jamundá não teria resistencia legal o seu traçado, pois que, se da carta de Mendonça Furtado se pudesse deduzir que as capitanias dividiam-se por um meridiano, este seria evidentemente o do oiteiro do Maracá-assú.

A Carta Geographica de projecção espherica octogonal da nova luzitania ou America portugueza e Estado do Brazil, do geographo e astronomo, capitão de fragata Antonio Pires da Silva Pontes, traçada no anno de 1798, igualmente consigna defeituosamente os limites do Pará, Matto-Grosso e Rio Negro.

Ao sul o parallelo da cachoeira de Santo Antonio; entre o Pará e o Rio Negro o meridiano da fóz do Jamundá.

Não padece duvida que o astronomo Pontes ignorava os limites prescriptos por Mendonça Furtado, e a prova está no traçado da linha de limites entre o Pará e o Rio Negro que começa um pouco ao lado do meridiano 320°, para recurvar-se mais abaixo, procurando a bocca do Jamundá, quando a sua verdadeira direcção deveria ser pela margem direita deste rio.

Outra prova resalta do meridiano tirado pela fóz de tal rio.

Vejamos ainda uma terceira carta geographica: a Carta Geral das Capitanias do Grão-Pará e Maranhão, com os governos que nellas se contem, comprehendendo ao Norte as

Digitized by Google

Goyanas até o Orenoco inclusive, e a sua communicação com o Rio Negro; ao Sul, parte das Capitanias de Matto-Grosso e Goyaz; a Leste, os limites com a de Pernambuco; e a Oeste, com os Dominios da Hespanha. Feita por ordem do brigadeiro Manoel Marques, por Seraphim José Lopes, 2° Tenente do Corpo de Artilharia do Pará, extrahida a organisada sobre os planos e memorias que abaixo se citam e sobre os que possuia o dito brigadeiro, digno de fé por sua exactidão. Anno de 1813. (1)

A divisa entre o Pará e Matto-Grosso segue ao sul não já pelo parallelo do Salto Theotonio, segunda cachoeira do rio Madeira, linha evidentemente incorrecta, pois que aquelle salto jamais servia de ponto extremo entre as duas capitanias.

Se da carta regia de 14 de Novembro de 1752 se deprehendesse o traçado de um parallelo, este seria sem duvida o de Santo Antonio.

Se a extremansa dos territorios estivesse effectivamente determinada por tal coordenada geographica, se se tratasse hoje tão somente de uma rivalidação de limites anteriores legalmente prescriptos, a vantagem estaria toda do lado de Matto-Grosso.

A latitude da cachoeira de Santo Antonio, segundo as melhores observações, é 8°48'; traçando por ella um parallelo constataremos que o Pará ficaria extremamente prejudicado; mais de dois terços do curso do S. Manoel, o Aquiqui e o Tapirapé pertenceriam ao territorio matto-grossense.

Não se trata, porem, de rivalidar semelhante limite, carente de base legal e contrario aos ensinamentos da geographia e da topographia.

Matto-Grosso propõe uma linha divisoria inteiramente diversa.

Os geographos modernos divergiram dos limites pelas coordenadas, procurando os accidentes physicos da região, para balisas divisorias; entretanto os seus estudos tambem não podiam apoiar-se em prescripções legaes anteriores.

A linha — S. Manoel, Cariahy, Fresco e Aquiqui—é um producto daquelles que, escrevendo, sobre o Pará ou Matto-Grosso, vão-se confiantemente apoiando nas affirmativas dos que os precederam.

---

(1) Devemos ao nosso illustrado amigo Dr. Henrique Santa Rosa o obsequio de nos ter cedido esta carta no seu proprio original.

Digitized by Google

Nenhum documento de ordem legal a prescreveu.

Não pudemos averiguar com certeza quem a traçou pela primeira vez; verificamos, porém, que a circumstancia da falta de uma base certa para delineal-a, lançou os cartographos em patente desharmonia e confusão.

Em 1837, o coronel do corpo de engenheiros Francisco Antonio Pimenta Bueno, presidente de Matto-Grosso, assim se expressou em officio, dirigido ao ministerio do Imperio:

> « Em officio de 27 de Agosto ultimo, n. 49, tive a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que passava a colher os dados necessarios para que pudesse com exactidão dar cumprimento ao Aviso de V. Ex., de 8 de Junho de 1836, pelo qual ordenava-me que informassse circumstanciadamente se convinha fazer alguma alteração nos limites actualmente existentes entre esta e as outras Provincias do Imperio, com quem confina ».

E mais adiante:

> « Reconheceu sempre esta Provincia como limite por esse lado o rio Machado ou Gyparaná que desagua no Madeira e desde então pretendeu que a divisa subisse por elle até as suas ultimas vertentes, d'onde deveria procurar as contravertentes de um rio sem nome, que vai desaguar no Juruena e que, correndo pelo alveo deste até á bocca do rio S. Manoel, ou Tapajoz, e nos mappas commummente denominado rio das tres barras, onde existe um padrão desta provincia, por elle subisse até uma das suas cabeceiras, d'onde fosse demandar as vertentes de um tributario do Xingú, e descendo pelas aguas deste até á barra do rio Fresco, subisse por elle a ir procurar as oppostas vertentes do Aquiqui, no rio Araguaya.
>
> « Esta mesma divisa é a que apparece figurada nos mappas geographicos da Provincia. »

Destas palavras deduz-se a ambiguidade em que laborava Pimenta Bueno a respeito da geographia da região, a linha, vindo do Giparaná, subia por um rio sem nome que desaguava no Juruena, e correndo pelo alveo deste, devia chegar a « bocca do S. Manoel ou Tapajoz », prescripções de

Digitized by Google

todo ponto comprovadoras do pouco conhecimento que então se tinha dos terrenos limitrophes.

O rio sem nome era provavelmente o Uruguatás.

De uma das cachoeiras do S. Manoel partiria uma recta a «demandar as vertentes de um tributario do Xingú».

Que tributario?

Evidentemente uma linha divisoria tão ambigua não podia constituir base para uma aceitação della, pelos poderes competentes; ao que nos consta não existe acto algum sanccionando-a.

Não envolvam estas nossas palavras uma allusão menos digna á competencia de tão illustre militar; a deficiencia do seu traçado proveio, sem duvida alguma, da escassez de dados geographicos da região.

Temos sob as vistas a carta da provincia de Matto-Grosso, pelo chefe de divisão da armada nacional e imperial Augusto Leverger, feita no anno de 1856.

Acham-se nella desenhados os cursos do S. Manoel e do Aquiqui, que aliás não figuram como limites; não existem o Cariahy e o Fresco, affluente do Xingú.

O distincto official, autor da carta, reformou-a em 1862, em virtude de dispor então de maiores esclarecimentos sobre a geographia de Matto-Grosso.

No mappa reformado estão consignados o S. Manoel, dois affluentes do Xingú, sem nome, um pela margem direita, outro, pela esquerda, e um affluente do Araguaya, igualmente sem denominação, como limites do Estado.

De um ponto, a mais de dois terços do curso do São Manoel, o autor traçou uma linha curva que toma as cabeceiras do affluente anonymo do Xingú pela margem esquerda, circumstancia que o faz divergir da opinião de Pimenta Bueno, que mandou tirar a linha de uma das cabeceiras do Paranatinga.

Leverger, como Pimenta Bueno, lutava com a escassez de dados; na sua «Breve memoria relativa á Corographia da provincia de Matto Grosso» (Revista do Instituto Historico e Geographico do Rio de Janeiro, tomo XXVIII) publicada em 1864, disse elle:

> «Começarei por dar uma idéa geral da geographia physica desta parte do Imperio.
>
> «A Provincia de Matto-Grosso acha-se situada entre os parallelos 7° e 24° de latitude meridional, e os meridianos 52° e 68° a oeste do de Paris.

Digitized by Google

« Não são exactamente conhecidas as latitudes e longitudes dos pontos extremos, a saber: ao norte o lugar das tres barras, confluencia do rio S.Manoel com o Juruena ou Tapajoz; a leste a margem do Araguaya, fronteira á ponta inferior da grande ilha do Bananal ou de Sant'Anna; ao sul, o Iguatemy; e a oeste, a fóz do Abuná, no Madeira.

« Os limites com as republicas do Paraguay e da Bolivia são objectos de questões internacionaes, ainda pendentes.

« A divisa do Amazonas e do Pará não está bem definida.»

Desta falta de estabilidade originaram-se as divergencias dos autores.

Antonio Ladislau Monteiro Baena, no seu « Ensaio Corographico sobre a provincia do Pará», escripto em 1833 e publicado em 1839, assim referiu-se aos limites do Pará:

« Os terminos politicos desta provincia são: ao Occidente, o Perú; ao Norte, a Caribaña Hespanhola, os territorios do Essequebe, Demerari, Barbice, Surinam e a Guyana Franceza. »

« Os terminos naturaes são: ao Norte e Leste o Oceano Atlantico.

« Os terminos puramente voluntarios e os convencionaes são formados ao Levante, pelo Turyassú com a provincia do Maranhão; ao sul, pelo Tocantins com a de Goyaz, pelo Tapajoz com a de Cuyabá, pelo Madeira com Matto-Grosso. »

Vemos claramente a ambiguidade marchar ao lado da incorrecção; provavelmente o autor neste ponto se viu salteado das mesmas difficuldades que assediaram Pimenta Bueno, Leverger e muitos outros.

Não devemos passar adiante sem deixarmos aqui consignadas mais algumas palavras do chefe de divisão Leverger:

« De todas as cartas, disse elle, que foram publicadas até o fim do seculo passado e ainda muito posteriormente, a que chamo official é a que contém maior somma de dados exactos, dos quaes, como já disse, tem-se aproveitado os cartographos nacionaes e estrangeiros.

Digitized by Google

« Vem nellas descriptos os rios Madeira, Mamoré, Guaporé e os affluentes deste, Paraguay, rio Verde, Capivary, Alegre e Barbados; parte do curso do Jaurú e todo o do Paraguay, desde a Villa Maria até a Bahia Negra, e todas as aguas que communicavam com o mesmo Paraguay, pelo lado de oeste no dito intervallo.

« Os terrenos a sul da cidade de Matto-Grosso, e a oeste do caminho que vai da mesma cidade á Villa Maria, até a linha divisoria com a Bolivia, os rios Taquary, Coxim, Camapuã, Pardo e Paraná, desde a fóz do rio Pardo até a do Tieté; o S. Lourenço e o Cuyabá até esta cidade, e o caminho da mesma para a de Matto-Grosso.

« Todo o restante que não foi objecto das explorações dos distinctos engenheiros e astronomos da partida de demarcação de limites, é notoriamente defeituoso ou de duvidosa exactidão. »

Esta verdade se deduz claramente das cartas geographicas existentes.

Recorrendo mesmo ao senador Candido Mendes, verificaremos do texto e das cartas do seu « Atlas do Imperio do Brazil, 1868 », varias contradicções.

Tratando dos limites do Pará com Matto-Grosso, assim se exprimiu elle :

« Esta provincia (do Pará) pela sua posição geographica, está situada entre 4° 10' de latitude septentrional, e 8° 40' de latitude austral; e entre 2° 10' e 15° 20' de longitude occidental do meridiano do Rio de Janeiro; tendo de Norte a Sul 276 leguas, desde o cabo de Orange ao rio Tres Barras, e de Leste a Oeste 256 leguas, desde a fóz do rio Gurupy ás nascentes do rio Nhamundá, na serra Tumucuraque.

Ao Norte, além do Oceano Atlantico confina com as Guyanas Franceza, Hollandeza e Ingleza ; ao Sul, com a Provincia de Matto-Grosso, nos montes Gradahús, rios Fresco e Cariahy, affluentes do Xingú, e rio das Tres Barras ou Paranatinga, affluente do Tapajoz, etc. »

Digitized by Google

E mais adiante:

> « Com a Provincia de Matto-Grosso nada tambem ha assentado, por isso aceitamos os limites que os geographos tem estabelecido, e parecem naturaes. »

O illustrado professor poz de parte o Aquiqui, para tomar a serra dos Gradahús, contra a opinião de outros geographos que dão aquelle rio, e não aquella serra.

No mappa da Provincia do Pará, IV do Atlas, encontra-se o S. Manoel subindo os limites desde a sua confluencia no Tapajòz, até a um ponto anonymo, a mais de dois terços do seu curso, de onde parte uma recta a demandar as nascentes do Cariahy.

Que ponto será este?

Do texto, como vimos, não se pode deduzir a sua identidade.

Vejamos agora o que se encontra consignado com referencia aos limites de Matto-Grosso, para vermos se combina com o que acabamos de ler sobre o Pará.

> « Confina ao Norte (refere-se á Provincia de Matto-Grosso) com a Provincia do Amazonas pelo thalweg dos rio Giparaná ou Machado do Mar, que desagua no Madeira, e dos rios Uruguatás e Oreguatus, que faz barra no rio Tapajoz, e a Cordilheira Geral; com a do Grão Pará pelo thalweg dos rios Tres Barras ou S. Manoel, que se lança no mesmo Tapajoz, e dos rios Cariahy e Fresco, affluentes do Xingú, e do rio Aquiqui que desembocca no Araguaya, proximo á cachoeira de Santa Maria, e onde começam as serras dos indios Gradaús, etc.

Quando tratou dos limites do Pará, o egregio professor não nomeou o Aquiqui; referiu-se apenas á serra Gradahú.

No mappa da Provincia de Matto-Grosso, XXIII do Atlas, vê-se o S. Manoel servindo de limites em toda a extensão do seu curso, o que vai de encontro ao consignado no mappa do Pará, VI do Atlas, onde elle apenas baliza a região, desde a sua confluencia no Tapajoz, até um ponto anonymo, a mais de dois terços do seu curso.

Não é só. Não obstante ter o autor declarado no texto que o Cariahy era o limite, no mappa XXIII apparece dividindo os territorios das duas Provincias o Anyjuhy, affluente do Xingú, pela margem esquerda, muito acima do

Digitized by Google

Cariahy, que vem representado, com o seu respectivo nome mais abaixo. Ainda no referido mappa o Aquiqui não figura como limite ; apparece traçado todo inteiro em terreno mattogrossense, correndo o limite mais de um gráo acima delle.

Cingimo-nos exclusivamente aos dizeres do texto e aos traçados dos mappas, sem absolutamente jogarmos com mais do que aquillo que nelles acha-se consignado.

Cremos que, para provar a desharmonia dos geographos neste assumpto, bastam já as razões expostas, comtudo submetteremos ao vosso esclarecido juizo mais algumas opiniões que virão patentear ainda mais a instabilidade dos limites adoptados pelos cartographos.

O Dr. João Severiano da Fonseca, na sua « Viagem ao redor do Brazil, 1875-1878, » escreveu, referindo-se a Matto-Grosso :

> « Os seus limites são : ao Norte, os rios Madeira e seu affluente Giparaná ou Machado desde suas vertentes nas serranias denominadas Cordilheira do Norte ; esta serra ; o rio Uruguatás, affluente do Tapajoz ; o Tapajoz, desde sua confluencia até ao rio S. Manoel, Paranatinga ou das Tres Barras que a separam da Provincia do Amazonas ; e todo o curso deste rio do S. Manoel ; o Acarahy : o Xingú, o Fresco ; a serra Gradahús e o Aquiqui, que separam-na da do Pará.

Deste modo aceita o autor o S. Manoel, como limite, desde a confluencia no Tapajoz, até as suas cabeceiras, opinião que discorda dos traçados de Leverger e Candido Mendes, que buscaram um ponto anonymo no curso desse rio, para traçar delle uma recta as origens do Cariahy.

Dá-nos elle como limites a serra dos Gradahús e o Aquiqui, quando Pimenta Bueno propoz apenas este rio, como tambem o fez Leverger. »

Na Corographia do Brazil (4ª edicção) do Sr. Moreira Pinto, lê-se, a respeito dos limites do Pará :

> « Limita-se ao Norte com o Atlantico e as Guyanas Franceza, Hollandeza e Ingleza ; a Este com os Estados do Maranhão e Goyaz, pelos rios Gurupy e Araguaya ; ao Sul com o Estado de Matto-Grosso, pelos rios S. Manoel, Cariahy, Xingú e Fresco ; a Oeste com Estado do Amazonas. »

Digitized by Google

Nem o Aquiqui, nem a serra dos Gradahùs, figuraram como limites; quer no mappa do Pará, quer no mappa de Matto-Grosso, a linha divisoria vem das nascentes do Fresco tomar em curva o Araguaya, sem seguir accidente algum do terreno.

Quanto ao S. Manoel, o autor divergiu da opinião de Pimenta Bueno e Severiano da Fonseca, que dão todo o rio como barreira divisoria; de um ponto sem denominação no curso do Paranatinga tirou elle uma recta para as nascentes do Cariahy.

O nosso estudioso coestaduano, tenente-coronel Raymundo Cyriaco Alves da Cunha, na sua «Pequena Corographia da Provincia do Pará,» escreveu:

> «Limites: Ao Sul a Provincia de Matto-Grosso, de que é separada pelo rio Tres Barras ou S. Manoel, affluente do Tapajoz, pela margem direita, no qual desagua por tres boccas; e pelos rios Fresco e Cariahy, affluentes do Xingú, este pela margem esquerda e aquelle pela direita. Os montes Gradahús tambem servem de limite ás duas provincias — Pará e Matto-Grosso».

O Aquiqui é substituido nesta demarcação pela serra dos Gradahús, accidente physico de que não fazem menção Pimenta Bueno e Leverger. Nos «Apontamentos para a exposição de Chicago,» o Dr. Henrique Santa Rosa, tratando da Corographia do Pará, assim se exprime:

> «Servem-lhe de divisas entre o Estado e as Guyanas, o rio Oyapock e as serras do Tumuc-Humac e Acarahy; os rios Gurupy e Araguaya, affluente do Araguaya, entre elle e os Estados do Maranhão e Goyaz; o Xingú e seus affluentes, rios Fresco e Cariahy, separando-o com o rio S. Manoel ou das Tres Barras, affluente do Tapajoz, do Estado de Matto-Grosso, etc».

Pela banda do Araguaya, os limites não foram traçados; o illustrado engenheiro não nos falou no Aquiqui, nem na serra dos Gradahús.

Mais tarde (1897) na obra «O Estado do Pará» repetiu elle aquelles limites com uma alteração apenas para o Salto Augusto, no Tapajoz.

> «Os rios Fresco e Cariahy, affluentes do Xingú, e o rio S. Manoel ou Tres Barras,

Digitized by Google

affluente do Tapajoz, o separam do Estado de Matto-Grosso. Emfim duas rectas traçadas da grande cachoeira do Salto Augusto, no Tapajoz, até os montes Parintins, na margem meridional do Amazonas, o rio Jamundá, affluente da margem septentrional desse rio até a sua origem na serra Acarahy, depois esta cadeia até ás cabeceiras do Rupunani ou Rupumini (affluente do Essequibo), e a margem direita do Rupunani até o ponto de intersecção do parallelo 2.° norte, formam os limites do Estado do Pará com o do Amazonas ».

Foram correctos os limites com a Guyana Ingleza, mas nada estabelecido com relação ao Aquiqui e a serra Gradahú.

No mappa do Estado do Pará, organisado pelo referido engenheiro e publicado em 1892, a linha divisoria com Matto-Grosso começa na confluencia do rio S. Manoel, sobe por este rio até 9.° e tanto, de onde toma um affluente sem nome da margem direita, seguindo das cabeceiras deste ás nascentes do Cariahy, descendo por elle e pelo Xingú até a bocca do Fresco, subindo este rio até as suas origens, d'onde busca uma linha recta ás contravertentes de um rio sem nome, affluente do Araguaya, pela margem esquerda.

Dispomos já de uma carta rigorosa do S. Manoel, levantada pelo capitão Oscar de Oliveira Miranda (1) e della consta, é verdade, um affluente do S. Manoel pela margem direita, na latitude de 9 gráos e poucos minutos, mas tão insignificante que não tem denominação.

Em todas as outras não figura este affluente; em geral, quando a recta vem traçada, parte de um ponto do rio Paranatinga directamente ás cabeceiras do Cariahy.

No limite pelo lado do Araguaya, o rio sem nome adoptado pelo autor nos lança em duvidas.

Que rio será este?

O Aquiqui não é, pois vem elle mais acima mencionado; igualmente não pode ser por identica razão, o Tapirapé.

Será o Gradahús?

Crêmos não ser outro, embora a latitute de 9.° e tanto seja muito exaggerada para elle.

---

(1) Membro da commissão exploradora do rio S. Manoel e companheiro do inditoso capitão Telles Pires, fallecido em 2 de Maio de 1890, no Salto Tavares.

Digitized by Google

Isto vem em auxilio da asserção de que as opiniões dos geographos e cartographos sobre o assumpto de que nos occupamos estão longe de uma uniformidade desejavel.

De tudo quanto havemos dito é facil comprehender que não devem ser invocadas as balisas convencionaes estabelelecidas pelos geographos e cartographos, sem investigarmos os interesses reciprocos de ambos os Estados.

Hontem, quando o Tapajoz era deshabitado até muitas leguas abaixo da confluencia do S. Manoel, quando este rio não fôra ainda explorado, quando toda a região limitrophe permanecia deserta e abandonada, a linha de limites traçada deste ou daquelle modo não ia de encontro a disposições que se tornam hoje mister respeitar.

Além disto o conhecimento mais perfeito da geographia da região limitrophe, os estudos do Xingú, Tapajoz e Araguaya, nos lançam em uma serie de considerações que por certo não são para desprezar em assumpto de tamanha monta, qual o que constitue o objecto deste trabalho.

Ultimamente o Dr. Lauro Sodré, quando governador do Estado, resolveu commetter ao explorador Mr. Henri Coudreau a missão de conhecer scientificamente o Tocantins — Araguaya, o Xingú e o Tapajoz.

Das tres explorações que fez, publicou o commissionado tres obras (1) que não nos compete analysar aqui ; apenas nos referiremos á linha de limites proposta por Mr. Coudreau, para divisa dos territorios matto-grossense e paraense.

Uma recta traçada do Salto Augusto, no Tapajoz, á confluencia do rio das Mortes, no Araguaya, sustenta elle ser o limite mais climatologico, ethnico e economico entre os dois Estados.

Para justificarmos algumas considerações, precisamos referir-nos aos dois pontos extremos da recta :

Salto Augusto e confluencia do rio das Mortes.

De todo o ponto nos parece razoavel a prescripção do Salto Augusto, como limite.

Cachoeira importantissima, balisa natural do Tapajoz habitado por paraenses ou por outros brazileiros idos do Pará, termino do districto policial e da comarca de Itaituba, « limite natural das duas Provincias », como chamou-lhe

(1) — Voyage au Tapajoz, Voyage au Xingú, Voyage au Tocantins-Araguaya.

Digitized by Google

Clandless, é de facto um ponto saliente, importante na região limitrophe.

> « Dans l'absence de documents historiques, disse Mr. Coudreau, permettant de règler un litige territorial, on ne peut guère se placer qu'au point de vue de ce que nous appellerons, si on veut, les convenances géographiques.
>
> « Etant donnée une région litigieuse entre deux E'tats d'une même Fédération, où doit être établie la frontière ?
>
> « Il me semble que, dans cette région, s'il existe un point où se recontrent deux milieux climatologiques differents ; si ces deux milieux pour être peuplés d'elements appartenant à la même race, constituent cependant chacun un sous groupe ethnique distinct ; si, de plus, à partir de ce point, tous les interêts économiques de la contrée relèvent, par exemple, du côté du nord, du marché septentrional, et du côté du marché méridional, c'est par ce point que doit passer ce qu'en langage moderne on appella une bonne frontière.
>
> Or, sur le Tapajoz, le point en question existe bien, et ce point c'est le Salto Augusto ».

Demais é preciso reflectir que, não havendo prescripção legal de limites, permanecendo até hoje indivisos os territorios, não pode por um dos Estados ser contestada ao outro a posse primaria, pacificamente adquerida, na região limitrophe.

Se nas fronteiras demarcadas legalmente, o posseiro « perde de pleno direito a propriedade territorial em consequencia de um abandono e de uma posse immemorial », (1) se esse abandono, para ter valor juridico, não necessita succeder á declaração explicita do possuidor, bastando ser simples derelicção que se suppõe, si o antigo Estado soberano não exerceu direitos durante muito tempo e tolerou sem contradicção que um outro Estado o substituisse », (2) maiores direitos de mais facil acquisição e de igual valor, existem, quando o Estado que povoa e caminha não passa por cima de limites, prescriptos por quem de direito.

---

(1) — Heffter — Direito internacional da Europa.
(2) — Geffcken.

Digitized by Google

Estas considerações nos levam a justificar plenamente a proposta do Salto Augusto, como extremo da linha de limites.

Vejamos agora se occorrem para a confluencia do rio das Mortes as mesmas circumstancias, as valiosas qualidades do Salto Augusto.

De todo julgamos desarrazoada a pretenção á confluencia do rio das Mortes; Salto Augusto está 8° 53' 15'' (1) de latitude meridional, emquanto aquella confluencia demora a 11° 45'; (2) donde conclue-se um desequilibrio pouco justificavel de 2° 51' 45'', entre os extremos da recta.

Cremos não errar, affirmando que o Araguaya paraense não chega ao ponto escolhido por Mr. Coudreau, não havendo actos de jurisdicção de autoridades paraenses até lá.

> « D'ailleurs, disse Mr. Coudreau, ne faut-il pas oublier que le Rio das Mortes est, véritablement, la limite sud-ouest de Goyaz.
>
> « Le confluent du Rio das Mortes et de l'Araguaya est donc, en realité, le point stratégique où prenent contact trois vastes Etats: Goyaz, á lest, Pará, au nord, Matto-Grosso à l'ouest.
>
> « Si on se souvient d'autre part, que le Rio das Mortes est navigable jusqu'au centre du Plateau de Matto-Grosso, on se rendra compte sans peine que le confluent du Rio das Mortes et de l'Araguaya est un point stratégique de premier ordre et á ce titre on comprendra qu'il se trouve tout naturellement désigné pour servir de point extrême, vers l'est, à la frontière Pará et Matto-Grosso, comme Salto Augusto est le point extrême à l'ouest ».

Semelhantes razões não abonam, a nosso ver, a adopção da linha; para que na confluencia do rio das Mortes se reunam os tres Estados, será necessario que Goyaz saia vencedor no litigio que tem com Matto-Grosso, solução que absolutamente não nos compete estudar na escolha dos limites do nosso Estado.

---

(1) — Lat. registrada na « Região Occidental da Provincia do Pará » de Ferreira Penna.

(2) — Carta da Provincia de Goyaz, do engenheire Joaquim R. de M. Jardim, organisada em 1875.

Digitized by Google

A circumstancia da estrategia do ponto não se nos afigura de importancia capital no assumpto.

Um simples golpe de vista ao mappa da região limitrophe nos mostrará a perda avultadissima de territorio que adviria a Matto-Grosso, sem concessão alguma contrabalançasse os effeitos dessa perda. (1)

A recta cortaria o S. Manoel quasi sobre o parallelo 10°, e o Xingú quasi sobre o 11°, quando os rios que o formam, o Romuro, o Coliseu e o Batovi, se reunem no parallelo 12°. (2)

Não achamos igualmente conforme ás exigencias geographicas o traçado de tão longa recta, sem a menor attenção pelos accidentes physicos dos terrenos, que ella corta, passando sobre dois rios importantes.

Assim se nos afigura exaggerada a recta proposta por Mr. Coudreau; julgamol-a francamente inaceitavel para Matto-Grosso, diante de cujo governo devemos apresentar um traçado equitativo dos interesses de ambos os Estados.

Salto Augusto

Em 1812, o governador e capitão general da capitania de Matto-Grosso João Carlos Augusto d'Oeynhausen Grevensburg, com o elevado intuito de abrir uma communicação commercial entre Cuyabá e o Pará, ordenou aos capitães Miguel João de Castro e Antonio Thomé de França que descessem o Arinos e o Tapajoz.

Com uma expedição de setenta e duas pessoas, embarcadas em uma canoa grande e sete batelões, a 23 de Setembro de 1812, começaram a descer o Arinos, chegando a 11 do mez seguinte a um grande salto, de 90 a 100 palmos de altura, segundo diz o roteiro desta viagem.

Resolveram então os commandantes dar-lhe o nome de Salto Augusto, em homenagem ao governador Grevensburg; entretanto tal accidente physico do rio Tapajoz era conhecido já desde muitos annos com o nome de Salto Grande.

Com esta demonstração vem elle registrado no roteiro do furriel Manoel Gomes, que fez a navegação do Arinos-Tapajoz, ainda no seculo passado.

---

(1) Vide o mappa junto.
(2) Segundo o traçado de Steinen.

Digitized by Google

« Este salto está a 30 leguas abaixo da barra do Juruena. E' o limite geralmente acceito entre as Provincias de Matto-Grosso e Pará, mas não determinado por lei.

«A cachoeira é dupla, o rio desce por dois canaes com tres tombos cada qual mais formidavel.

«O tombo da esquerda é muito alto, mais o maior volume d'agua despenha-se pelo da direita com grande estrondo.

« O outro tem cerca de 10 metros de altura e o terceiro é menos alto.

« Indo bem encostado á terra ao longo da margem direita, uma canoa pode sem perigo approximar-se uns 50 ou 60 metros do Salto.

« A rocha é uma especie de pedra lisa, de stratus mui nivelado.

« O rio tem dois canaes ; o tombo da esquerda é talvez o mais alto, mas a principal massa d'agua passa á direita com largura de 90 metros, estreitando-se até 70, e, embaixo, ainda menos.

O tombo immediato é de 10 metros mais ou menos, com um segundo menor, cerca de 140 metros mais abaixo ; e estando agora (Junho) cheio o rio, o impeto das aguas de um para outro era magnifico.

« De algum modo este Salto é um limite natural (entre as duas Provincias) : os peixes, pela maior parte, são dalli para cima, de escamas, e para baixo, de pelles. As mattas são tambem mais productivas, e os Apiacás dizem que acima do Salto não ha salsaparrilha (Clandless).

« Nesta medonha e eterna barreira, opposta á livre navegação, é absolutamente impossivel passar a salvo uma canoa ou mesmo uma montaria descarregada, porque chegaria em baixo feita em pedaços.

« As canoas, e por conseguinte as cargas são levadas por terra por um varadouro do lado direito com 600 metros de extensão, desde o alto da cachoeira até a descida de um barranco

Digitized by Google

ingreme, de 115 metros, conforme a altura d'agua (A Região occidental da Provincia do Pará, Ferreira Penna, 1869)».

A latitude do Salto Augusto é de 8° 53' 15" ao passo que a da confluencia do S. Manoel é de 7° 21', havendo entre ambras a differença de 1°32'15", quarenta leguas pouco mais ou menos.

O trecho do Tapajoz, comprehendido entre o Salto Augusto e a confluencia do S. Manoel é assáz encachoeirado; nada menos do que 19 cachoeiras lhe obstruem o leito nessa curta parte do seu extenso curso.

S. Lucas, Misericordia e S. Simão, tres grandes cachoeiras, são os principaes obstaculos no percurso dessas quarenta leguas.

O Tapajoz recebe, pela margem direita dois affluentes: o rio S. Thomé que tem a embocadura a 8°9'30", donde o rio até á barra do S. Manoel, é perfeitamente navegavel e e manso, e o rio das Almas abaixo do 8° parallelo.

A população civilisada do trecho a que nos referimos, segundo Mr. Henri Coudreau, é de 74 pessoas, sendo muito grande o numero de indios; existem dez casas regularmente construidas.

E' preciso reflectir que Mr. Coudreau apenas fez a estatistica dos habitantes das margens, sem contar os dos affluentes e do interior da região.

Civilisados e indios mansos empregam-se todos na industria extractiva da gomma elastica, sendo relativamente importante a exportação que della fazem.

A população vive toda sob a jurisdicção das autoridades paraenses, considerando-se os habitantes como pertencentes ao Estado do Pará.

Existe uma série de documentos, registros de terras, titulos de posse, etc. expedidos por Itaituba, comprovando a interferencia das autoridades desta cidade, em ambas as margens do Tapajoz, desde S. Manoel até Salto Augusto.

O esboço do engenheiro Tapper, annexo á primeira parte deste trabalho, mostra a posição de varias posses de terras dahi registradas pelo Pará, encontrando-se em livros do archivo da Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação outras provas da propriedade do Estado nessas terras.

Não será esteril investigar qual as causas que chamaram os matto-grossenses ao Alto Tapajoz, e as que os levara depois a abandonal-o.

Digitized by Google

Narram as chronicas ter sido João de Souza de Azevedo o primeiro que se aventurou a descer o Tapajoz, desde as suas origens até a sua confluencia, no Amazonas.

Em 1747, ambicionando descobrir minas de ouro, patenteou elle aos olhos do Governo do Pará toda a importancia do Tapajoz, como via de communicação; não que esse rio, no seu curso inferior, fosse desconhecido no Pará, pois o capitão Pedro Teixeira descobrira-lhe a fóz e por elle subira no anno de 1626, no intuito de captivar indigenas e os jesuitas, desde 1668 que haviam iniciado nelle a catechese, fundando algumas aldeias.

A noticia das minas de ouro que Pascoal Arruda, companheiro de Souza de Azevedo, na viagem pelo Arinos, levara a Matto Grosso e as descobertas das minas de Sant'Anna, no ribeirão deste nome, (1) Santa Isabel, na margem direita do Arinos, defronte da bocca do rio Negro, (2) attrahiram violentamente em chusma os ambiciosos.

Rapidamente o Arinos e os rios seus constituidores foram povoados por uma multidão imprevidente; todo o cortejo das celebres explorações das minas caminhou pelo vale do Tapajoz.

Os indigenas, parte indispensavel dos perigos, não se fizeram esperar, representados pelos Apiacás, a fome coadjuvou-os a dizimar a turba dos audaciosos.

Os mais tenazes e que haviam atravessado incolumes os desastres, acabaram por abandonar completamente os rios, quando sabedores da descoberta das minas no Alto Paraguay do Diamantino.

Arribada a população adventicia, frustradas as esperanças de mineiros e garimpeiros, o resto do seculo passado exgottou-se sem que novas tentativas assignalassem o Tapajoz.

Entretanto, em começos deste seculo, tratou-se de explorar o rio, não já com aquella intensa febre da ambição, sem medir perigos, nem pezar consequencias, mas com o intuito de saber até onde elle se prestava como via de communicação entre Matto-Grosso e Pará.

---

(1) Affluentes do rio Negro que, com o Estivado, formou o Arinos (Ricardo Franco, Memoria Geographica do rio Tapajoz, 1799). As minas foram encontradas pelo sargento-mór Antonio Fernandes de Abreu.

(2) Foram descobertas em 1745 pelos filhos do mestre de campo Antonio de Almeida Falcão.

Digitized by Google

Desde 1752 que por carta régia de 14 de Novembro todas as communicações entre as duas capitanias eram feitas pelo Madeira, o que quer dizer que as viagens tornavam-se prejudicialmente demoradas.

Foi então que o governador de Matto-Grosso, Manoel Carlos de Abreu e Menezes, commetteu ao furriel Manoel Gomes Vianna a missão de descer o rio, estudando as condições da via fluvial como caminho para o Pará.

Nenhum effeito sortia de tal empreza, attento aos terriveis obstaculos das cachoeiras; o insano labor de tão afanosa viagem deixou bem patente a improficuidade de novas tentativas.

Não obstante a negativa dos resultados esperados o governador de Matto-Grosso João Carlos Augusto de Oyenhausen Grevensburg renovou, em 1812, as explorações, como já vimos ao começar estas partes deste trabalho.

De tal empreza manou o estabelecimento de um pequeno posto de soldados no Salto Augusto, onde se lhe gruparam muitos indios Apiacás.

Dentro em pouco, porém, as febres e as depredações indigenas reduziram a quasi nada o destacamento que, em 1815, foi reprovado pelo ultimo governador de Matto-Grosso, Francisco de Paula Magessi Tavares de Carvalho.

Annos depois, repetidas tropelias dos indios bravos esphacelaram de novo o posto; em 1845 achava-se elle totalmente abandonado.

Mas o Governo de Matto-Grosso, tenaz em manter-se no Salto Augusto, mandou, algum tempo depois, guarnecel-o; ha, porém, mais de 40 annos que este ultimo destacamento desappareceu, sem que cuidassem então mais os poderes publicos em restabelecel-o.

Não é para desprezar, no estudo da questão dos limites entre os dois Estados, essa tenacidade dos governos matto-grossenses em guarnecer Salto Augusto, como ponto extremo do seu territorio.

De resultados muito mais duradouras que os das tentativas dos governadores e capitães-generaes, tem sido a exploração da borracha, causa directa e unica do povoamento do trecho de Salto Augusto á confluencia do S. Manoel; nem os indios, nem os perigos da navegação, nem as febres fizeram recuar a onda dos seringueiros, vindos do Pará.

Eis como se estabeleceram os matto-grossenses no Alto Tapajoz, como abandonaram Salto Augusto, como povoaram os paraenses aquelle rio.

Digitized by Google

Rio S. Manoel, Paranatinga ou das Tres Barras

Importante accidente physico da região limitrophe, balisa geralmente apontada nas cartas geographicas, reclama este rio algumas investigações, especialmente a elle consagradas,

O conhecimento exacto deste rio, o traçado scientifico do seu curso muito devem influir sobre a adopção da linha divisoria entre o Pará e Matto-Grosso.

São muito recentes os dados precisos que possuimos sobre este rio, antes de 1890 reinava absoluta confusão nos tratados, ponco, muito pouco mesmo se sabia com certeza do S. Manoel.

A mais simples consulta ás cartas e mappas evidenciará esta verdade; ora as nascentes do rio estão pouco abaixo de 9°, ora vão até 11° e mais.

De muitos annos sabia-se já que o Tapajoz era improprio para as communicações commerciaes com o Pará e, desde 1884, depois da exploração de Van den Steinen, que o Xingú igualmente não era uma via franca de navegação.

Restava, porém, explorar o S. Manoel, no intuito de reconhecer os accidentes do seu curso.

Coube a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro a gloria de realisar tão brilhante empreza; uma commissão tendo por chefes os denodados capitães Antonio Lourenço Telles Pires e Oscar de Oliveira Miranda, subiu o S. Manoel desde as origens até a fóz, e, á custa da vida do primeiro daquelles illustres brazileiros e de grande numero de seus companheiros, conseguiu dotar a geographia patria com todos os esclarecimentos scientificos sobre tão importante via fluvial.

Abstrahindo de todo o mais, incerto aliás, do que se escreveu sobre o Paranatinga, cingir-nos-emos exclusivamente ao trabalho da commissão.

Entre os parallelos 14° e 15°, atravessando em diagonal o meridiano 12°, (1) mais ou menos no rumo NE—SO, estende-se a Serra Azul, entre esta serra e a rampa do chapadão de Matto-Grosso ha um valle onde nasce sob o meridiano 12°, o rio Paranatinga que antes de attingir o parallelo 14° recebe pela margem esquerda o S. Manoel, pequeno affluente.

---

(1) Longitude oéste do meridiano do Rio de Janeiro.

Digitized by Google

O rio que nascera com a direcção de N. O, ao approximar-se da serra do Urubú, estendida ao longo do parallelo 14°, corre para O., passa entre as serras Azul e do Urubú, seguindo depois a N. N. O.

Do S. Manoel para baixo principiam as cachoeiras a obstruir o leito do Paranatinga; entre o 13.° e 14.° parallelos ha nada menos do que doze cachoeiras importantes.

Neste trecho recebe, pela margem esquerda, o rio um affluente notavel, o Bananal, que atravessa a serra Azul, tendo mais ou menos quarenta leguas de curso; e mais abaixo, o Beija-flor, ainda pela mesma margem.

O maior e mais importante dos affluentes do S. Manoel é o rio Verde que, nascendo acima do parallelo 14°, vem confluir muito abaixo do parallelo 12°.

Abaixo do parallelo 11°, o S. Manoel curva-se francamente para O, por causa de uma serra atravessada ahi, mas logo toma a direcção N. N. E., até receber o rio Parado, pequeno affluente da margem direita; desta confluencia ao Tapajoz mantem invariavelmente a linha N. O. —S. E.

O rio tem tres saltos: o Salto da Campina, na latitude de 8°,12'; o Salto Tavares, (1) na latitude 8°,53', e o Salto das Sete Quedas, na latitude de 8°,57'; muitas são as cachoeiras que lhe obstruem o leito; destituindo-o da indispensavel qualidade das vias francas de navegação.

A confluencia do S. Manoel é de quinhentos metros; tranquilla, semeada de ilhas; subindo-se o rio, durante vinte leguas ou mais, as aguas são tranquillas, a navegação abertamente franca; S. José é a primeira cachoeira, seguindo-se depois as do Acary, Frechal, Vira-Volta, Trovão, etc.

Não ajuntaremos algumas considerações, sem deixarmos esclarecido um ponto, senão capital, ao menos importante.

Existe, sem que tal asserção deixe de ser perfeitamente verificada e certa, um só rio com os nomes de S. Manoel, Paranatinga ou Tres Barras.

Concedamos primeiramente a palavra ao inditoso capitão Telles Pires que cheio de esperanças e ardor, assim se ex-

---

(1) Este salto marca a sepultura do inditoso capitão Telles Pires, victima do seu amor á sciencia, da sua tenacidade e valor pela empreza que dirigia. A memoria de tão illustre brazileiro é por certo digna do maior respeito e consideração.

Digitized by Google

primiu quanto ao problema geographico que elle e os seus companheiros propunham-se a resolver:

« Na carta geographica da capitania de Matto-Grosso, organisada em 1790, figura o rio Paranatinga como affluente do Xingú, e o rio São Manoel ou das Tres Barras, como affluente do Arinos ou Tapajoz; no atlas do senador Candido Mendes, o mesmo rio figura, como affluente do Xingú.

« Graças ao Barão de Melgaço, este ponto está hoje esclarecido.

« Com effeito: este illustre explorador deu noticia ao Instituto Historico, de uma viagem do tenente de milicias Antonio Peixoto de Azevedo, effectuada em 1819, no rio Paranatinga, indo ter á fóz do S. Manoel.

« E' o que se sabe, e, como se vê, é bem pouco; pois se ficou estabelecido que o Paranatinga vai ter ao Tapajoz e não ao Xingú, não se sabe ainda se o Paranatinga é o mesmo S. Manoel, ou si delle é affluente.

« Quanto ao rio das Tres Barras, a ignorancia é a mesma; será um affluente do S. Manoel? ou será o proprio S. Manoel?

« A ignorancia cresce ainda mais, se é possivel, tratando-se dos affluentes; uns falam do Trubario, do Barubó, do rio dos Paus, do Trahiras e do Bacahiris, como tributarios da margem esquerda; dizem outros que o Trubario e o Barubó formam as cabeceiras do Paranatinga; alguns outros falam no rio Piavas, como a primeira cabeceira do Paranatinga; e ainda alguns, como o distincto capitão Paula Castro, citam um tal rio Verde, nas cabeceiras do Paranatinga; emfim não se sabe se dois ou mais affluentes dados ao Paranatinga, vai ter a elle directamente, ou se correm antes para o Bacahiris, affluente do S. Manoel.»

Os trabalhos da commissão exploradora de 1889 resolveram scientificamente todas estas duvidas.

Um só rio se denomina S. Manoel, Paranatinga ou Tres Barras.

Esta ultima denominação proveio da noticia que durante muito tempo se teve de que o S. Manoel lançava-se no Tapajoz,

Digitized by Google

por tres boccas, formadas por duas grandes ilhas, ponto este hoje completamente estudado e desmentido. As tres barras não existem; semeiam-no, é verdade, grandes ilhas, mas a sua fóz de modo algum pode ser um delta.

Chandless, assim explica a denominação Paranatinga:

> « Por alli, posto que não saiba eu precisamente onde, mas, com toda a certeza, acima do rio S. Manoel, a agua do rio muda do verde escuro transparente do Arinos e Juruena, para uma côr negra, triste; razão por que o rio S. Manoel para baixo é conhecido com o nome de rio Preto; mesmo em Santarém ninguem lhe dá outro nome.»

O vocabulo Paranatinga é de origem indigena; vem de Paraná-rio e tinga-preto.

O trecho do S. Manoel hoje povoado, vai da confluencia ao Salto das Sete Quedas.

Ahi a população é toda paraense, isto é, ida do Pará; nenhuma influencia directa ou indirecta exerce o Estado de Matto-Grosso sobre ella.

E' preciso notar, porém, que este Estado tem população no Paranatinga, mas nas suas cabeceiras; na fazenda S. Manoel e nos Bacahirys; comtudo essa população, além de ser assaz diminuta, não attingiu nunca o curso médio do rio.

A população paraense civilisada monta a numero superior a 152 pessoas, mas juntando-lhe os indios mansos, empregados na extracção da borracha e nas passagens das cachoeiras, teremos seguramente o triplo desse numero.

Ambas as margens e as ilhas do S. Manoel contam não poucas dezenas de casas, algumas de grande porte, accommodando trinta e mais pessoas.

Escusado será dizer que toda esta população se considera paraense e obedece ás autoridades do Pará.

A industria extractiva está bem desenvolvida no trecho habitado do S. Manoel; mais de 60.000 kilos de borracha descem annualmente dahi para Itaituba.

O S. Manoel como limite natural

Quando se suppunha que o curso deste rio não era longo, terminando entre os parallelos 9° e 10°, na direcção de ONO

Digitized by Google

—ESE; de facto parecia um esplendido limite natural, o Paranatinga.

Hoje, porém, que possuimos uma carta completa e scientifica desse rio, podemos affirmar a incongruencia da prescripção delle, como linha divisoria.

Do parallelo 9° á confluencia, a direcção NO—SE que o rio toma, tendendo approximar-se do Xingú, favorece a adopção desse limite natural, mas acima daquelle parallelo o rio muda de rumo, indo ter ás suas origens, entre os parallelos 14° e 15°.

Esta circumstancia mostra claramente o erro geographico que commetteriam o Pará e Matto-Grosso, aceitando o S. Manoel até ás nascentes, como divisor de seus territorios.

Cuyabá, collocada acima do parallelo 15°, pode distar mais ou menos umas 40 leguas das origens do Paranatinga, o que significa que balisados os territorios por este rio, o Pará extender-se-ia até o coração de Matto-Grosso.

Daqui se infere que em qualquer accordo de limites, amigavelmente aceito pelos dois Estados, deve ser considerado lesivo aos interesses de Matto-Grosso a prescripção de todo o S. Manoel, como limite.

O trecho aproveitavel deve ser o comprehendido entre a confluencia e o Salto das Sete Quedas (1) ou o parallelo 9° e poucos minutos.

O Cariahy, Carahy ou Caray

Da bacia do Tapajoz passemos á bacia do Xingú. Dois são ahi os rios que nos compete examinar: o Cariahy e o Fresco; o primeiro, affluente pela margem esquerda, o segundo, pela direita.

O Cariahy é um rio inexplorado; viajantes e exploradores apenas mencionam os accidentes da embocadura deste rio.

A latitude exacta da confluencia e das origens, a extensão do curso, são desconhecidas.

---

(1) E' preciso não confundir o Salto das Sete Quedas com a cachoeira das Sete Quedas. A esta chamam tambem Salto da Campina.

Digitized by Google

Leverger, na sua carta correcta de 1862, dá a confluencia do rio sob o parallelo 8°, não chegando as origens ao parallelo 9°, o mesmo fez Santa Rosa no seu recente mappa do Estado do Pará.

Candido Mendes, na carta da Provincia de Matto-Grosso, XXIII do Atlas, representa-o com o nome de Caray, confluindo no Xingú bem sob o parallelo 7°, indo as nascentes abaixo de 8°; traçado igualmente seguido por Moreira Pinto nos seus mappas do Estado do Pará e do Estado de Matto-Grosso.

Nada disto se nos afigura scientificamente certo e conseguintemente aceitavel.

O que parece fóra de duvida é que o Cariahy se acha em latitude inferior a do Fresco, sendo, portanto, incorrectas as cartas que o dão em latitude superior á deste rio.

Mr. Coudreau, na sua « Voyage au Xingú », escreveu:

> « Nous passons aujourd'hui l'Igarapé Grande do Fréchal, le Rio Cariahy des vieilles cartes. Le Fréchal, bien que de la largueur d'un grand igarapé serait un cours d'eau de quelque importance. D'après notre couple Juruna-Laurinda, la femme, et Chimbi, l'homme, qui sont, avec la carte de Steinen, les guides du voyage, le Fréchal serait presque de l'importance du Rio Fresco.
>
> « Les Jurunas remontaient le Fréchal dix jours pour arriver aux roseaux à fléches. Les Jurunas l'appellent Paès ê amane, l'Igarapé da Cobra Grande. Il a des cachoeiras e, dans les estirões libres, des fosses profondes où vivent boas. Des Carajas, c'est-à-dire, les Indiens braves quelconques, probablement les Suyás, des Indiens braves y sont allés plusieurs fois brûler par méchaneté pure, de champs de roseaux. Du premier « fréchal », qui est à dix jours d'ubá en amont de l'embouchure, on remontait encore quelques jours, pendant lesquels on trouvait de nombreux champs de roseaux à flèches.
>
> « Les Jurunas remontaient encore, il y a peu d'année, le Rio (ou Igarapé Grande) do Fréchal, aujourd'hui abandonné par la crainte de rencontre de Carajás. »

Digitized by Google

Estas são as informações que temos de Cariahy; informações ainda assim não de visu, mas colhidas de conhecedores do rio. (1)

Rio Fresco

Affluente do Xingù pela margem direita, é tão conhecido e explorado como o Cariahy.

Em geral as cartas o figuram na segunda curva que fixa o Xingú, mais ou menos entre os parallelos 7° e 8°.

Variam as latitudes registradas nas cartas para a embocadura deste rio; Leverger marca-a pouco abaixo do parallelo 8°, em posição inferior á confluencia do Cariahy; Candido Mendes diverge por completo, fixando-a em 7° 45' mais ou menos, latitude superior á barra do Cariahy, que elle colloca sob o parallelo 7°; Santa Rosa fixa-o em 7° 50' mais ou menos, abaixo do Cariahy, traçado no 7° parallelo.

Mr. Coudreau, subindo o Xingú, escreveu em primeiro lugar as palavras que transcrevemos sobre o Cariahy, de cuja confluencia á do Fresco gastou dois dias, para depois referir-se a este rio, nestes termos:

> « Passant la Cachoeira do Nascente, qui est assez forte, et le Travessão da Capuera Grande, qui ne présente pas de difficultés, on arrive au confluent du Rio Fresco dont l'embouchure est masquée par deux petites iles que ne permettent pas ou voyageur que prend par la rive occidentale, de deviser que, par delà ces îles, il y a l'embouchure d'un affluente important, plutôt qu'un bras, un furo ou un paraná quelconque. Il faut chercher tout spécialement le Rio Fresco et le remonter quelque peu un amont des « pedrarias » de son embouchure pour s'apercevoir qu'on a affaire à un affluent de premier ordre.
>
> « C'est ce que nous avons fait.
>
> « Le Rio Fresco n'est pas indiqué sur la carte de Steinen; l'explorateur allemand passa

(1) Infelizmente não logramos encontrar a obra do Sr. Van Steinen onde se acha o que de melhor se ha escripto sobre o Xingú.

Digitized by Google

par la rive gauche et ses guides Jurunas négligèrent de l'informer.

« Le Rio Fresco peut-être présenté comme complétement inconnu. Les grandes cartes le donnent toutes, comme de confiance, d'après, sans doute, quelque vieux routier portugais que sera perdu.

« Personne n'a exploré le Rio Fresco.

« Les Jurunas affirment, d'ailleurs un peu à la lègère peut-être, au tout simplement sur les conseils de la peur, que le Rio Fresco serait un grand chémin de Carajás. »

D'aqui se deduz que tudo, infelizmente, que se conhece do Rio Fresco é vago e incerto; nem a direcção do seu curso, nem a latitude das suas nascentes são conhecidas.

Salteia-nos a deficiencia dos conhecimentos existentes sobre tal limite; as mesmas sombras que envolviam, ainda ha poucos annos o S. Manoel scientifico, obscurecem ainda os affluentes do Alto Xingú.

O Aquiqui

Este rio, que algumas cartas dão como affluente do Araguaya pela margem esquerda, é muito pouco conhecido; cartas ha que não o mencionam, e pessoas conhecedoras do Araguaya (1) affirmam que elle não existe.

O Dr. Severiano da Fonseca, referindo-se aos affluentes da margem esquerda do Araguaya, disse:

« 9.° O Aquiqui, pequeno rio, contravertentes com o Fresco, braço do Xingú e notavel por ser a divisoria mais septentrional da provincia. »

O senador Candido Mendes marca-lhe a confluencia a 8°15' mais ou menos; Leverger a 9°45'; Moreira Pinto nos seus mappas do Pará e Matto-Grosso — e o capitão de engenheiros Joaquim R. de M. Jardim, na sua carta da Provincia de Goyaz, organisada em 1874, não o mencionaram.

(1) Prestou-nos boas informações sobre o trecho do Araguaya da confluencia ao Tapirapé o Sr. Silvestre Paes Leme, matto-grossense e antigo concessionario da navegação daquelle rio. Segundo as suas informações, o Aquiqui não existe.

Digitized by Google

Se nada de positivo sabemos quanto as coordenadas do Aquiqui, não resta a menor duvida que, a existir elle, é um igarapé sem importancia, de curso assaz limitado, absolutamente sem condições vantajosas para limite natural.

O Cayapó

Em frente ao presidio de Santa Maria desagua um rio de 10 a 15 metros de fóz; não consta que fosse elle explorado muito para cima da sua confluencia.

Chamam-lhe Cayapó; sabe-se que o infesta grande numero de indios ferozes e que o seu curso não pode ser longo.

Como o Aquiqui e o Gradahús, falta-lhe importancia para salientar-se como um bom limite natural.

O Tapirapé, Manamberon ou Rio das Pedras

Desde a confluencia, no Tocantins, subindo o Araguaya, o primeiro affluente importante que se encontra, pela margem esquerda, é o Tapirapé.

Sobre as coordenadas do rio, nada de essencialmente scientifico se sabe; (1) Leverger assignala-lhe a confluencia a 10°10'; Candido Mendes a 9°; Santa Rosa a 9°35' mais ou menos. Até hoje o rio permanece, em mais de dois terços do seu curso, inexplorado; entretanto não resta a menor dúvida de que elle é um affluente importante, de muitas leguas de curso, verdade esta que se deduz da exploração que nelle fez o capitão de fragata Balduino de Aguiar, em 1868, no vapor *Araguaya*, que o presidente Couto de Magalhães fizera transportar de Cuyabá.

O capitão de fragata subiu cerca de cincoenta kilometros, sem que o rio indicasse estarem proximas as suas origens.

Segundo Mr. Coudreau, a confluencia do Tapirapé demora a 771 kilometros de Alcobaça em linha recta, ou 1081, contando as sinuosidades.

---

(1) Mr. Coudreau, que commissionado pelo governo do Pará, explorou o Araguaya, o Xingú, e o Tapajoz, não registrou coordenadas algumas dos pontos por elle explorados.

Digitized by Google

Sob o ponto de vista geographico, é incontestavel a vantagem deste rio sobre o Aquiqui ou o Cayapó; baliza muito mais vasta, internando-se pelo interior do sertão mais de quarenta leguas, avulta como excellente limite natural.

O Tapirapé não tem habitantes civilisados; infestam-no os Carajás; a população da margem esquerda do Araguaya está tão enfraquecida que não pode ainda fornecer-lhe o indispensavel contingente.

De tudo quanto vimos de dizer se pode inferir quanto são vagos os conhecimentos geographicos da região limitrophe.

Excluindo as tres arterias gigantescas, o Tapajoz, o Xingú e o Araguaya, dos quaes se sabe scientificamente muita cousa, dos quaes existem mappas e cartas mais ou menos exactas, e passando a considerar os affluentes de taes rios, apenas do S. Manoel possuimos uma carta correcta, digna de fé, como producto de uma exploração scientifica.

Todos os demais no Xingú e no Araguaya, pela margem esquerda, do Gradahús ao Tapirapé, figuram nos mappas sem coordenadas certas, sem cursos rigorosamente traçados.

A deficiencia dos conhecimentos geodesicos de taes rios impossibilitando a organisação de uma carta perfeitamente da região limitrophe, é por certo um obstaculo ás negociações entre os dois Estados, mas, de modo algum, tão forte que possa impedir a aceitação de um limite equitativo, justo, que lhes extreme os territorios.

Digitized by Google

Digitized by Google

OS LIMITES ACTUAES

Digitized by Google

Digitized by Google

Limites actuaes

Tendo o governo do Pará estabelecido a preliminar da fixação prévia de limites, para todo e qualquer accordo, de caracter fiscal ou commercial, o Sr. tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos telegraphou ao presidente de Cuyabá, transmittindo-lhe aquella resolução.

No telegramma passado em 27 de Setembro, o illustre representante matto-grossense declarou abraçar a acertada opinião do governo do Pará, em favor da qual militam, sem duvida, um bom numero de valiosos argumentos.

As excellentes disposições do governo de Matto-Grosso fel-o ver na resolução do governo do Pará sómente o desejo de acertar no assumpto de que se tratava; comprehendeu as boas razões que escudavam a resolução tomada, e em telegramma de 7 de Outubro (Doc. n. 2), concedeu ao seu representante junto ao governo do Pará poderes para celebrar o accordo de limites, *ad referendum*.

Telegraphou ainda (Doc. n. 3) o presidente de Matto-Grosso ao Sr. Dr. Paes de Carvalho, communicando-lhe a resolução que tomara, com referencia á preliminar estabelecida pelo governo do Pará.

Em 14 de Outubro respondeu o Sr. Dr. Governador ao presidente Antonio Cezario de Figueiredo, com expressões que traduzem a boa vontade com que desejava resolver um assumpto de tão alta importancia (Doc. n. 4).

A linha de limites proposta pelo governo de Matto-Grosso

No seu telegramma de 7 de Outubro (Doc. n. 2), estabeleceu o governo de Matto-Grosso a linha de limites que lhe parecia justa e cordata.

O rio Tres Barras, desde a confluencia com o Tapajóz, o Cariahy e o Fresco, affluentes do Xingú, e o Aquiqui,

Digitized by Google

affluente do Araguaya deveriam extremar os territorios dos dois Estados.

A primeira difficuldade que nos salteou no estudo desta proposta foi a prescripção do S. Manoel como linha divisoria; o telegramma diz que tal rio deveria ser o limite «desde a confluencia no Tapajóz», o que nada explica com referencia ao resto do curso.

Tomamos, entretanto, o S. Manoel até as suas origens, por não podermos deduzir da linha official outro traçado.

A linha de limites proposta pelo governo de Matto-Grosso importava para o Pará em uma desistencia completa dos direitos de posse ao trecho do Tapajóz até Salto Augusto; em uma cedencia de toda a margem esquerda do S. Manoel, povoada, até o Salto das Sete Quedas, por paraenses.

Não havendo a mais simples compensação para estas perdas, pela prescripção do Aquiqui, como limite, não pareceu ao governo do Pará equitativa a divisoria proposta.

Além disto os estudos que haviamos feito sobre o curso do Paranapetinga, pela carta do Dr. Oscar de Oliveira Miranda, nos levaram a demonstrar ao illustre representante de Matto-Grosso a inconveniencia da adopção de todo S. Manoel, como linha divisoria, e a apresentar-lhe os limites que o governo do Pará julgava conciliatorio dos interesses de ambos os Estados.

Primeira linha de limites proposta pelo governo do Pará

O rio S. Manoel, desde a sua confluencia no Tapajoz até o Salto das Sete Quedas; uma recta deste Salto ás nascentes do Tapirapé; este rio, desde as suas origens até a sua confluencia, no Araguaya, foram os limites propostos pelo Pará.

Em favor da adopção desta divisoria existem poderosos argumentos.

Matto-Grosso ficaria com todo o trecho do Tapajoz, da confluencia do S. Manoel ao Salto Augusto, trecho todo povoado por seringueiros e indios mansos que, annualmente, fabricam mais de 30.000 kilos de borracha: ficaria ainda com toda a margem esquerda do Paranatinga, sendo que, da confluencia daquelle rio ao Salto das Sete Quedas, ella se acha

Digitized by Google

povoada por paraenses ou outros brazileiros idos do Pará, todos empregados na extracção da gomma elastica e outros productos naturaes.

E' preciso considerar ainda que as cartas que dão a recta do Paranatinga ás nascentes do Cariahy, traçam-na sempre de pontos acima do parallelo 9°, quando o Salto das Sete Quedas se acha mais ou menos em 8° 57'.

O Pará ganharia os terrenos do Cariahy, do Fresco e do Aquiqui, em retribuição das cedencias que fazia no Tapajoz e S. Manoel.

Por telegramma, datado de 17 de Janeiro (Doc. n. 5), o Sr. tenente-coronel Flavio Mattos submetteu ao juizo do seu governo a proposta apresentada.

Em data de 5 de Fevereiro (Doc. n. 6), respondeu o presidente Cezario que a proposta apresentada « parecia exaggerada talvez por falta de explicações », e accrescentava que, disposto a fazer alguma concessão, aguardava proposta do governo do Pará, para ulterior deliberação.

Tal resposta não envolveu uma negativa de aceitação dos limites propostos, se bem que o telegramma dissesse : « nossos limites com o Estado do Pará, claramente assignalados mappas Pimenta Bueno, Candido Mendes e outros. »

Pimenta Bueno traçou os limites pelo S. Manoel até as origens deste rio, disse mesmo : « por elle (Paranatinga) subisse até uma de suas cabeceiras, de onde fosse demandar as vertentes de um tributario do Xingú, e, descendo pelas aguas deste até á barra do rio Fresco, subisse por elle a ir procurar as appostas vertentes do Aquiqui, no Araguaya. »

Candido Mendes, na mappa XXIII do seu Atlas, prescreve igualmente o S. Manoel até origens.

Estas opiniões para as quaes appellava o telegramma, levaram o governo do Pará a fazer uma segunda proposta, cingindo-se nella o mais possivel á proposta do governo de Matto-Grosso.

Segunda linha de limites proposta pelo governo do Pará

O rio S. Manoel, desde a confluencia, no Tapajoz, até as suas origens ; uma recta das origens deste rio ás nascentes do Cariahy ; o Xingú até a confluencia do Fresco ; este rio até

Digitized by Google

as suas cabeceiras; uma recta dahi ás origens do Tapirapé; este rio até confluir no Araguaya, taes foram os limites propostas.

Si bem que menos equitativa que a interior, approximava-se comtudo mais esta linha da que Matto-Grosso propuzera; conservava o S. Manoel, tal qual o prescrevera Pimenta Bueno e Candido Mendes; o Cariahy e o Fresco.

A alteração consistia apenas na troca do Aquiqui pelo Tapirapé, troca esta compensadora da desistencia da pretenção ao Salto Augusto.

Confrontando as duas propostas feitas pelo governo do Pará é evidente que toda a vantagem se acha em abono da primeira, da recta do Salto das Sete Quedas ás nascentes do Tapirapé, mais equitativa, mais conciliadora dos interesses de ambos os Estados.

Tendo o Sr. tenente-coronel telegraphado, em 6 de Fevereiro, ao presidente Cezario (Doc. n. 7), submettendo ao seu juizo a segunda proposta da governo do Pará, recebeu em resposta o telegramma n. 8.

Este documento official veiu como que suspender as negociações entre os dois Estados accordantes; a linha proposta foi recusada, como lesiva dos direitos de Matto-Grosso; além disso recommendou o presidente que o representante daquelle Estado, junto ao governo do Pará, podia receber proposta escripta sobre os limites, e leval-a para estudos e consequente deliberação.

Neste ponto, forçoso nos foi parar; nada mais podiamos fazer, eu e o tenente-coronel Flavio Mattos, uma vez que o governo de Cuyabá fazia ver que era conveniente não tratar do assumpto por telegrammas.

Os poderes concedidos ao illustre representante matto-grossense, sobre o assumpto de limites, não foram amplos, pois que o governo de Matto-Grosso marcou-lhe logo a linha de limites, com a qual podia celebrar o accôrdo *ad referendum*.

Esta estreiteza de poderes, e o esforço, a boa vontade do Sr. tenente-coronel em bem desempenhar a sua ardua missão, foram as causas de ter elle appellado para os telegrammas, como o unico meio possivel de intelligencia com o seu governo.

Em virtude desta deliberação do governo de Matto-Grosso, me recommendastes que vos apresentasse um relatorio circumstanciado das negociações havidas, com explanação dos assumptos a ellas referentes, missão de que me desobrigo neste momento.

Digitized by Google

Eis, Sr. Dr. Governador, o que me competia relatar-vos sobre o assumpto confiado aos meus estudos.

Julguei não prescindir aqui da exposição do estudo que fui obrigado a fazer sobre os limites dos dois Estados; elle justificará o meu modo de proceder, a orientação que julguei recta, e segui.

Relevareis que, antes de terminar, vos scientifique da excellente harmonia que mantivemos sempre, eu e o representante do governo de Matto-Grosso.

Encontrei sempre no Sr. tenente-coronel Flavio Crescencio de Mattos um caracter excellentemente formado, uma dedicação louvavel, um criterio justo e cenciliador.

A sua attitude correcta e digna, na importante questão em que teve de elaborar, é de todo ponto merecedora dos mais francos applausos.

Belém, 17 de Março de 1899.

ARTHUR OCTAVIO NOBRE VIANNA.

Digitized by Google

Digitized by Google

ANNEXOS

Digitized by Google

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 1

Belém, 27 de Setembro de 1898.

Presidente Cezario
Cuyabá

Governo Pará excellente disposição fazer accordos fiscaes, commerciaes, vantagem ambos Estados. Estabelece, porém, preliminar fixação limites que acho conveniente. Caso aceite, peço mandar urgente correio autorisação *ad referendum*, bem assim memoria dirigida Congresso Dr. Corrêa, outros documentos existam direitos Matto-Grosso, Governo deseja accordo amigavel communicação Matto-Grosso. Espero resposta. Saudações — *Flavio.*

DOCUMENTO N. 2

Cuyabá, 7 de Outubro de 1898.

Inspector Flavio
Belém

Autoriso-vos fazer accordo sobre limites *ad referendum* passando linha rio Tres Barras, desde confluencia Tapajoz, Cariahy, Fresco, affluente Xingú, Aquiqui, affluente Araguaya, todos reconhecidos documentos officiaes, consulta mappa Estado Pará, engenheiro Santa Rosa, Barão Marajó — Regiões Amazonicas, — apontamentos estudos para exposição Chicago, mappas Candido Mendes, Pimenta Bueno e outros. — *Antonio Cezario.*

DOCUMENTO N. 3

Cuyabá, 12 de Outubro de 1898.

Governador
Belém

Communico V. Ex. acabo conferir poderes emissarios Flavio Mattos, para tratar questão limites *ad referendum* esperando convenio que concilio direitos e interesses ambos Estados — Saudações. — *Antonio Cezario.*

Digitized by Google

DOCUMENTO N. 4

Belém, 14 de Outubro de 1898.

Presidente Cezario
Cuyabá

Sciente haverdes conferido poderes emissario Flavio Mattos tratar questão limites *ad referendum*, posso garantir-vos envidaremos esforços leaes, sinceros para conciliar direitos interesses, estreitar relações, desenvolver commercio, promover prosperidade, engrandecimento ambos Estados. Saudações — *Paes de Carvalho.*

DOCUMENTO N. 5

Belém, 17 de Janeiro de 1899.

Presidente Cezario.
Cuyabá.

Estudando assumpto limites accordo representante governo Pará, verificamos que mappas antigos Candido Mendes, Leverger, outros, dão nascentes S. Manoel direcção oriental latitude onze, doze gráos, sendo que carta este rio levantada Capitão Oscar Miranda, Sociedade Geographia Rio, dá nascentes latitudes quatorze gráos meio quasi parallelo Tapajoz. Adoptado limite S. Manoel até origens Matto-Grosso entrega Pará todo o territorio margem direita. Governo Pará reconhece prejuizo, propõe recta ligando Salto Sete Quedas, nascentes Tapirapé. Peço verifiqueis cartas citadas, propondo traçado equitativo interesses ambos Estados, caso não concordeis proposta Pará. Aguardo resposta.

Flavio.

DOCUMENTO N. 6

Cuyabá, 5 de Fevereiro de 1899.

Inspector Flavio Mattos.
Belém.

Declaro resposta vosso telegramma nossos limites naturaes com Estado Pará claramente assignados mappas Pimenta Bueno, Candido Mendes, outros, exigencia governo Pará parece exaggerada, falta talvez claras explicações.

Digitized by Google

Estou disposto fazer alguma concessão, podeis portanto receber proposta daquelle governo para ulterior deliberação ; espero fareis accordo fiscal conforme minhas instrucções.

Saudações.

Antonio Cezario.

DOCUMENTO N. 7

Belém, 6 de de Fevereiro de 1899.

Presidente Cezario.

Cuyabá.

Recebi telegrammas limites. Governo Pará propõe linha limites S. Manoel até origens, recta dessas origens nascentes Cariahy, este rio até confluencia Xingú, rio Fresco da confluencia até nascentes, recta destas nascentes origens Tapirapé, este rio até confluencia Araguaya. Governo Pará espera resposta officio sobre abertura estrada Tapajoz. Resposta urgente. Governo Pará declara não fazer accordo fiscal senão depois accordado traçado limites.

Flavio.

DOCUMENTO N. 8

Cuyabá

Inspector Flavio Mattos

Belém.

Linha limites proposta governo Pará prejudica nossos direitos. Convém não tratar por telegramma assumpto tanto importancia. Podeis trazer-me proposta escripta para estudos e consequente decisão. Estou convencido que governador não se recusará fazer accordo fiscal semelhança governo Amazonas.

Antonio Cezario.

Digitized by Google

Digitized by Google

MAPPA DOS LIMITES

Entre o Estado do Pará e o Estado de Matto-Grosso

Digitized by Google

Digitized by Google

Escrevendo este relatorio tivemos em mira dotal-o com um mappa que auxiliasse a comprehensão do assumpto.

Foi tarefa que nos impuzemos sem viso de fazer alarde de conhecimentos; demais organisar um mappa nessas circumstancias, nenhuma difficuldade apresentava.

Seguimos nos traçados dos rios S. Manoel e Tapajoz a carta do Dr. Oscar de Oliveira Miranda, publicada no tomo VI, III e IV boletins da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro.

Trabalho que nos deve merecer toda a fé; como producto de observações scientificas exactas, a elle nos cingimos com escrupulosa exactidão.

Infelizmente não tivemos para o Xingú e Araguaya, base tão solida; a melhor carta do Xingú, ao menos das que conhecemos, é a levantada pelo Dr. Clauss, com os dados da expedição Steinen.

Deviam, porém, ficar improficuos os nossos esforços em procurar o *Petermann's Mittheilungen*, jornal geographico allemão, onde foi ella publicada; nem mesmo logramos obter a obra de Carlos Steinen, onde existe igualmente uma planta do rio.

Resolvemos então guiar-nos pelo mappa do Estado do Pará, do engenheiro Henrique Santa Rosa, até o parallelo 10°, e dahi em diante ainda pela carta do Dr. Oscar de Oliveira Miranda.

No Araguaya guiamo-nos por Candido Mendes de Almeida.

Excellente manancial deveriamos ter encontrado nas obras de Mr. Coudreau; mas, infelizmente, as cartas por elle levantadas não têm coordenadas, nem affluentes.

Sem latitudes e longitudes, sem o curso dos affluentes condições indispensaveis para o assumpto dos limites, renunciamos consultal-as, por lhes faltar o cunho dos trabalhos scientificos.

Cremos, porém, que, dentro em pouco, lograremos obter as cartas que nos faltam e completarmos o nosso mappa.

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google